

PROTOCOLO INTEGRADO DE ATENDIMENTO À CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA



Três Passos - RS

Abril – 2023

O leve levantar voo de uma borboleta no Norte poderá causar um tornado no Sul. A seguinte metáfora é oriunda do que Edward Lorenz em 1963 denominou de “Efeito Borboleta”, simbolizando que até mesmo um pequeno ato, poderá trazer mudanças significativas para o futuro. Nesta perspectiva, podemos relacioná-la com o trabalho em rede, de modo que a articulação e o comprometimento dos profissionais são necessários e essenciais para continuidade e aprimoramento deste Protocolo. Destacamos que quando cada profissional desenvolve seu trabalho com qualidade, os resultados finais poderão ser muito mais abrangentes e até mesmo salvar vidas, em razão de que nossas atitudes hoje enquanto atores da rede, irão influenciar o futuro de milhares de crianças e adolescentes. Por isso, da mesma forma que a lagarta constrói seu casulo para metamorfosear-se em borboleta, precisamos nos articular e atuar de forma efetiva em todas as situações que inviabilizem os direitos básicos e inalienáveis para formação de crianças e adolescentes, podendo assim transformar a realidade e construir um mundo melhor para nossas novas e futuras gerações.

Anderson Henrique Carboni

Este Protocolo tem como objetivo integrar a rede de proteção do município de Três Passos - RS para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência e formaliza o compromisso da Administração Municipal com o Sistema de Garantia de Direitos e os direitos das nossas crianças e adolescentes.

GESTÃO ATUAL

ARLEI TOMAZONI
Prefeito Municipal

RODRIGO ALENCAR BOHN GLINKE
Vice Prefeito

ROSANI ANTUNES DO NASCIMENTO
Secretária Municipal de Assistência Social

MARIA HELENA KRUMMENAUER
Secretária Municipal de Saúde

OSVALDIR JOSÉ URNAU
Secretário Municipal de Educação e Cultura

ORGANIZAÇÃO

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDICA)

Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência

EQUIPE TÉCNICA RESPONSÁVEL

Juliana A. Kaufmann de Quadros (assistente social)
Rossana da Cunha Arbo (psicóloga)
Tavana Lorenzon (enfermeira)

Assessoria para elaboração:

Roselaine Klaus Camatti
Assistente Social CRESS 2694
Mestre em Políticas Sociais



SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	6
1 – INTRODUÇÃO	8
2. PRINCÍPIOS DO ATENDIMENTO PROTETIVO E INTEGRAL À CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	11
3. OBJETIVOS	13
3.1 Objetivo Geral	13
3.1 Objetivos específicos.....	13
4 – MARCO LEGAL	14
4.1 Marcos internacionais.....	14
4.2 Marcos nacionais	15
4.3 A interface do marco legal com a Escuta Especializada	18
5. CONCEITUAÇÃO DAS VIOLÊNCIAS	24
5.1 Violência Física	26
5.2 Violência Psicológica	28
5.3 Violência sexual	32
5.4. Violência Institucional	37
5.5 Violência Patrimonial	37
6. CARACTERIZAÇÃO DE CRIMES E INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS ESTABELECIDOS PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE (ECA)	38
7. A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO EM REDE	43
7.1 Eixo da Defesa	46
7.2 Eixo de Promoção	46
7.3 Eixo de Controle e Efetivação dos Direitos	47
8. CONCEITUALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS INTERSETORIAIS	49
8.1 Revelação espontânea.....	50
8.2 Escuta especializada	55
8.3 Avaliação psicológica no âmbito da Polícia Civil e Judiciário	59
8.4 Depoimento Especial.....	60
9.1 Denúncia Anônima.....	64
9.2 Suspeita	64
10. PROCEDIMENTO PARA COMUNICAÇÃO DA VIOLÊNCIA AO CONSELHO TUTELAR	66
10.1 Orientações para o uso do formulário de registro de informações de violência e notificação	68
10.2 Atribuições do Profissional de Referência da Escuta Especializada	68

11. FORMAS DE ATENDIMENTO NA REDE INTERSETORIAL	70
11.1 Acolhida e atendimento	70
11.2 Acompanhamento.....	70
12. ACOMPANHAMENTO DOS ENCAMINHAMENTOS REALIZADOS PELA REDE E COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES	72
13. AÇÕES INTERSETORIAIS DE ENFRENTAMENTO A VIOLAÇÃO DE DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DE CADA ÓRGÃO.	75
13.1 Das portas de entrada da violência (unidades identificadoras).....	75
13.2 Notificação das situações de violação de direitos	76
13.3 Das atribuições do Conselho Tutelar	79
13.4 Atribuições da Política de Educação	92
13.5 Atribuições da Política de Saúde	93
13.6 Atribuições da Política de Assistência Social	100
13.7 Atribuições da autoridade policial	104
13.8 Atribuições do Ministério Público.....	107
14. FLUXOS DE ATENDIMENTO	110
14.2 Fluxo atribuições do Conselho Tutelar	111
14.3 Fluxo de atribuições da Assistência Social	112
14.4 Fluxo de atribuições da Saúde	113
15. FINANCIAMENTO DAS AÇÕES	116
16. CAPACITAÇÕES.....	118
16.1 Conteúdo mínimo para formação dos profissionais da Escuta Especializada	118
16.2 Conteúdo mínimo para formação para a Rede de Atendimento.....	119
16.3 Metodologia sugerida para as capacitações	120
16.4 Formação mínima dos professores/capacitadores	120
17. ESPAÇO FÍSICO PARA REALIZAÇÃO DA ESCUTA ESPECIALIZADA	122
18. PROFISSIONAIS DA ESCUTA ESPECIALIZADA	123
ANEXOS	127
1. Formulário De Registro De Informações.....	127
2. Ficha de Notificação Compulsória Violência Interpessoal/Autoprovocada.....	133

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Objetos de notificação	78
--	----

APRESENTAÇÃO

Inicialmente, registramos a satisfação em apresentar o presente protocolo de atendimento integrado a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, e agradecemos a todos os agentes públicos e instituições envolvidos na elaboração deste importante trabalho. Acreditamos que este protocolo, produzido coletivamente, contribuirá no aprimoramento do trabalho em rede e, sobretudo, ser um instrumento capaz de efetivar a integralidade e humanização no atendimento às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Nosso desafio, enquanto Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, refere-se à necessidade urgente de avançarmos na efetivação das prerrogativas contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), da Lei 13.431/17, bem como as demais normas legais voltadas a proteção integral das crianças e aos adolescentes.

Nesse sentido, acreditamos que a padronização das orientações pactuadas e expressas neste protocolo e fluxos, bem como a implementação do plano de capacitação, oferecerão suporte a todos os agentes que atuam na promoção dos direitos da criança e do adolescente, comprometidos com a efetivação e a proteção integral desses direitos.

Enfatizamos que a efetivação dos direitos e a superação das situações de violência requerem o conhecimento e a reflexão crítica constante por parte dos atores que compõem a rede de proteção. Portanto, apostamos no fortalecimento do trabalho em rede, pois acreditamos que somente a atuação integrada possibilitará maior efetividade, superação das sobreposições de ações, bem como, a complementariedade dos serviços voltados ao atendimento de crianças e adolescentes em situação de violência.

De forma complementar, o presente protocolo, além de estabelecer conceitos, fluxos e procedimentos de notificação e atendimento à vítima ou testemunha, pretende ser um instrumento interinstitucional usado no desenvolvimento de ações de caráter educativo e multiplicador de práticas integradas de defesa dos direitos da criança e adolescente que vítimas ou testemunhas de violência.

Fazer valer os direitos de nossas crianças e adolescentes ainda se constitui desafio que demanda, do conjunto da sociedade brasileira, atitudes em reconhecimento do outro como sujeito de direito.

É de fundamental importância que a rede de Proteção Social do município se organize numa relação intersetorial e interinstitucional para garantir maior assertividade

e celeridade nas intervenções de enfrentamento a violação de direitos de crianças e adolescentes.

A integração de programas e serviços e os procedimentos não revitimizantes para escuta de crianças e adolescentes vítimas de violências são duas das principais diretrizes estabelecidas pela Lei 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos para crianças e adolescentes vítimas de violências.

Este protocolo integrado, foi estruturado com a participação de atores e órgãos do Sistema de Garantia de Direitos visando potencializar o atendimento integrado para a implementação da Escuta Especializada. A construção coletiva e participativa potencializou a articulação intersetorial e interinstitucional como podemos constatar no presente documento.

A padronização deste instrumento e a disseminação das informações aqui constantes poderão oferecer suporte a todos os agentes que atuam ativamente na promoção dos direitos da criança e do adolescente e afirmamos que o apoio, o trabalho e a dedicação de todos os envolvidos conseguiram se traduzir neste Protocolo Municipal que busca pela efetivação e a proteção integral dos direitos das crianças e dos adolescentes de Três Passos - RS.

Por fim, ao mesmo tempo em que agradecemos o empenho de todos que tornaram possível a elaboração deste instrumento, reafirmamos que a concretização do seu conteúdo somente será possível através da adesão e comprometimento irrestrito do conjunto das instituições e profissionais que, cada um a seu modo, atuarão cotidianamente no atendimento humanizado e comprometido das crianças e adolescentes, efetivando o uso e o fomento das práticas aqui explicitadas.

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDICA

Três Passos - RS

1 – INTRODUÇÃO

A violência é um fenômeno construído socialmente, presente nas relações de classe social, de gênero, étnicas e por ciclo de vida. Sua essência está nas relações assimétricas de poder e se intensificam em sociedades com maior desigualdade social.

No cotidiano da produção e reprodução histórica do fenômeno da violência, os segmentos sociais que se encontram em maior situação de ameaça, vulnerabilidade, risco pessoal e social são crianças, adolescentes, pessoas com deficiência, mulheres e pessoas idosas. O desafio em assegurar a proteção dos direitos humanos a esses segmentos sociais requer a articulação de um amplo movimento social que alcance o máximo de instituições públicas e da sociedade, a fim de garantir o compromisso e a responsabilidade de todos na preservação da vida e na construção de uma cultura de não violência.

Em se tratando de violência contra crianças e adolescentes, a problemática ganhou maior relevância e visibilidade no conjunto da sociedade brasileira, principalmente a partir da década de 1990, com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), através da Lei 8.069. Com esse novo marco legal, o Estado desencadeou um amplo processo de reordenamento da rede institucional de proteção à infância e a adolescência. Entretanto, após 30 anos da criação do ECA, ainda é comum e alarmante as estatísticas de violência contra a criança.

De forma específica, quando nos reportamos à violência praticada contra crianças e adolescentes, pensamos quase que de imediato na violência física. Entretanto, essa violência não é a única, pois há inúmeras formas de manifestação de violência. Nessa direção, entre as diferentes formas de violência, encontra-se a psicológica, a sexual e o abandono, que podem ocorrer no ambiente familiar, social, institucional ou ainda estrutural do modelo de desenvolvimento da política social do País. Importante destacar que a violência praticada contra crianças e adolescentes muitas vezes é invisível, pois não há o reconhecimento, a denúncia ou o registro formal da ocorrência.

Nesse sentido, a fim de aprimorar o atendimento integrado à crianças e adolescentes que sofrem os mais variados tipos de violação de direitos e, em cumprimento a Lei 13.431 de 2017, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Três Passos, criou, por meio de Resolução, o Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social das Crianças e dos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, responsável, entre outras atribuições, a coordenação da elaboração do presente Protocolo.

O protocolo que ora se apresenta, está organizado de forma a possibilitar a compreensão sobre os referenciais legais e conceituais relativos às diversas expressões de violência praticadas contra crianças e adolescentes. De forma complementar, buscando instrumentalizar o conjunto dos profissionais que atuam nas diferentes instituições e políticas sociais, foram descritos sintomas expressados por crianças e adolescentes quando estão sendo vítimas de algum tipo de violência.

Outro aspecto deste protocolo refere-se às funções/responsabilidades de cada uma das instituições/políticas públicas/serviços que compõem a Rede Municipal de Proteção, destacando-se a centralidade do Conselho Tutelar para o acionamento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente. Também, destaca-se a elaboração e pactuação dos fluxos de atendimento integrado, os quais buscaram tornar mais claro e objetivo os encaminhamentos e atendimentos em rede, melhorando e aproximando a comunicação e a complementariedade entre todos os órgãos que compõem o sistema de garantia de direitos.

Importa registrar que no momento de pactuação e aprovação do presente protocolo de atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência, o processo de implementação da Lei nº 13.431 de 2017 ainda é muito recente, estando ainda em fase de interpretação e implementação inicial pelo poder executivo (municipal, estadual e federal), assim como pelos sistemas de segurança pública e judiciário. Portanto, partindo da compreensão de que a realidade sobre a qual atuamos se transforma e se complexifica de forma permanente se ressalta a importância da avaliação e revisão periódica do presente protocolo e dos fluxos de atendimento, pactuados de forma conjunta pela rede de proteção da criança e do adolescente.

O presente Protocolo tem como objetivo estabelecer os fluxos de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência, sendo um guia capaz de contribuir para o fortalecimento do trabalho em rede. Assim, construído “com” e “pela” rede que compõe o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes de Três Passos - RS, com o propósito de fortalecer e qualificar o atendimento às crianças e adolescentes.

Enfatiza-se, porém, que não se trata de um produto finalizado e concluído, será necessária à sua avaliação de forma continuada pelo Comitê de Gestão Colegiada e, com isso, sua adaptação, construção e reconstrução conforme as necessidades sociais e institucionais.

Por fim, afirma-se que com essa estratégia interinstitucional pretende-se minimizar os impactos causados pelas diferentes formas de violência, assim como estimular e identificar a necessidade do aprimoramento e/ou oferta de novos serviços, programas e projetos que garantam a proteção integral a crianças e adolescentes, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

*Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social das Crianças e
dos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência
Três Passos - RS*

2. PRINCÍPIOS DO ATENDIMENTO PROTETIVO E INTEGRAL À CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O atendimento protetivo e integral às crianças, adolescentes vítimas e testemunhas de violência deve primeiramente levar em consideração as peculiaridades que constituem esses indivíduos, tanto no modo de expressar, quanto de significar as situações vivenciadas. Além disso, importa ressaltar o grande desafio de estruturação e aprimoramento da rede de proteção, considerando-se especialmente, a existências das inúmeras instituições que são acionadas para responder por sua proteção, muitas vezes de forma fragmentada e superpostas. A seguir, apresenta-se os princípios adotados por esse protocolo, estando os mesmos referenciados no documento elaborado pela Comissão Nacional Intersectorial de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes.

Adota-se como princípios no atendimento a criança e adolescente neste protocolo em consonância com o Decreto Nº 9.603/18:

- I. A criança e o adolescente são sujeitos de direitos. A condição de sujeitos de direitos significa que crianças e adolescentes são, tanto quanto os adultos, signatários de direitos;
- II. Proteção integral: todas as crianças e adolescentes devem receber proteção especial em função da sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Em razão dessa peculiaridade, elas são detentoras dos direitos destinados aos adultos e, além desses, a um conjunto de direitos específicos que visam assegurar a esses grupos etários plenas condições para seu desenvolvimento integral e sem violências. A integralidade também está expressa na indivisibilidade dos seus direitos. .
- III. Interesse superior: confere à criança e ao adolescente o direito de ter os seus melhores interesses avaliados e tidos em conta como uma consideração primordial em todas as ações ou decisões que lhe dizem respeito, tanto na esfera pública como na privada (Art. 3, CDC).
- IV. Prioridade absoluta: compreende a primazia em receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, precedência de atendimento dos serviços públicos ou de relevância pública, preferência na formulação e execução de políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos para proteção de crianças e adolescentes (art. 4, ECA).

- V. Intervenção precoce, mínima e urgente: Por intervenção precoce entende-se a intervenção das autoridades competentes que deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida (art. 100, VI, ECA). Por intervenção mínima, compreende-se a intervenção que deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e a proteção da criança e do adolescente (art. 100, VII, ECA). A intervenção urgente implica em prover respostas rápidas às adversidades sofridas pelas crianças e adolescentes em respeito ao primado do direito.
- VI. Participação/direito de ser ouvido: as crianças e os adolescentes têm o direito de expressar seus pontos de vista, opiniões e crenças em assuntos que afetam a sua vida, devendo ter asseguradas as oportunidades de ser ouvidos em particular em qualquer processo judicial e procedimentos administrativos a eles atinentes.
- VII. Não discriminação: toda criança e adolescente tem o direito de ser tratada de forma justa e igual, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.
- VIII. Dignidade: cada criança e adolescente é um ser humano único e valioso e como tal a sua dignidade individual, necessidades especiais, interesses e privacidade devem ser respeitados e protegidos, incluindo a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente e a preservação da imagem, identidade, autonomia, valores, ideias, crenças, espaços e dos objetos pessoais.
- IX. Acesso à justiça: às crianças e aos adolescentes também é assegurado o primado do direito, com a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa nos processos judiciais em que figurem como parte, incluindo o direito de aconselhamento jurídico (BRASIL, 2017).

3. OBJETIVOS

3.1 Objetivo Geral

Estruturar e qualificar a atuação em rede, articulando, integrando e padronizando ações e procedimentos entre as instituições, equipamentos, serviços e programas que compõe a rede de proteção e sistemas de segurança e de justiça, com vistas a garantia do atendimento protetivo, humanizado e integral as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

3.1 Objetivos específicos

- Prevenir e evitar a revitimização de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, durante o processo de atendimento;
- Promover o atendimento protetivo integral a crianças, adolescentes e seus familiares a fim de minimizar as sequelas e superar a situação de violência sofrida;
- Estabelecer referenciais legais, teóricos e técnicos com vista a padronização e aprimoramento do atendimento profissional realizado pelo conjunto das instituições, serviços, programas e equipamentos públicos;
- Pactuar fluxos integrados de atendimento, evitando a superposição de ações e a revitimização, respeitando a especificidade de cada instituição, equipamento, serviço ou programa;
- Definir procedimentos que garantam a celeridade necessária ao atendimento das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

4 – MARCO LEGAL

O presente protocolo de atendimento integrado à criança e adolescente vítima ou testemunha de violência, encontra amparo legal em normas internacionais e nacionais voltadas a defesa e proteção dos direitos da criança e do adolescente, a seguir elencadas.

4.1 Marcos internacionais

- **Declaração de Genebra** - A Assembleia da Liga das Nações, em 26 de setembro de 1924, aprovou por unanimidade a “Declaração dos Direitos da Criança da Sociedade das Nações”, posteriormente denominada “Declaração de Genebra”, consistindo na primeira formulação de um direito internacional da infância, que afirmava a “necessidade de proclamar à criança uma proteção especial”.

- **Declaração Universal dos Direitos Humanos** - As Nações Unidas proclamaram a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 10 de dezembro de 1948. A infância não foi o objeto principal da normativa, contudo, contempla alguns dispositivos que consagram direitos inerentes à criança, destaca-se: Artigo 25º (...) 2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social. Ademais, faz-se necessário pontuar que os princípios e valores consagrados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos foram a base para a elaboração de tratados internacionais referentes ao direito da criança e principalmente para a formulação da Doutrina da Proteção Integral.

- **Declaração dos Direitos da Criança** - Em consonância com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 20 de novembro de 1959 surge a Declaração dos Direitos da Criança e consagra dez princípios básicos voltados à salvaguarda do direito da criança.

- **Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança** - Em 1979, a Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) estabeleceu um grupo de trabalho que resultou na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança que foi aprovada por unanimidade na Assembleia-Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989.

4.2 Marcos nacionais

- **Constituição Federal de 1988** – o artigo 227 estabelece a obrigação para que o interesse de crianças e adolescentes seja colocado como prioridade. O referido artigo preceitua que: “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (BRASIL, 1988);

- **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) 2007** – aprofunda questões do PNDH e incorpora aspectos dos principais documentos internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, agregando demandas antigas e contemporâneas da sociedade brasileira pela efetivação da democracia, do desenvolvimento, da justiça social e pela construção de uma cultura de paz (BRASIL, 2007);

- **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990)** – O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) nasce da luta de diversos movimentos sociais que defendem os direitos de crianças e adolescentes, já que antes do estatuto existia apenas o ‘Código de Menores’, que tratava de punir as crianças e adolescentes considerados infratores. O ECA regulamenta o paradigma da proteção integral preconizado na Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU) e no artigo 227 da Constituição Federal de 1988. Para a efetivação dos direitos e deveres, o ECA estabelece um novo ordenamento institucional, no qual são criados órgãos responsáveis pelas políticas voltadas a esses segmentos etários (BRASIL, 1990);

- **Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017** – constitui-se num dos mais recentes mecanismos destinados a coibir a violência contra crianças e adolescentes, em resposta não apenas ao disposto no art. 227, caput e §4º, da Constituição Federal, como também ao contido no art. 226, caput e §8º, da mesma Carta Magna (BRASIL, 2017);

- **Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2017** – regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência (BRASIL, 2017);

- **Plano Decenal de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes** – aprovado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) em 2010, significou um marco na formulação de políticas de proteção dos direitos, uma vez que reúne os chamados temas setoriais em um único instrumento norteador das políticas de proteção, de forma articulada (BRASIL, 2014);
- **Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infantojuvenil** – o primeiro plano foi aprovado em 2000, pelo Conanda. A partir da instituição do primeiro Plano Nacional, com várias atualizações realizadas até 2019, o País vivencia uma série de avanços importantes na área do reconhecimento e enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes. Esse instrumento tornou-se referência e ofereceu uma síntese metodológica para a estruturação de políticas, programas e serviços para o enfrentamento à violência sexual;
- **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária** – é resultado de um processo participativo de elaboração conjunta, envolvendo representantes de todos os poderes e esferas de governo, da sociedade civil organizada e de organismos internacionais, os quais compuseram uma comissão intersetorial que elaborou os subsídios apresentados ao Conanda e ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). O referido plano vem reafirmar que, com exceção de situações de emergência, a decisão de afastar a criança ou o adolescente da sua família de origem deve ser baseada em uma recomendação técnica, a partir de um diagnóstico elaborado por equipe qualificada de psicólogo e assistente social, em articulação com o Conselho Tutelar, a Justiça da Infância e da Juventude e o Ministério Público;
- **Resolução nº 113/2006, de 19 de abril de 2006** – dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2006);
- **Diretrizes Nacionais para a Política de Atenção Integral à Infância e à Adolescência** – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) (BRASIL, 2001);
- **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)** – A Lei nº 12.594, de 2012, instituiu o Sinase, o qual regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratiquem ato infracional. De acordo com a referida legislação, entende-se por Sinase o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução das medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas

estaduais, distritais e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei (BRASIL, 2012);

- **Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993** – dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) (BRASIL, 1993);

- **Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993** – que dispõe sobre a organização da Assistência Social e, institui em lei, o Sistema Único de Assistência Social (SUAS). O SUAS constitui-se em sistema público, descentralizado e gratuito, responsável pela oferta de uma rede de serviços de proteção socioassistencial, hierarquizados por nível de complexidade (BRASIL, 2011);

- **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança – Portaria nº 1.130, de 5 de agosto de 2015** – tem por objetivo promover e proteger a saúde da criança e o aleitamento materno, mediante a atenção e cuidados integrais e integrados da gestação aos 9 (nove) anos de vida, com especial atenção à primeira infância e às populações de maior vulnerabilidade, visando à redução da morbimortalidade e um ambiente facilitador à vida com condições dignas de existência e pleno desenvolvimento (BRASIL, 2015).

- **Política Nacional de Redução da Morbimortalidade por Acidentes e Violências** – aprovada pela Portaria nº 737/GM, de 16 de maio de 2001, inclui decisivamente a importância e o papel do setor da saúde no enfrentamento dos acidentes e violências no País, mediante o desenvolvimento de um conjunto de ações articuladas e sistematizadas, em conformidade com diretrizes e responsabilidades nela estabelecidas (BRASIL, 2001);

- **Portaria MS/GM nº 104/2011** – define as terminologias adotadas em legislação nacional, conforme o disposto no Regulamento Sanitário Internacional 2005, a relação de doenças, agravos e eventos em saúde pública de notificação compulsória em todo o território nacional e estabelece fluxo, critérios, responsabilidades e atribuições aos profissionais e serviços de saúde (BRASIL, 2011);

- **Portaria MS/GM nº 485/2014** – redefine o funcionamento do Serviço de Atenção às Pessoas em Situação de Violência Sexual no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) (BRASIL, 2014);

- **Portaria MS/SAS nº 618/2014** – altera a tabela de serviços especializados do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) para o serviço de Atenção Integral à Saúde de Pessoas em Situação de Violência Sexual e dispõe sobre regras para seu cadastramento (BRASIL, 2014);

- **Lei nº 13.663, de 14 de maio de 2018** – altera o artigo 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência e a promoção da cultura de paz entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino (BRASIL, 2018);

- **Parâmetros de Atuação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência** – estabelece parâmetros a serem adotados pela rede socioassistencial no atendimento à criança e à/ao adolescente vítima ou testemunha de violência e suas famílias, em cumprimento à Lei nº 13.431/2017 e ao Decreto nº 9.603/2018 (BRASIL, 2019).

- **Parâmetros de Escuta de Crianças e Adolescentes em Situação de Violência** - o documento define parâmetros para a escuta de crianças e adolescentes que sofreram ou vivenciaram situações de violência, orientando a atuação dos profissionais que compõem os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos (SGD), nomeadamente da rede de proteção social, dos sistemas de segurança pública e de justiça, de forma a evitar a repetição desnecessária dos fatos vividos – e a consequente revitimização (BRASIL, 2017).

- **BRASIL. Nota Técnica nº 02/2016/SNAS/MDS.** Nota Técnica sobre a relação entre o Sistema Único de Assistência Social - SUAS e os órgãos do Sistema de Justiça. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Secretaria Nacional de Assistência Social. Brasília, 11 de maio de 2016. Disponível em Acesso em 04 nov. 2019.

- **LEI Nº 14.344, DE 24 DE MAIO DE 2022** (Lei Henry Borel) que cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências.

4.3 A interface do marco legal com a Escuta Especializada

Promulgada em 1988, a Constituição Federal já fez referência à família como base da sociedade e que terá a proteção especial do Estado, especialmente em relação às situações de violência que seus membros possam estar expostos.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Ademais, em seguida no art. 227 a lei faz referência aos deveres inerentes aos direitos de crianças e adolescentes.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em 1990, aprova-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que se constitui um conjunto de normas que traz a Doutrina da Proteção Integral dos Direitos da Criança, colocando a criança e o adolescente como sujeitos de direito com proteção e garantias específicas. Dentre todos os direitos inerentes à criança e ao adolescente, tem-se previsão sobre as formas de violência praticada e cotidianamente fazem parte dos indicadores nacionais, estaduais e municipais, vindo a se intensificar a cada ano. A lei trata as questões de violência em vários artigos. Vejamos:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Diante da legislação muito tem se discutido sobre as formas de atendimento as crianças e adolescentes vítimas de violência e, especialmente a articulação intersetorial de toda a rede de proteção organizada no Sistema de Garantia de Direitos. Diante da realidade, as possibilidades de revitimização de crianças e adolescentes, expostas à situações de violência contribuiu para que ao longos dos últimos anos, fosse debatida uma legislação que normatiza sobre a articulação entre os atores deste sistema de garantia de direitos.

No Brasil, a concretização de um processo menos revitimizante das vítimas de violência, especialmente crianças e adolescentes, vêm sendo discutido desde 2003 pelos operadores do Direito. A partir daí, o termo “depoimento sem dano” fez parte das discussões acerca de oitiva de crianças e adolescentes vítimas de violência.

O método nasceu em razão das dificuldades encontradas pelos operadores do direito em procederem à inquirição de Crianças e Adolescentes enquanto vítimas, bem como, testemunhas em processos judiciais, sem os submeterem ao processo da revitimização, especialmente diante de sua condição peculiar, já que se tratam de pessoas em desenvolvimento físico e psíquico, necessitando assim, de maior zelo e proteção. Foi assim que, o Rio Grande do Sul adotou na Comarca de Porto Alegre, por iniciativa do, à época, Juiz de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude, Doutor José Antonio Daltoé Cezar. A materialização deste método teve como determinante as inúmeras e variadas “dificuldades com que se deparava por ocasião das inquirições de crianças e adolescentes, sendo motivado a buscar alternativas distintas para o deslinde da colheita dos depoimentos” (HOMEM, 2015).

Assim, com o intuito de atender e dar a necessária efetividade aos direitos previstos na doutrina e no princípio do melhor interesse da Criança e do Adolescente, nasceu esta nova técnica denominada Depoimento Sem Dano. Diante dos benefícios ocasionados por ocasião do método adotado em Porto Alegre, o “Depoimento sem Dano” passa a consagrar-se pelo Rio Grande do Sul. Em 2010 o Conselho Nacional de Justiça encampou a utilização do método o dando uma nova nomenclatura, passando a chamá-lo de “Depoimento Especial”, e, por meio da Resolução 33/2010 (Conselho Nacional de Justiça, 2010), recomendou aos Tribunais a criação de ambientes especiais para atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência – um local reservado – e com o apoio de profissionais especializados que transmitem segurança para os depoimentos (HOMEM, 2015).

O termo “depoimento sem dano” não aparece mais, sendo que ele foi modificado com o advento da Lei 13.431 aprovada em 4 de abril de 2017 com um *vocatio legis* de um ano, passando a vigorar somente em 4 de abril de 2018. O decreto federal referente a lei teve sua publicação somente em 10 de dezembro de 2018. Na lei, vigoram os termos “Depoimento Especial” e “Escuta Especializada”.

Mas, por que estamos falando disso? Porque faz parte da história. O assunto traz muitas inquietações que permeiam o fazer profissional de atores do sistema de garantia de direitos. Essas inquietações, por vezes, transformam-se em dúvidas e grandes confusões, já que o termo “Depoimento sem dano” foi amplamente discutido e muito esperado por mais de 10 anos, até a aprovação da Lei 13.431/2017, que trouxe inúmeras atribuições ao Sistema de Garantia de Direitos.

A garantia de uma escuta que não revitimiza, vem sendo disposta no ordenamento jurídico desde a Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), vejamos sobre o que dispõe o artigo 12:

1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.
2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, **a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.**

Desta forma, denota-se que a técnica do Depoimento Sem Dano é esperada em todos os países desde a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e Adolescente (BRASIL, 1990), já que se percebe essa informação explícita no texto do acordo internacional, do qual o Brasil é signatário. Contudo, a aprovação em legislação nacional, somente foi efetivada em 2017, passando a vigorar em 2018.

Ademais, o texto da Lei 13.431/2017 aponta que o objetivo é normatizar e organizar o sistema de garantia de direitos da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência. Aqui, já temos um primeiro recorte. A lei é para crianças ou adolescentes que sofreram ou testemunharam violência. A base da Lei é o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069 de 1990).

A Lei 13.431/2017, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabeleceu o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente - SGDCA, e trouxe artigos que regulamentam a forma pela qual as crianças e adolescentes em situação de violência devem ser ouvidos, quais sejam: a escuta especializada e o depoimento especial.

O diferencial estabelecido pela Lei é, especificamente, a questão da escuta da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Para que a criança ou adolescente, seja ouvido sobre a situação de violência - da qual foi vítima ou testemunha -, deverá ser através de **depoimento especial** ou **escuta especializada**. Caso, essa criança ou adolescente revele de forma espontânea a violência, posteriormente deverá ser ouvido via escuta especializada ou depoimento especial para confirmação.

Contudo, a lei trouxe um leque de vários tipos de violência. Desta forma, primando pela não revitimização, é possível, através de fluxos locais definidos no **Protocolo Municipal de Atendimento Integrado às Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas De Violência**, adotar mecanismos e estratégias não revitimizantes. Assim, conforme estabelece o Decreto 9.603/2018:

Art. 9º Os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos trabalharão de forma integrada e coordenada, garantidos os cuidados necessários e a proteção das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, os quais deverão, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto:

I - instituir, preferencialmente no âmbito dos conselhos de direitos das crianças e dos adolescentes, o comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com a finalidade de articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido comitê.

O Decreto Municipal nº 64/2022 definiu os membros do Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social das Crianças e dos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, que passou a se reunir periodicamente para desenvolver as atribuições que lhe são previstas, conforme decreto:

II - definir o fluxo de atendimento, observados os seguintes requisitos:

- a) os atendimentos à criança ou ao adolescente serão feitos de maneira articulada;
- b) a superposição de tarefas será evitada;

- c) a cooperação entre os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos será priorizada;
- d) os mecanismos de compartilhamento das informações serão estabelecidos;
- e) o papel de cada instância ou serviço e o profissional de referência que o supervisionará será definido;

III - criar grupos intersetoriais locais para discussão, acompanhamento e encaminhamento de casos de suspeita ou de confirmação de violência contra crianças e adolescentes.

§ 1º O atendimento intersetorial poderá conter os seguintes procedimentos:

- I - acolhimento ou acolhida;
- II - escuta especializada nos órgãos do sistema de proteção;
- III - atendimento da rede de saúde e da rede de assistência social;
- IV - comunicação ao Conselho Tutelar;
- V - comunicação à autoridade policial;
- VI - comunicação ao Ministério Público;
- VII - depoimento especial perante autoridade policial ou judiciária;
- VIII - aplicação de medida de proteção pelo Conselho Tutelar, caso necessário.

§ 2º Os serviços deverão compartilhar entre si, de forma integrada, as informações coletadas junto às vítimas, aos membros da família e a outros sujeitos de sua rede afetiva, por meio de relatórios, em conformidade com o fluxo estabelecido, preservado o sigilo das informações.

§ 3º Poderão ser adotados outros procedimentos, além daqueles previstos no § 1º, quando o profissional avaliar, no caso concreto, que haja essa necessidade.

As atribuições conferidas ao Comitê, dão conta do compromisso firmado entre a rede de atendimento na formulação e aprovação deste protocolo, que normatiza o atendimento e acompanhamento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. A estruturação deste protocolo de dos fluxos de atendimento que o compõem contribuem para a organização do atendimento de acordo com as decisões da rede local, considerando sua capacidade institucional.

5. CONCEITUAÇÃO DAS VIOLÊNCIAS

A violência é um dos maiores problemas sociais que assola crianças e adolescentes na atualidade. Sua compreensão envolve o entendimento de diversos fatores, porém, Priotto (2013) já descreveu o quanto é complexo delimitá-los, uma vez que envolvem padrões estabelecidos cultural e socialmente. Minayo (2003) acrescenta que a violência está permeada por fatores políticos, econômicos e culturais, inserida em um contexto de relações micro e macrosociais.

Nesse sentido, para aprofundamento desse fenômeno também é necessário compreender determinantes históricos e as atuais relações de poder.

Ainda sobre a conceituação de violência, Minayo (2003), destaca que, dentro de sua complexidade, deve ser analisada de diversas formas, considerando-se os sujeitos e suas diferentes posturas a partir da forma como as vivenciam: quem sofre, quem presencia, quem a comete e quem teoriza a respeito. Cabe, portanto, uma leitura interdisciplinar e intersetorial do fenômeno, justamente por sua origem e atenção envolver aspectos multifatoriais. Para Hartman (2005, p. 45 apud PRIOTTO, 2013, p. 40):

A violência é o que as sociedades carregam de pior. Nada é mais uniformemente detestável pela modernidade e pós modernidade do que a prática da violência. Paradoxalmente, a violência é praticada, de formas variadas, em qualquer sociedade. A história da humanidade é escrita em nossos livros com uma ênfase nos atos violentos praticados através dos tempos. A história particular de cada um também pode ser marcada pelos atos violentos sofridos.

A violência remete à manutenção de poder de quem a pratica, a fim de submeter a vítima a subordinação e vulnerabilidade.

Violência é o uso intencional de força física ou de poder, real ou em ameaça, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação. (KRUG et. al., 2002, p.5).

A Lei 13.431/2017 que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência tipificou as violências abrangidas por ela.

Vejamos o que preconiza o art. 4º:

Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

I - Violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II - Violência psicológica:

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

IV - Violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

V – Patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluídos os destinados a satisfazer suas

necessidades, desde que a medida não se enquadre como educacional.

Notadamente, podemos constatar que grande parcela das crianças e adolescentes estão submetidas a uma série de violações de direitos, no âmbito familiar, doméstico, institucional e outros, entretanto, o presente documento disciplina o fluxo e atribuições da rede para o enfrentamento das situações de violência intra e extra familiar. Diante das violências preconizadas na Lei 13.431/2017, buscou-se listar de forma clara o objetivo seus conceitos.

5.1 Violência Física

Considerada como a violência mais relevante contra a criança e o adolescente, não apenas por acarretar consequências graves, mas em decorrência da sua aceitação pela sociedade (DA VOLI et al., 1994). Souza, Florio e Kawamoto (2001, p.17) definem a violência física doméstica como “dano físico não acidental provocado pelos atos de omissões dos pais ou responsáveis que quebram os padrões de cuidados com a criança, determinados pela comunidade”. Para Azevedo e Guerra (2001), a violência física corresponde ao emprego de força física no processo disciplinador de uma criança e adolescente. É também toda a ação que causa dor física, desde um simples tapa até o espancamento fatal. Geralmente os principais agressores são os próprios pais ou responsáveis que utilizam essa estratégia como forma de domínio sobre os filhos.

No Brasil, a prática disciplinar de punição física é aceita culturalmente como forma de educar, faz parte das ‘práticas pedagógicas’. Castigos e repressões impostos às crianças e aos adolescentes respondem ao ideário dos pais de torná-los submissos à autoridade paterna e materna, estando relacionados às crenças culturais, sociais e religiosas.

A Lei 13.431/2017 define a violência física como o uso da força física de forma intencional, não acidental, praticada por pais, responsáveis, familiares ou pessoas próximas, com o objetivo de ferir, provocar dano ou levar a criança ou o adolescente à morte, deixando ou não marcas evidentes. É o ato de agressão física que se traduz em marcas visíveis ou não, com impacto no corpo e na integridade física que se traduz em marcas visíveis como: lesões, ferimentos, fraturas, hematomas, mutilações ou mesmo morte.

O art. 18-A do ECA, preconiza que:

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Assim, toda a rede de atendimento entende que, crianças e adolescentes que possuem um cotidiano em que a manifestação de atitudes violentas necessita de atenção e muitas, vezes de acompanhamento, contribuindo para que se rompa o ciclo de violência.

O ECA, mesmo art. 18-A define o que considera castigo físico e tratamento cruel e degradante:

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

- a) sofrimento físico; ou
- b) lesão;

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

- a) humilhe; ou
- b) ameace gravemente; ou
- c) ridicularize.

Como forma de contribuir para o rompimento desta cultura de educar, baseada em atos de violência a lei assevera que sejam aplicadas medidas de proteção pelo Conselho Tutelar.

Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;

V - advertência.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais.

Ademais, atos reiterados de violência física podem ser enquadrados como tortura quando são intencionalmente praticados para causar lesões físicas, ou mentais, ou de ambas as naturezas com finalidade de obter determinada vantagem, informação, aplicar castigo, entre outros.

5.2 Violência Psicológica

A violência psicológica é toda interferência negativa do adulto sobre as crianças e os adolescentes, formando nelas um comportamento destrutivo (AZEVEDO; GUERRA, 2001). A condição de vulnerabilidade desses sujeitos em desenvolvimento e a presença de vínculos afetivos entre o adulto e a vítima, tornam esse tipo de violência avassaladora, podendo acarretar em danos irreversíveis à vida de crianças e adolescentes.

A violência psicológica se manifesta como um grande sofrimento mental provocado por um adulto, contra a criança e ao adolescente (OLIVEIRA, 2001). Para Assis et al (2004), os indivíduos em fase de desenvolvimento que sofrem esse tipo de agressão podem ter consequências negativas graves em sua estrutura mental e, portanto, na formação da personalidade.

Nessa perspectiva, essa violência evidencia-se como uma interferência negativa, conformando um padrão de comportamento abusivo, minando a autoestima ou senso de realização da criança e/ou adolescente, sendo as formas mais comuns dela: rejeitar, isolar, aterrorizar, ignorar, corromper e criar expectativas irreais ou extremadas sobre o indivíduo. Essa forma de violência causa dano no psiquismo da criança e do adolescente, impedindo o desenvolvimento sadio.

Conforme preconizado na Lei 13.431/2017 a violência psicológica caracteriza-se por toda forma de submissão da criança ou adolescente aos pais ou responsáveis por meio de agressões verbais, humilhação, desqualificação, discriminação, depreciação, culpabilização, responsabilização excessiva, indiferença ou rejeição.

É considerada também violência psicológica a utilização da criança ou adolescente para atender às necessidades psíquicas dos adultos. Todas essas formas de maus tratos podem causar danos, muitas vezes irreversíveis, ao desenvolvimento biopsicossocial. Pela sutileza do ato e pela falta de evidências imediatas de maus tratos, esse tipo de violência é difícil de ser identificada, apesar de muitas vezes estar associada às demais formas de violência.

Associado às demais violências, muitas vezes ocorre a relação de poder com abuso da autoridade ou da ascendência sobre o outro, de forma inadequada e com excesso ou descaso. Ainda é legítimo entender como violência psicológica a coerção.

A violência psicológica caracteriza-se como o ato deliberado de violência praticado por pais, responsáveis ou intuição exercida através de atitudes arbitrárias, agressões verbais, ameaças, humilhações, desvalorização, estigmatização, desqualificação, rejeição e isolamento, ocasionando imensuráveis danos emocionais e sofrimento psíquico. Vejamos a seguir, algumas formas de violência psicológica e suas manifestações na vida de crianças e adolescentes.

a) Flaming

Configura-se numa das ramificações do bullying e manifesta-se quando crianças e adolescentes se envolvem em discussões com pessoas que conheceram em salas de bate-papo, correndo o risco de serem vítimas de *flaming*, que é o ato de publicar mensagens deliberadamente ofensivas e/ou com a intenção de provocar reações hostis no contexto de uma discussão (normalmente na Internet). Essas mensagens são chamadas de flames (chamas, labaredas) e na maioria dos casos são publicados em resposta a provocações e/ou ofensas. Praticantes de *flaming* são chamados de *flamers* ou *trolls*.

b) Bullying

Em novembro de 2015 foi sancionada uma lei contra o bullying e cyberbullying, com o objetivo de combater e prevenir essa prática, principalmente no ambiente escolar. A Lei 13.185 instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying) e define a prática como:

“todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas”.
(BRASIL, 2015)

A prática do bullying, dentro ou fora da internet, é classificada por oito características:

1. Verbal (insultar, xingar e apelidar pejorativamente);

2. Moral (difamar, caluniar, disseminar rumores);
3. Sexual (assediar, induzir e/ou abusar);
4. Social (ignorar, isolar e excluir);
5. Psicológica (perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar);
6. Físico (socar, chutar, bater);
7. Material (furar, roubar, destruir pertences de outrem);
8. Virtual (cyberbullying) considerada por “depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social”.

c) Ciberbullying

Caracterizado como bullying virtual, é fácil de ser praticado, pois o agressor, na maioria das vezes, se mantém no anonimato ou age através de falsos perfis em redes sociais. Cyberbullying é a violência praticada contra alguém, através da internet ou de outras tecnologias relacionadas ao mundo virtual. Sendo a ação com o objetivo de agredir, perseguir, ridicularizar e/ou assediar.

A punição contra a prática está revista no Código Penal, os artigos 138 (calúnia), 139 (difamação), 140 (injúria), 146 (constrangimento ilegal), 147 (ameaça) e 307 (falsa identidade) tratam dos crimes contra a honra, mas também são considerados para crimes cometidos através da tecnologia (cyberbullying), sejam eles redes sociais, e-mail, mensagens de celular, vídeos e outros meios. Ou seja, crimes de calúnia, injúria e difamação, entre outros, se encaixam no cyberbullying e definem a mesma penalidade para o infrator: dependendo do delito, de 01 mês até três anos de reclusão.

d) Alienação Parental

A alienação parental integra a violência psicológica e constitui-se na interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade,

guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. O alienador procura o tempo todo monitorar o sentimento da criança a fim de desmoralizar a imagem do outro genitor. Tal situação faz com que a criança acabe se afastando do genitor alienado por acreditar no que lhe está sendo dito, fazendo com que o vínculo afetivo seja destruído, ao ser acometido pela síndrome da alienação parental.

A Lei 12.308/2010 preconiza sobre o ato de alienação parental:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Originariamente, o projeto da Lei de Alienação Parental previa, em seu artigo 10, modificações no Estatuto da Criança e do Adolescente, classificando a prática de alienação parental como um crime, a ser punido com pena de detenção de seis meses a dois anos. Ocorre que, o artigo 10 foi vetado pela Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania, “pois a situação de criminalização do genitor alienador poderia acarretar algum sentimento de culpa e remorso na criança ou no adolescente alienado” e, assim, a Lei 12.318/2010 entrou em vigor sem o artigo 10.

Assim, as condutas relativas a atos de alienação parental podem incorrer em aplicar medidas que inibam ou atenuem a prática pelo genitor alienador, conforme art. 6º:

Art. 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz

também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

A alienação parental está se tornando cada vez mais comum em nossa atualidade. Muitas crianças ou adolescentes estão se distanciando de seus pais e familiares. A Alienação Parental não é um problema somente de genitores separados. É um problema social, que silenciosamente traz sérias consequências para as gerações futuras.

Como consequência dos atos praticados o filho influenciado ou alienado, pode apresentar sentimentos constantes de raiva, tristeza, mágoa, ódio, contra o outro genitor e sua família; se recusar a ter qualquer comunicação com o outro genitor e familiares; guardar sentimentos negativos, exagerados ou não verdadeiros com relação ao outro genitor, podendo, ainda, apresentar distúrbios de natureza psicológica, tais como depressão, falta de atenção, ansiedade, pânico; usar de drogas e álcool; apresentar baixa autoestima; e inclusive encontrar dificuldades de relacionamento com pessoas a sua volta, prejudicando o regular desenvolvimento e comprometendo o futuro da criança e do adolescente.

5.3 Violência sexual

É todo ato ou jogo sexual, hetero ou homossexual, cujo agressor está em estágio de desenvolvimento psicosssexual mais adiantado do que o da criança ou adolescente. Tem como intenção estimulá-la sexualmente ou utilizá-la para obter satisfação sexual. Baseia-se em relação de poder e pode incluir desde carícias, manipulação da genitália, mama ou ânus, voyeurismo, pornografia e exibicionismo, até o ato sexual com ou sem penetração. Tais práticas eróticas e sexuais são impostas à criança ou ao adolescente pela violência física, por ameaças ou pela indução de sua vontade. O abuso sexual pode ser:

- Intrafamiliar: nesse caso corresponde ao abuso praticado por quem possui vínculo com a criança e ou adolescente, o que dificulta a quebra do silêncio. O mais comum é que esse tipo de abuso seja praticado no domicílio de moradia da família, mas pode ocorrer em outros espaços. Os principais abusadores são: pais, padrastos, irmãos, avôs, tios, entre outros.
- Extra familiar com autor conhecido: Nesse caso pode ocorrer mais de uma vez, tem início com o uso da sedução e conforme vai se estabelecendo um pacto de

silêncio entre a vítima e o abusador, os abusos podem ser tornar cada vez mais intensos e graves.

- Extra familiar com autor desconhecido: o abuso por desconhecido, em geral, ocorre uma única vez e com o uso de violência.

O Código Penal Brasileiro teve avanços no que tange ao abuso sexual contra crianças e adolescentes, punindo severamente quem o praticar. Assim, temos previsto como crime de estupro:

Art. 213, CP: Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave **ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:**

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.” (NR)

De forma mais incisiva, o Código Penal tipifica o crime de estupro de vulnerável, a partir da seguinte definição:

Art. 217-A. **Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:**

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

O crime de estupro de vulnerável é considerado hediondo em todas as suas formas, em razão disso, a pena será exercida inicialmente em regime fechado.

a) Exploração Sexual Comercial

Refere-se às relações de caráter comercial, em que “crianças e adolescentes são utilizados como mão-de-obra nas diversas atividades sexuais (exploração sexual em bordéis, turismo sexual, shows eróticos, call girls, participação em fotos, vídeos, filmes pornográficos, produção e comércio de objetos sexuais, entre outros)”. As vítimas são exploradas, pois produzem lucro para os aliciadores, proprietários dos estabelecimentos ou da indústria sexual.

b) Aliciamento sexual infantil on-line

Refere-se ao cometimento de crime tipificada pelo ECA, art. 241-D e tem o campo da internet como forma de aliciar crianças e adolescentes. O aliciamento envolve o recebimento de mensagens no celular, e-mails, recados no Blog com convites para encontro, imagens de sexo ou conteúdos impróprios para a idade. Os aliciadores sexuais têm mais espaço para agir por meio da internet, pois isso facilita o anonimato e o contato imediato com diversas vítimas. Eles utilizam diferentes táticas, como aparentar ter a mesma idade da vítima, demonstrar os mesmos interesses, elogiar e até mesmo oferecer presentes como forma de ganhar afeição e confiança.

c) Assédio sexual

Caracteriza-se por propostas de relações sexuais. Baseia-se, na maioria das vezes, na posição de poder do agente sobre a vítima, que é chantageada e ameaçada pelo autor da agressão.

d) Abuso sexual verbal

Pode ser definido por conversas abertas sobre atividades sexuais, destinadas a despertar o interesse da criança ou do adolescente ou a chocá-los. (Abrapia, 2002).

e) Telefonemas obscenos

São também uma modalidade de abuso sexual verbal. A maioria deles é feita por adultos, especialmente do sexo masculino. Eles podem gerar muita ansiedade na criança, no adolescente e na família (Abrapia, 2002).

f) Exibicionismo

É o ato de mostrar os órgãos genitais ou se masturbar em frente a crianças ou adolescentes ou dentro do campo de visão deles. A experiência pode ser assustadora para algumas crianças e adolescentes (Abrapia, 2002).

g) Voyeurismo

É o ato de observar fixamente atos ou órgãos sexuais de outras pessoas quando elas não desejam ser vistas, obtendo o observador satisfação com essa prática. A experiência pode perturbar e assustar a criança e o adolescente. (Abrapia, 2002). Nas relações sexuais entre adultos, o voyeurismo pode ser uma prática sexual consentida.

h) Pornografia infantil

A Lei já pune o mero fato de ter a posse/portar vídeo ou imagem pornográfica ou de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes, não sendo necessária nenhuma outra conduta (produção de vídeo, comércio, etc). Tal previsão típica é desconhecida por muitas pessoas.

O interesse é especialmente importante na era das redes sociais, pois é usual que pessoas portem em seus aparelhos celulares vídeos e imagens de menores que receberam de outras pessoas via aplicativos como o “WhatsApp”. No tocante à interpretação dos verbos do art. 241-B, recentemente o STJ decidiu que se deve entender por “pornografia” infantil a mera imagem de crianças em posições sensuais, ainda que sem mostrar seus órgãos sexuais. Desse modo, se a criança aparece em fotos ou vídeos em posições de sensualidade ou em circunstâncias de sensualidade, temos aqui também um fato típico! Não há necessidade de nudez para a configuração do crime.

i) Exposição de nudez sem consentimento (sexting)

O Sexting é uma palavra originada da união de duas palavras em inglês: sex (sexo) + texting (envio de mensagens). O Sexting descreve um fenômeno recente no qual adolescentes e jovens usam seus celulares, câmeras fotográficas, contas de e-mail, salas de bate-papo, comunicadores instantâneos e sites de relacionamento para produzir e enviar fotos sensuais de seu corpo (nu ou seminú). Envolve também mensagens eróticas (no celular ou Internet) com convites e insinuações sexuais para o namorado(a), pretendentes e/ou amigos(as).

j) Tráfico de pessoas

Entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação.

O tráfico de pessoas é um dos crimes mais repugnantes e assume dimensões transnacionais.

Segundo o artigo 3º, alínea "a" do Protocolo de Palermo, constitui "Tráfico de Pessoas":

"o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos".

Ademais, a alteração efetuada pela Lei 13.344/2016 incorporou ao Código Penal o art. 149-A que especifica:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Desta forma, o caput do artigo tipificou-se o tráfico de pessoas e sempre que houver suspeita ou confirmação de tal prática, esta deverá imediatamente ser informada as autoridades policiais e ao Ministério Público.

5.4. Violência Institucional

É caracterizada por uma relação de poder entre instituição/usuário, podendo se dar de diversas formas: ineficácia e negligência no atendimento, discriminação, intolerância, abuso de poder, falta de estrutura física e recursos financeiros (SANTOS; FERRIANI, 2009). Assim, será necessária atenção para os sinais e queixas das crianças e adolescentes institucionalizados (Creches, Escolas, Hospitais, Abrigos, Centros de Internação), uma vez que, a Violência Institucional poderá ocorrer nestes espaços, sendo praticada por servidores.

A Violência Institucional é aquela praticada nas instituições prestadoras de serviços públicos como hospitais, postos de saúde, escolas, delegacias, judiciário e, inclusive por entidades conveniadas. O agente agressor comete a violência institucional por ação ou omissão, inclusive quando esta gerar revitimização não cumprindo os acordos com os citados “fluxos”, “protocolos” e normas aplicáveis. Além disso, tem-se a “omissão” dos órgãos e agentes que deveriam intervir e que, por qualquer razão, não o fazem, daí a importância do acompanhamento dos casos e do monitoramento, em caráter permanente, da atuação dos órgãos e agentes corresponsáveis pelo atendimento.

5.5 Violência Patrimonial

Recentemente aprovada a Lei Henry Borel, Lei 14.344 de 22 de maio de 2022 integrou no grupo de violência da Lei 13.431/2017 a violência patrimonial. Conforme estabelece o texto da lei, art. 4º, inciso V:

Violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluídos os destinados a satisfazer suas necessidades, desde que a medida não se enquadre como educacional.

Ainda, entendido como ato praticado por pais, responsáveis ou instituição que consiste na exploração imprópria ou ilegal e no uso não consentido de benefícios de prestação continuada recursos financeiros e patrimoniais, não custeando as necessidades básicas de crianças e adolescentes primordiais para o seu desenvolvimento saudável.

6. CARACTERIZAÇÃO DE CRIMES E INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS ESTABELECIDOS PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE (ECA)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Lei nº 8.069/90) regulamenta os direitos assegurados a crianças e adolescentes, estabelecendo também responsabilidades e medidas de punição por crimes praticados contra eles, por ação ou omissão, assegurando que os referidos crimes serão de ação pública incondicionada (art. 225 e 227). A seguir, são descritos os artigos do ECA que caracterizam os crimes e infrações administrativas.

Caracterização dos crimes (ECA, artigos 225 a 244)
Art. 225. Este Capítulo dispõe sobre crimes praticados contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal.
Art. 226. Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal .
Art. 228. Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no art. 10 desta Lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato.
Art. 229. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta Lei.
Art. 230. Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente.
Art. 231. Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.
Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento.
Art. 234. Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão.
Art. 235. Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício de adolescente privado de liberdade.
Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei.
Art. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto.
Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa.
Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro.

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008).
Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008).
Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).
Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).
Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).
Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).
Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo.
Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida.
Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida.
Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual. (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000).
Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).

Das Infrações Administrativas (ECA, artigos: 245 a 258)
Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente.
Art. 246. Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI do art. 124 desta Lei.
Art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional.
Art. 248. Deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar a guarda, adolescente trazido de outra comarca

para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável.
Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar.
Art. 250. Hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere. (Redação dada pela Lei nº 12.038, de 2009).
Art. 251. Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos arts. 83, 84 e 85 desta Lei.
Art. 252. Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.
Art. 253. Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem.
Art. 254. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação.
Art. 255. Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênere classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo.
Art. 256. Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.
Art. 257. Descumprir obrigação constante dos arts. 78 e 79 desta Lei.
Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo (Vide Lei nº 12.010, de 2009).
Art. 258-A. Deixar a autoridade competente de providenciar a instalação e operacionalização dos cadastros previstos no art. 50 e no § 11 do art. 101 desta Lei (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).
Art. 258-B. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

Do crime de Violência Institucional (14.321 de 01 de abril de 2022)
Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade: I - a situação de violência; ou II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. § 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços). § 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro."

Dos crimes sexuais contra a dignidade sexual (Código Penal Brasileiro)	
Estupro	Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. § 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. § 2º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.” (NR)
Estupro de vulnerável	Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. § 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. § 2º (VETADO) § 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. § 4º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.”
Assédio Sexual	Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. § 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.
Rufianismo	Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. § 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) § 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)
Tráfico internacional de	Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de

pessoa para fim de exploração sexual	exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. § 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. § 2º A pena é aumentada da metade se: I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos; II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; III - se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.
Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual	Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. § 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. § 2º A pena é aumentada da metade se: I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos; II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; III - se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.
Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável	Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos. § 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. § 2º Incorre nas mesmas penas: I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo; II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo. § 3º Na hipótese do inciso II do § 2o, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.”

7. A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO EM REDE

A violência direcionada à criança e ao adolescente não é um assunto atual. Tampouco, a visão de criança e adolescente, foi sempre a mesma que possuímos hoje. Esta vem mudando ao longo do tempo histórico. Em cada tempo e, de acordo com cada visão de infância e adolescência, estabeleceu-se uma forma de lidar com esse grupo social específico. O que era considerado natural durante um período, aos poucos vai sendo revisto, passando, gradativamente a pertencer à ordem do inapropriado, amoral e violento. Essa mudança faz parte do desenvolvimento histórico, social e cultural do ser humano.

Para aqueles que gostariam de se aprofundar neste assunto, a consulta de Ariés (1981), em sua obra: “História Social da Infância e da Família” pode preencher esta lacuna. A questão da violência é extremamente complexa, na medida em que tem se perpetuado, mudando de cenário, mas ainda inserida na cultura de seus perpetradores. A obra de Ariés (1981) é importante para os interessados na temática da infância e adolescência por diversos fatores, destaca-se, no entanto, a importância de entender a cultura de cada grupo social e de cada período histórico a fim de lidarmos com uma realidade que, apesar de considerada inconcebível por muitos, é mais comum do que gostaríamos de admitir.

O fato de se afirmar que a violência infanto-juvenil está inserida na cultura daqueles que a praticam, significa que ela é considerada natural para estas pessoas, pode-se dizer, inclusive, que é considerada fator de educação, adequado e necessário, por muitos, sendo essa ideia presente em diferentes camadas sociais. Não se quer afirmar com isto que a violência infanto-juvenil é decorrente apenas do fator cultural. Esses atos de violência são decorrentes de múltiplos fatores, destacando-se inclusive os aspectos econômicos. Adorno (1988), apud Vieira, Grossi e Gasparoto (2014, p. 31) ressaltam a seguinte afirmação: é “uma forma de relação social que está inexoravelmente atada ao modo pelo qual os homens produzem e reproduzem suas condições sociais de existência”. Estes autores apontam a violência como estrutural nas sociedades onde existem profundas desigualdades sociais e econômicas.

Verifica-se, então, que o combate à violência envolve a mudança de paradigmas culturais, econômicos e sociais. Apesar de ser essencial à construção de uma política de combate à violência infanto-juvenil, sem uma ação sobre a forma de pensar todo o contexto no qual essas crianças e adolescentes estão inseridos, não se pode garantir uma mudança com relação ao quadro atual existente.

No que tange à criança e do adolescente vítima de violência, existem políticas específicas. Algumas já estão em andamento e outras, são postas em prática apenas parcialmente. De qualquer forma, é importante conhecê-las. A promulgação do ECA em 1990 foi um marco neste contexto de propostas de políticas e ações de proteção à criança e ao adolescente no Brasil. A referida legislação dispõe em seu art.3º que:

[...] a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990, p.1).

A partir da promulgação do ECA, vários programas e serviços foram lançados no sentido de fazer valer suas determinações, conforme especificado em seu art. 101º, onde estão previstas as seguintes medidas protetivas em situações de ameaça ou violações de direitos.

A construção de uma rede de proteção à criança e ao adolescente vítima de violência é fundamental para contribuir com o atendimento integral do público infanto juvenil. Cabe destacar que o entendimento de rede aqui descrita parte dos conceitos elaborados por Meneses (2007); Ude (2008) e Frizzo e Sarriera (2005), compreendendo que uma rede de atenção integral à criança e ao adolescente vítima de violência está respaldada no reconhecimento do processo de articulação permanente e coletiva, de ações e compreensões em torno dos papéis desempenhados pela instituição e os indivíduos que nela atuam, tendo como foco o alcance de determinados objetivos em comum.

Conforme afirma Vendruscolo; Ferriani; Silva (2007) a proteção às vítimas de violências não deve ser de apenas uma política setorial, pois precisa ocorrer a participação de todos os profissionais que compõem o Sistema de Garantia de Direitos, através da interlocução setorial e interdisciplinar, tendo como horizonte os aspectos históricos-sociais e as especificidades do local. Para que a criança ou adolescente vítima de violência receba um atendimento adequado, que minimize o máximo possível os danos às suas condições de saúde, desenvolvimento físico e psicológico, as articulações e comunicação de toda a rede que compõem esse grupo intersetorial tem que estar funcionando muito bem.

A atuação em rede de atendimento é fundamental e imprescindível para a materialização deste protocolo, construído de forma intersetorial. Assim, este protocolo deverá ser seguido por todos os atores da rede de atendimento e de responsabilização visando o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, evitando a revitimização. O item a seguir, objetiva discorrer sobre os conceitos intersetoriais definidos para as intervenções com crianças e adolescentes em situação de violência.

Assim, apesar das inúmeras normativas jurídicas existentes, ainda hoje, milhares de crianças e adolescentes acabam sendo vítimas de revitimização da violência sofrida, considerando as inúmeras vezes que precisam realizar os relatos das violências que sofreram para diversas instituições, a exemplo das escolas, conselho tutelar, serviços de saúde e de assistência social, delegacia e sistema de Justiça.

Frente a essa realidade, a sanção da Lei 13.431, pela Presidência da República no dia 4 de abril de 2017, foi resultado de grande mobilização nacional por parte de um conjunto de instituições que exigiam que o Brasil avançasse no cumprimento de normas internacionais que visam proteger meninas e meninos em situações de violência, evitando o sofrimento da revitimização no curso do atendimento.

Entre as normas internacionais, destaca-se a Resolução 20/2005, do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. Assim,

A Lei nº 13.431/2017 encontra respaldo na Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, prevista no art. 227 da Constituição Federal e no art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), e, ainda, na Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, que determinou diretrizes para a justiça em assuntos envolvendo crianças vítimas ou testemunhas de crimes (VILLELA, SANTOS, 2018).

Nesse viés, a Lei nº 13.431/2017, representa um novo marco legal, estabelecendo um sistema de proteção integral às crianças e aos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, e organiza o Sistema de Garantias de Direitos (SGD) da criança e do adolescente como mecanismo central para prevenir e coibir a violência, integrando as políticas de atendimento na área da justiça, segurança pública, saúde, assistência social e educação. Buscando dar concretude a essa arquitetura interinstitucional, o SGD estrutura-se a partir de três eixos estratégicos a fim de efetivar as funções de promoção, defesa e controle da efetivação dos direitos.

7.1 Eixo da Defesa

Consiste no acesso à Justiça, à proteção legal dos direitos de crianças e adolescentes, assegurando a exigibilidade, impositividade, responsabilização de direitos violados e responsabilização de possíveis violadores. Em outros termos, consiste em assegurar pelo recurso às instâncias públicas e mecanismos jurídicos de proteção legal, os direitos humanos, gerais e especiais, da infância e da adolescência. Fazem parte deste eixo:

- ✓ Varas da Infância e Juventude;
- ✓ Varas Criminais
- ✓ Comissões de Adoção;
- ✓ Corregedorias dos Tribunais;
- ✓ Coordenadorias da Infância e Juventude;
- ✓ Defensorias Públicas;
- ✓ Serviços de Assistência Jurídica Gratuita;
- ✓ Promotorias do Ministério Público;
- ✓ Polícia Militar
- ✓ Polícia Civil;
- ✓ Conselhos Tutelares;
- ✓ Ouvidorias;
- ✓ Outras entidades e instituições que atuam na proteção jurídico-social.

7.2 Eixo de Promoção

É formado por órgãos governamentais e não governamentais, responsáveis pela formulação e implementação da política de atendimento integral e integrada dos direitos da criança e do adolescente, prevista no artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que integra o âmbito maior da política de promoção e proteção dos direitos humanos. Fazem parte deste eixo:

- ✓ As políticas públicas, com destaque para as políticas sociais responsáveis por garantir à população, serviços, programas, projetos e benefícios, voltados à materialização dos direitos das crianças, adolescentes e suas famílias, à exemplo: educação, saúde e assistência social;
- ✓ Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.

7.3 Eixo de Controle e Efetivação dos Direitos

Este eixo agrega os conselhos setoriais e dos direitos da criança e adolescente, que são responsáveis pela deliberação e veiculação de normas técnicas, resoluções, orientações, planos e projetos. Neste eixo, é realizado o monitoramento e a fiscalização das ações de promoção e defesa. Fazem parte deste eixo:

- ✓ Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente;
- ✓ Conselhos Setoriais (Saúde, Educação, Assistência Social, etc);
- ✓ Organizações da sociedade civil;
- ✓ Ministério Público;
- ✓ Poder Legislativo;
- ✓ Defensorias Públicas;
- ✓ Conselhos Tutelares;
- ✓ Sociedade civil;
- ✓ Fóruns de discussão e controle social;
- ✓ Poder Judiciário.

Essa arquitetura jurídica, política e social busca traduzir uma proposta de atuação em rede interinstitucional e intersetorial, conectada por objetivos comuns, entre os quais, a efetiva promoção do atendimento integral às necessidades da população infanto-juvenil. Constatase que os diferentes processos que vêm sendo construídos, nos municípios brasileiros, de articulação, fortalecimento e aprimoramento das Redes de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente, expressam a dinâmica das conexões estabelecidas pelos diferentes atores, no cotidiano encharcado de desafios e contradições, impostos pela realidade concreta de cada território.

Assim, avançar no aprimoramento da atuação em rede implica a produção coletiva de agendas, ações, estratégias, instrumentos operacionais, bem como, mecanismos que possam realizar a avaliação e o acompanhamento dos protocolos e fluxos elaborados e pactuados pelos diferentes componentes da Rede de Proteção. Por certo, a nova prática de atuação em rede apresenta inúmeras possibilidades de superação de velhas práticas fragmentadas. O novo encontra-se na construção dos novos fazeres e saberes, pautados pela perspectiva da integralidade interinstitucional, intersetorialidade das políticas

públicas, assim como na compreensão da interdependência e complementariedade das ações desenvolvidas.

8. CONCEITUALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS INTERSETORIAIS

A realização do atendimento protetivo, humanizado e integral requer, necessariamente, uma atuação em rede, onde, a articulação intersetorial entre as políticas sociais (assistência social, saúde e educação), conselho tutelar e sistemas de justiça e segurança pública, se constitui como mecanismo capaz de superar à superposição, fragmentação, isolamento do processo de formulação, implementação e avaliação do conjunto de ações voltadas à proteção de crianças, adolescentes e testemunhas de violência. Portanto, parte-se da premissa que não há como garantir o atendimento protetivo em sua totalidade às crianças e adolescentes, sem o efetivo funcionamento da rede de proteção, onde, o conjunto das ações e atribuições específicas de cada instituição, se complementam entre si.

Nessa perspectiva, a lei nº 13.431/17, determina que desde o primeiro atendimento à criança e adolescente, as instituições realizem um trabalho integrado e intersetorial, garantido assim, a qualificação dos serviços por parte dos profissionais que atuam na Rede de Proteção durante a escuta especializada e, nos sistemas de segurança pública e de justiça durante a coleta do depoimento especial, evitando assim, que crianças e adolescentes sejam submetidos à repetição desnecessária dos fatos vividos e a consequente revitimização.

Por conseguinte, o documento passa a apresentar os elementos estruturantes da política municipal integrada do município de Três Passos - RS, voltada a “(...) garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão” (art. 2º, lei nº 13.431/17).

8.1 Revelação espontânea



A possibilidade de revelar espontaneamente a situação de violência sofrida pela criança ou adolescente está prevista na Lei 13.431/2017 e deve ser reconhecida como um potencial procedimento para o recebimento de relatos, já que a criança ou adolescente, ao revelar espontaneamente um fato, o faz com alguém que possui vínculo.

Art. 4º

[...]

§ 2º Os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão **os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência.**

§ 3º Na hipótese de revelação espontânea da violência, a criança e o adolescente serão chamados a confirmar os fatos na forma especificada no §1º deste artigo, salvo em caso de intervenções de saúde.

[...]

A Revelação Espontânea, poderá ocorrer, a um professor, outro profissional da rede de atendimento ou até mesmo a um familiar. Caso seja um profissional da rede, este deverá estar capacitado para o acolhimento humanizado da criança ou adolescente e efetuar o registro das informações da revelação espontânea.

A revelação espontânea pode ocorrer para qualquer trabalhadora ou trabalhador, pois é realizada, geralmente, ao profissional com o qual a criança ou o adolescente possui vínculo mais significativo e sente confiança. Caso procurados por vítimas que desejem relatar a violência sofrida, os profissionais devem se **limitar a ouvir** (demonstrando interesse e intenção de ajudar) todo o “livre relato” da criança/adolescente, porém sem

efetuar qualquer interferência que possa induzir alguma resposta e/ou (ainda que involuntariamente) “contaminar” a narrativa.

É evidente que o agente que ouviu o livre relato, tem o dever legal de efetuar a sua comunicação aos órgãos competentes (art. 13 da Lei 13.431/17). No caso de médico e professor, o dever legal está expresso no art. 245 do ECA. Assim sendo, é importante ter clareza do que fazer e não fazer, diante de tal relato espontâneo, de modo a evitar a “revitimização”, decorrente da escuta da criança/adolescente vítima ou testemunha por pessoa que não possui a qualificação técnica para tanto.

Entende-se a Revelação Espontânea como o momento em que uma criança ou adolescente revela espontaneamente uma violência sofrida. **Quando este momento ocorrer é importante seguir alguns passos:**

1. **Acolhida da Revelação Espontânea:** A revelação espontânea pode ocorrer para qualquer trabalhadora ou trabalhador, pois é realizada, geralmente, ao profissional com o qual a criança ou o adolescente possui vínculo mais significativo e sente confiança.
 - a) Se mostrar acessível e disponível para a escuta, caso a criança ou adolescente demonstre querer se manifestar sobre a situação, respeitando seu próprio ritmo, vocabulário e sua forma de comunicação, sem interpretação, avaliação e julgamento por parte de quem escuta. É fundamental assegurar privacidade, bem como evitar ansiedade ou curiosidade por informações e detalhes que levem a criança ou o adolescente a se sentir pressionado a contar algo.
 - b) Identificar se a criança ou adolescente já se manifestou sobre a situação com outra pessoa, as ações de proteção adotadas, se for o caso, ou se há situação de omissão/negligência;
 - c) Identificar possíveis responsáveis/pessoa de referência que podem exercer a proteção no âmbito familiar (família de origem ou extensa). Para alcançar tais objetivos pode-se utilizar a pergunta orientadora: **Alguém mais sabe disso?** Caso a criança ou adolescente informe que já realizou o relato para algum adulto (familiar, profissional de outro serviço, etc.), deve-se priorizar a coleta de informações junto a essa pessoa, de modo a proteger a criança ou adolescente da repetição do relato sobre a situação de violência vivenciada. No entanto, isso não deve interromper a acolhida da criança ou adolescente que fez a revelação espontânea.

2. Escuta do livre relato: Quando a criança ou adolescente expressar interesse em se manifestar sobre a situação de violência da qual foi vítima ou testemunha (mesmo que já tenha relatado a situação a outra pessoa), a escuta deve permitir o livre relato, respeitando o desejo do sujeito, e também o seu silêncio, com o mínimo de interferência possível no relato espontâneo.

É importante que o profissional se mostre acessível e disponível para a escuta; não realize perguntas que possam constranger ou reprimir a criança ou o adolescente ou induzir respostas. Também não se deve colocar em dúvida o relato e nem submeter a criança ou adolescente a julgamentos morais e/ou discriminatórios.

Assim, será priorizado na Revelação Espontânea, a escuta do livre relato utilizando-se, por exemplo, das seguintes intervenções: Ouvir o livre relato. Quando ocorrer uma pausa na fala da criança é possível dizer: Algo a mais que queira me contar? Se a criança continuar com a fala, deixá-la falar o livre relato. Havendo outra pausa, perguntar: Tens mais algo que queira me dizer? Ao finalizar seu livre relato, a pessoa a quem a violência foi revelada poderá perguntar: Você contou isso a mais alguém? Quem? Em seguida, é preciso que a pessoa informe à criança que esta informação não pode ser guardada e que precisa acionar quem pode protegê-la da situação. O Formulário de registro de informação deverá ser preenchido e encaminhado ao profissional de referência da unidade identificadora da violência que irá acionar o Conselho Tutelar.

As situações de violência contra adolescentes, especialmente situações de violência sexual contra adolescentes do sexo feminino, tendem a ser ainda mais estigmatizadas, pois parte-se do pressuposto que nessa fase da vida a adolescente já tem plenas condições de compreender e de se proteger de determinadas situações de violência, ou mesmo que esta seria “culpada” por ter sofrido violência ou julgada “por comportamento tido como inadequado” ou por “usar vestimenta inadequada”. Nessas situações é imprescindível à/ao profissional assumir postura ética e orientada para a proteção integral, para não revitimizar a/o adolescente e não culpabilizar a vítima.

3. Informação à criança e ao adolescente sobre possíveis desdobramentos da revelação: A criança e o adolescente devem sempre ser informados, em linguagem adequada à sua capacidade de compreensão, sobre os desdobramentos da revelação.

- Encaminhamentos aos demais órgãos da rede de proteção e responsabilização;
- A continuidade do atendimento no serviço;
- A inclusão em outros serviços da política de assistência social, saúde, etc.

Também deve-se buscar abordar com a criança e o adolescente sobre a possibilidade de comunicar a situação revelada a familiar/responsável ou pessoa com vínculo significativo com o qual possa contar para assegurar sua proteção.

- Assegurar-lhes o direito à participação e informação sobre procedimentos que lhes dizem respeito;
- Para que tenham a consciência de que houve uma violação de seus direitos, que precisam ser protegidos e que o (a) profissional deve realizar encaminhamentos e procedimentos para assegurar sua proteção.
- Preservar a relação de confiança, evitando que as crianças e os adolescentes sejam surpreendidos com as ações dos órgãos competentes e se sintam traídos ou em conflito ético para com os (as) profissionais.

4. **Identificação de demandas de cuidados imediatos ou urgentes:** É necessário, durante o momento da escuta do relato, identificar possíveis demandas de cuidados que requerem encaminhamento **urgente** para serviços de saúde, como situações de violência sexual ou lesões físicas, por exemplo.

5. **Preenchimento do Formulário de Registro de Informações:** efetuar o preenchimento do formulário com os dados solicitados e o relato da criança e do adolescente de forma a subsidiar a atuação do órgão de seguimento da rede.

6. **Encaminhamento ao profissional de referência** do equipamento que deve avaliar os dados do formulário e verificar a necessidade de efetuar a Escuta Especializada. Entendendo necessário realizar a Escuta Especializada o profissional de referência vai acionar o profissional da Escuta Especializada de sua política pública que fará o procedimento. Do procedimento deve ser emitido um relatório que será encaminhado juntamente com o formulário de registro de informações ao Conselho Tutelar. Caso não necessite da Escuta Especializada o profissional encaminhará o formulário ao Conselho Tutelar para a tomada de providências. O profissional de referência ainda de verá preencher a Ficha de Notificação Compulsória à Vigilância Epidemiológica.

7. **Comunicação ao Conselho Tutelar:** O profissional de referência deverá efetuar comunicação ao Conselho Tutelar com encaminhamento do formulário em envelope fechado ou por e-mail, resguardado o cuidado do sigilo. O Conselho Tutelar dará seguimento ao fluxo definido neste protocolo.

8. **Guarda e arquivo do formulário:** o documento original ficará sob guarda do Conselho Tutelar que o encaminhará mediante cópia aos demais serviços sob

transferência de sigilo. Este ao receber o formulário irá definir as medidas necessárias à criança ou adolescente.

8.2 Escuta especializada



A Lei define sobre o procedimento de escuta especializada o seguinte:

Art. 7º Escuta especializada é o **procedimento de entrevista** sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, **limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.**

Art. 19. A escuta especializada é o procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, **com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados.**

§ 1º A criança ou o adolescente deve ser informado em linguagem compatível com o seu desenvolvimento acerca dos procedimentos formais pelos quais terá que passar e sobre a existência de serviços específicos da rede de proteção, de acordo com as demandas de cada situação.

§ 2º A busca de informações para o acompanhamento da criança e do adolescente deverá ser priorizada com os profissionais envolvidos no atendimento, com seus familiares ou acompanhantes.

§ 3º O profissional envolvido no atendimento primará pela liberdade de expressão da criança ou do adolescente e sua família e evitará questionamentos que fujam aos objetivos da escuta especializada.

§ 4º **A escuta especializada não tem o escopo de produzir prova para o processo de investigação e de responsabilização, e fica limitada estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade de proteção social e de provimento de cuidados.** (Decreto 9.603/2018). **Grifo nosso**

Através da Escuta Especializada, o profissional poderá dar encaminhamentos necessários para o acompanhamento da criança ou do adolescente nos serviços da rede de

atendimento. Ciente disso, caberá ao profissional compreender que na Escuta Especializada não se envida esforços para a coleta de provas, já que este não é seu papel.

Entende-se que, existem situações em que as informações obtidas sobre a ocorrência da violência pela revelação espontânea ou pelo contato com familiares e envolvidos na situação sejam suficientes para dar prosseguimento na rede de atendimento, evitando que a criança seja novamente ouvida pela escuta especializada.

Nota-se que, “a escuta especializada, ao contrário do depoimento especial, “não tem o escopo de produzir prova para o processo de investigação e de responsabilização”, de acordo com o Decreto 9.603” (CFESS – Nota Técnica).

Quando falamos em estrito cumprimento de sua finalidade, falamos de proteção social, entendida como uma entrevista. A Nota Técnica do CFESS ajuda compreender melhor a finalidade de proteção social:

“É importante ressaltar que **os profissionais da rede de proteção realizam a escuta especializada cujo objetivo central é o provimento dos cuidados de atenção**, e a criança ou adolescente não é responsável pela produção da prova. Assim, **o profissional responsável pelo atendimento deve se abster de condutas que possam colocar em dúvida o relato, e respeitar o desejo de silêncio da vítima**, ainda que seja necessário adiar a escuta ou atendimento” (CFESS – Nota Técnica).

Através da Escuta Especializada, o profissional poderá dar encaminhamentos necessários para o acompanhamento da criança ou do adolescente nos serviços na rede de atendimento. Contudo, sendo a Escuta Especializada um espaço que potencializa a formação de um vínculo, não é regra, mas poderá ocorrer que as informações contidas na fala da criança ou do adolescente sejam importantes e, por vezes, indispensáveis à persecução penal. Desta forma, certamente podemos contribuir com o Ministério Público com as informações colhidas na Escuta Especializada.

A Escuta Especializada será realizada nos órgãos de proteção das políticas públicas. **Caberá ao profissional de referência de cada unidade identificadora avaliar sobre a necessidade de ouvir a criança pelo procedimento da Escuta Especializada, podendo, sempre que necessário solicitar apoio dos demais profissionais de referência no município.** A base de análise serão os dados registrados no formulário de registro de informações.

Caso seja necessário a realização da Escuta Especializada, o profissional de referência da unidade identificadora deverá acionar o profissional habilitado para

a realização do procedimento que irá realiza-lo. Ao efetuar a Escuta Especializada o profissional deverá elaborar relatório (relato) do procedimento e devolver ao profissional de referência e encaminhar ao Conselho Tutelar. O relatório poderá sugerir medidas ao Conselho Tutelar. Assim, caberá ao Conselho Tutelar, exercer suas atribuições conforme art. 136 do ECA e aplicar medidas de proteção conforme a situação apresentada.

Quando a porta de entrada da violência for o Conselho Tutelar e, havendo necessidade da Escuta Especializada este deverá acionar o profissional de referência da Escuta Especializada na Assistência Social, que irá definir sobre a necessidade de realização do procedimento. Nesta situação, caso haja necessidade da Escuta Especializada, esta ocorrerá na Política de Assistência Social pelo profissional habilitado.

Assim, conforme o fluxo estabelecido pela rede, reconhecendo sua capacidade institucional é que os encaminhamentos serão realizados, visando sempre fortalecer a função protetiva da família, contribuindo para a superação da situação vivenciada e consequentemente, evitar que novas violações de direito ocorram.

Ao Conselho Tutelar caberá analisar a situação exercer suas atribuições e encaminhar para a rede de atendimento, especialmente o CREAS as situações de violência, aplicando medidas de proteção conforme necessidade. As medidas podem ser, desde o encaminhamento/acompanhamento familiar até a aplicação de medidas de proteção de acolhimento, conforme a gravidade de cada caso.

Será necessário a Escuta Especializada sempre que algumas informações não estiveram contidas no Formulário de Registro de Informação, por exemplo: suposto agressor, quando ocorreu a violência, onde e como. Não tendo estas informações no formulário avalia-se sobre a necessidade de ouvir a criança através do procedimento.

Confirmada a necessidade de ouvir a criança, o profissional de referência fará a Escuta Especializada. Assim, ao profissional de referência caberá:

- 1. Informar aos pais ou responsável legal sobre a necessidade de realização do procedimento quando estes não forem os suspeitos.**
- 2. O profissional habilitado para o procedimento deverá realiza-lo encaminhando o Relatório da Escuta Especializada ao Conselho Tutelar. Caso não seja necessário a realização da Escuta Especializada o Conselho Tutelar irá atuar a partir dos dados do formulário.**

- 3. O Conselho Tutelar, caso a família não consiga deslocar-se com a criança ou adolescente poderá contribuir para encaminhar a mesma até a sala do profissional da Escuta Especializada.**

8.3 Avaliação psicológica no âmbito da Polícia Civil e Judiciário

Apesar de não estar contemplada na legislação, a avaliação psicológica acionada pelas Delegacias pode contribuir na elucidação de um caso mais complexo, pois atua como perícia psicológica. A autoridade policial tem possibilidades de realizar diligências, dentre elas, a avaliação psicológica, realizada nas Delegacias Especializadas, que atendem de forma regionalizada e no Poder Judiciário, onde tenham psicólogos. A avaliação psicológica tem o objetivo de perícia psicológica e atua na produção de provas. Vejamos:

A avaliação psicológica é um processo técnico-científico de coleta de dados, estudos e interpretação de informações a respeito dos fenômenos psicológicos. Adquire caráter de Perícia Psicológica, quando realizada em contexto policial ou judicial, como meio de prova. Na Perícia Psicológica, a avaliação é realizada visando responder específica demanda jurídica ou investigativa através de laudos e relatórios, de modo a auxiliar na investigação e no processo de decisão judicial. Tem valor de prova judicial (GT MPE, 2020)

Assim, havendo necessidade de embasar a instrução de inquérito policial inserindo provas sobre a situação de violência, a escuta especializada não é o procedimento adequado e sim, a avaliação psicológica ou o depoimento especial.

A escuta especializada poderá ser realizada na Delegacia por profissional habilitado quando esta for a porta de entrada da violência. Assim, abre-se a possibilidade da Delegacia de Polícia indicar um profissional para realizar o curso de habitação para a escuta especializada e qualificar sua intervenção.

8.4 Depoimento Especial



O Depoimento Especial ocorre no âmbito da autoridade policial e da justiça. Assim, aspectos relacionados ao Depoimento Especial não compreendem a atuação das políticas públicas. Com a aprovação da Lei e a publicação do Decreto, tem-se o depoimento especial como:

Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária (Lei 13.431/2017)

Art. 22. O depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária com a finalidade de produção de provas.

§ 1º O depoimento especial deverá primar pela não revitimização e pelos limites etários e psicológicos de desenvolvimento da criança ou do adolescente.

§ 2º A autoridade policial ou judiciária deverá avaliar se é indispensável a oitiva da criança ou do adolescente, consideradas as demais provas existentes, de forma a preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social.

§ 3º A criança ou o adolescente serão respeitados em sua iniciativa de não falar sobre a violência sofrida.
(Decreto 9.603/2018)

Além da definição do que compete ao Depoimento Especial, a Lei avança no intuito da não revitimização conforme o art. 11, vejamos:

Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de

produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

§ 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:

I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;
II - em caso de violência sexual.

§ 2º Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal.

Nota-se que o legislador buscou preservar as situações mais gravosas, exigindo o rito cautelar de antecipação de prova em casos de violência sexual e de crianças com menos de 7 anos. A autoridade policial poderá em remessa ao Ministério Público solicitar representação da propositura de ação cautelar de ação de antecipação de prova no decorrer do inquérito policial, conforme art. 21, inciso VI da Lei 13.431/17)

(...)

VI - representar ao Ministério Público para que proponha **ação cautelar de antecipação de prova**, resguardados os pressupostos legais e as garantias previstas no art. 5º desta Lei, sempre que a demora possa causar prejuízo ao desenvolvimento da criança ou do adolescente.

A situação compreende ação da autoridade competente para tal fim, sendo a autoridade policial e o ministério responsáveis. Nos comentários a Lei 13.431/2017, DIGIÁCOMO (2018) enfatiza:

Conciliar essas disposições legais à necessidade de assegurar aos acusados o exercício do contraditório e da ampla defesa não será uma tarefa fácil, que por certo acabará esbarrando, ao menos num primeiro momento, em grande resistência por parte dos operadores do Direito e na recalcitrância de Juízos e Tribunais, ainda muito apegados à ideia (que a Lei procura sepultar) de que a oitiva da vítima seria “imprescindível” para condenação, mesmo quando existem outros elementos a apontar para efetiva responsabilidade penal do acusado. É por essas e outras razões, aliás, que o art. 22 desta Lei prevê que órgãos policiais envolvidos envidarão “esforços investigativos” para que a palavra da vítima não seja o único meio de prova para o julgamento do acusado, o que por certo irá provocar uma verdadeira revolução na esfera investigativa, que muito provavelmente será também precedida de uma boa dose de resistência e de divergências interpretativas tanto entre os agentes policiais quanto na esfera jurisdicional.

A previsão da realização da diligência a título de produção antecipada de prova, por sua vez, visa evitar possíveis prejuízos decorrentes da demora no julgamento da causa,

seja para a própria vítima (que ao ser chamada a falar sobre o ocorrido irá reviver todo trauma decorrente da violência), seja para o processo (pois a fidelidade com o ocorrido será registrada na memória e seguramente se perderá com o passar do tempo).

Assim, é cada vez mais necessário que os atores da rede tenham conhecimento de todos os aspectos da Lei, apropriando-se da situação para poder reivindicá-la, e sempre estar atento a situações que podem levar à revitimização.

Cabe destacar que, o próprio Conselho Tutelar, a partir da Lei Henry Borel poderá requerer a antecipação de produção de provas, situação em que, será realizado o Depoimento Especial, especialmente quando a criança tiver menos de 7 anos de idade e em caso de violência sexual, art. 136, inciso XVII:

Representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente.

Ao receber a situação de violência também caberá ao **Ministério Público**:

- ✓ Representação pelo ajuizamento da ação cautelar de antecipação de prova para tomada de Depoimento Especial de forma célere.
- ✓ Encaminhar pedidos de diligências complementares, para fins de ajuizamento da ação cautelar;
- ✓ Ajuizar a ação cautelar perante o juízo criminal, se entender imprescindível a o depoimento especial da criança ou do adolescente para elucidação do fato (art. 11, § 1º, I e II e 21, inciso VII da Lei 13.431/2017);
- ✓ Se já houver elementos, elaborará manifestação pela desnecessidade da tomada de depoimento especial da criança/adolescente;
- ✓ Coletado o depoimento especial haverá requerimento do Ministério Público pela extinção da cautelar, eis que esgotado o seu objeto, e ainda:
 - Pela abertura de vista dos autos do inquérito policial para oferecimento de denúncia;
 - Pela remessa de cópia da mídia, preservando seu sigilo, à delegacia de polícia, para juntada ao procedimento policial e realização de diligências complementares, visando a sua breve conclusão;
 - Pela abertura de vista dos autos do inquérito policial para realização de promoção de arquivamento;

- Pela remessa de cópia da mídia, preservando seu sigilo, às autoridades competentes de outras, esferas (cível, família, infância e juventude, criminal), para utilização como prova emprestada, visando evitar a renovação da oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, assim como a revitimização (art. 11, caput, lei 13.431/17).

9. FORMAS DE DENÚNCIA

9.1 Denúncia Anônima

O Disque Direitos Humanos (Disque 100) é serviço de atendimento telefônico que funciona diariamente, 24 horas por dia, incluindo sábados, domingos e feriados. As ligações podem ser feitas de todo o Brasil por meio de discagem direta e gratuita, de qualquer terminal telefônico fixo ou móvel, bastando discar 100. As denúncias podem ser anônimas e, quando solicitado pelo demandante, o sigilo das informações é garantido.

Quem não deseja fazer a denúncia usando o telefone pode fazer anonimamente pelo computador pelo link

<https://mdh.metasix.solutions/portal/servicos/solicitacao?t=50&servico=233>

O disque 100 ainda possui um número para contato via WhatsApp pelo número (61)9656/5008.

A denúncia anônima também pode ser realizada diretamente ao Conselho Tutelar resguardado o direito ao sigilo do demandante.

Também está disponível para download em smartphones o aplicativo Proteja Brasil e SOS Brasil Criança, que permite o registro de denúncias direto pelo aplicativo, a localização dos órgãos de proteção e ainda disponibilização de informações sobre os diferentes tipos de violações. Os aplicativos permitem realizar denúncias via chat, telefone e formulário. Permitem ainda verificar os órgãos de responsabilização mais próximos.

Todas as denúncias anônimas serão averiguadas pelo Conselho Tutelar e havendo procedência serão encaminhadas conforme fluxo definido na rede. **Nas situações em que houver denúncia via disque 100 ou da comunidade, caberá a quem receber a denúncia se for integrante da rede ou ao Conselho Tutelar preencher o Formulário de Registro de Informações e dar seguimento ao fluxo.**

9.2 Suspeita

A suspeita já ocorre quando alguém da rede de atendimento possui alguma evidência de ocorrência da violência, a partir de situações que são apresentadas no cotidiano de atuação dos profissionais ou através de informações que tome conhecimento. Nos casos de suspeita, quem a tiver, deverá procurar alguém de referência da política

pública e preencher o formulário de registro de informações e encaminhar ao Conselho Tutelar que dará sequência ao fluxo proposto pela rede de atendimento.

10. PROCEDIMENTO PARA COMUNICAÇÃO DA VIOLÊNCIA AO CONSELHO TUTELAR



O art. 13 do ECA estabelece que os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente **COMUNICADOS** ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. (Redação dada pela Lei nº 13.010, de 2014)

Com o mesmo direcionamento, o art. 245 do ECA define como infração administrativa quando o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, deixar de **COMUNICAR** à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente.

Também, a lei nº 13.431/2017, define que qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de **COMUNICAR** o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público (art. 13).

Diante das determinações legais e a fim de **padronizar o fluxo de comunicação/registro de violência para todas as instituições que compõem a rede municipal de proteção e defesa de direitos de crianças e adolescentes, pactuam-se os procedimentos a seguir descritos:**

- a) o registro e comunicação ao Conselho Tutelar de qualquer situação ou suspeita de violação de direitos deve ser realizado através do **preenchimento do**

formulário de registro de informações (modelo em anexo), devendo ser encaminhado em até 24 horas da tomada de conhecimento do fato, salvo em situações que requerem ações urgentes com comunicação imediata;

- b) quando a suspeita de violência for de natureza sexual e vier acompanhada de revelação espontânea da criança e/ou adolescente ou relatos consistentes de pessoas próximas, a Unidade Identificadora deverá preencher o formulário de registro de informações, acionar o profissional de referência da Unidade Identificadora e este comunicar o Conselho Tutelar. O Conselho Tutelar toma todas as medidas para a proteção da criança;
- c) quando se tratar de situações de violência física e negligência de natureza grave que apresentem indícios de danos à saúde das crianças e/ou adolescentes, como queimaduras, hematomas, abandono, entre outros, da mesma forma, a unidade identificadora deverá comunicar o profissional de referência que comunicará também ao Conselho Tutelar e juntos irão avaliar a necessidade de Escuta Especializada. Em seguida, comunicar Conselho Tutelar através do formulário de registro de informações e relatório da Escuta Especializada (se houver).
- d) toda unidade que identificar uma situação ou suspeita de violência contra criança e adolescente deverá encaminhar o formulário de registro de informações ao profissional de referência da unidade identificadora e em seguida ao Conselho Tutelar para comunicação.
- e) A rede de proteção não governamental deverá ter um profissional de referência para o preenchimento do formulário de registro de informação e encaminhá-lo à Vigilância Epidemiológica para o registro no SINAN e ao Conselho Tutelar.
- f) pessoa/cidadão da comunidade – realizará a denúncia através de ligação telefônica ao Conselho Tutelar, disque 100 ou contato telefônico a um órgão da segurança pública (polícia militar ou delegacia de polícia).
- g) quando o próprio Conselho Tutelar for a unidade identificadora, o mesmo acolherá a vítima e sua a família/responsável, identificará/avaliará os fatores de risco e aplicará as medidas protetivas. De forma complementar, o Conselho Tutelar preencherá o formulário registro de informações e encaminhará o formulário para o profissional de referência da equipe técnica da assistência social para que se avalie a necessidade da Escuta Especializada.

- h) o profissional de referência ainda será responsável em encaminhar o Formulário de Registro de Informações para o setor da Vigilância Epidemiológica que realizará a notificação do SINAN em sistema específico da política de saúde, a partir dos dados do formulário. Caso, os dados sejam insuficientes caberá ao profissional de referência auxiliar na coleta de informação evitando ouvir a criança ou adolescente novamente.

10.1 Orientações para o uso do formulário de registro de informações de violência e notificação

- a) o formulário de registro de violência é de preenchimento obrigatório pelo profissional que recebeu, identificou ou suspeitou de situação de violência e em seguida, deverá acionar o profissional de referência de sua unidade que vai seguir o previsto no fluxo de atendimento acionando a Escuta Especializada (se, necessário) e comunicar o Conselho Tutelar.
- b) todos os **campos de identificação obrigatórios** devem ser preenchidos e, no campo que trata da descrição da situação de violência deve-se observar se teve ou não revelação espontânea. É indispensável identificar o(s) tipo(s) de violência, a fim de se garantir a celeridade do processo de interrupção da violação de direitos e proteção da vítima.
- c) O formulário será fonte de informações para seguimento na rede de atendimento devendo ser respeitado o sigilo das informações que será **transferido** na rede de atendimento e não **quebrado**, evitando assim a necessidade e revitimização da vítima.

10.2 Atribuições do Profissional de Referência da Escuta Especializada

- a) Definiu-se que cada unidade de atendimento das políticas públicas indicará no mínimo um profissional de referência e cada política pública indicará profissionais para realização do procedimento da Escuta Especializada que será capacitado e habilitado para a realização do procedimento da Escuta Especializada.
- b) O profissional de referência será acionado toda vez que uma situação de violência for identificada em sua unidade de atendimento. A identificação

poderá ocorrer por revelação espontânea, denúncia ou suspeita. Na situação de violência contra criança ou adolescente o trabalhador que identificar deverá preencher o formulário de registro de informações e acionar o profissional de referência de sua unidade de atendimento.

- c) O profissional de referência, deverá, em caso de dúvidas no preenchimento do formulário pelos trabalhadores de sua unidade de atendimento, auxiliar no preenchimento.
- d) Ao receber o formulário de registro preenchido o profissional de referência deverá avaliar a necessidade da realização do procedimento de Escuta Especializada, podendo para tanto, acionar o profissional habilitado, em caso de dúvidas.
- e) Caso, seja necessário a realização do procedimento, o profissional deverá elaborar em seguida, relatório que será encaminhado ao Conselho Tutelar junto com o formulário de registro de informações.
- f) O profissional de referência terá ainda a responsabilidade do preenchimento da Ficha de Notificação Compulsória do SINAN e deverá encaminhar a mesma para a Vigilância Epidemiológica.

11. FORMAS DE ATENDIMENTO NA REDE INTERSETORIAL

11.1 Acolhida e atendimento

O acolhimento não é um espaço ou um local, mas um posicionamento ético que não pressupõe hora nem especificidade de um profissional para fazê-lo. Implica compartilhamento de saberes, angústias e criatividade nos modos de fazer, e é quando o profissional toma para si a responsabilidade de abrigar e aconchegar a criança e o adolescente em suas demandas, com responsabilidade e resolutividade, de acordo com cada situação (BRASIL, 2006).

Art. 5º, inciso II:

Acolhimento ou acolhida - posicionamento ético do profissional, adotado durante o processo de atendimento da criança, do adolescente e de suas famílias, com o objetivo de identificar as necessidades apresentadas por eles, de maneira a demonstrar cuidado, responsabilização e resolutividade no atendimento;

O acolhimento facilita muito a abordagem com a pessoa que se encontra num contexto de violência. Muitas vezes a criança ou o adolescente não se sente à vontade para falar do que viveu na presença de familiares, até porque esses podem ser os próprios autores da violência. A criação de um ambiente em que a criança e o adolescente e sua família se sintam seguros e confiantes, com oportunidade de expressar o que sentem e conversar sobre a situação de violência na qual estão envolvidos, é de grande valia.

É importante valorizar as informações da criança ou do adolescente, considerando que o relato espontâneo é de alta credibilidade, com sutileza na abordagem para evitar mais traumas ou revitimizações.

11.2 Acompanhamento

Entende-se pela Lei 13.431/2017 que crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violências e suas famílias serão acompanhados por equipe técnica da Proteção Social Especial do SUAS. Tal acompanhamento, compreende atendimentos continuados e uma gama de possibilidades para seu desenvolvimento, segundo as demandas e especificidades de cada situação atendimentos individuais, familiares e em grupo; orientação jurídico-social; visitas domiciliares, etc.). Proporciona espaço de escuta qualificada e reflexão, além de suporte social, emocional e jurídico-social às famílias e

aos indivíduos acompanhados, visando ao empoderamento, enfrentamento e construção de novas possibilidades de interação familiares e com o contexto social. Tem como ponto de partida a elaboração do Plano de Acompanhamento Individual ou Familiar. O Plano de Acompanhamento deve delinear estratégias que serão adotadas no decorrer do acompanhamento especializado, bem como os compromissos de cada parte, em conformidade com as especificidades das situações atendidas.

12. ACOMPANHAMENTO DOS ENCAMINHAMENTOS REALIZADOS PELA REDE E COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES

A fim de evitar a revitimização de crianças e adolescentes, os órgãos do SGD devem compartilhar entre si, de forma integrada, por meio de relatórios e em conformidade com o fluxo estabelecido em âmbito local, as informações sobre a situação de violência relatada espontaneamente no atendimento e que podem contribuir para a continuidade do acompanhamento das vítimas ou testemunhas de violência e suas famílias. Tais informações devem ser registradas de maneira objetiva, sem interpretações por parte do (da) profissional, aproximando-se o máximo possível do relato realizado pela criança ou adolescente em situação de violência, pela sua família ou por outras pessoas da sua rede comunitária.

O atendimento protetivo compreende a cooperação entre os órgãos e serviços. Assim, devem ser mantidos registros específicos das informações, conforme os instrumentais e procedimentos internos e de sigilo presentes no respectivo serviço, de forma a permitir o compartilhamento das informações relevantes com o próximo serviço que prestará o atendimento à criança ou ao adolescente.

O atendimento protetivo no contexto da rede de proteção possui caráter de acolhimento e acompanhamento, e não necessariamente da confirmação da ocorrência ou não de violência. Qualquer órgão da rede de proteção que tomar conhecimento de criança ou adolescente em situação de violência deverá comunicar o Conselho Tutelar, na forma do art. 13 do ECA, acompanhando o caso posteriormente, dentro de suas atribuições específicas.

O encaminhamento do caso deve incluir o registro do atendimento realizado, o relato espontâneo da vítima e informações eventualmente coletadas com os responsáveis ou acompanhante, evitando-se revitimização em decorrência da repetição dos fatos, especialmente no momento da escuta especializada.

O decreto estabelece:

Art. 28. Será adotado modelo de registro de informações para compartilhamento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, que conterá, no mínimo:

- I - os dados pessoais da criança ou do adolescente;
- II - a descrição do atendimento;
- III - o relato espontâneo da criança ou do adolescente, quando houver; e
- IV - os encaminhamentos efetuados.

Art. 29. O compartilhamento completo do registro de informações será realizado por meio de encaminhamento ao serviço, ao programa ou ao equipamento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, que acolherá, em seguida, a criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência.

Art. 30. O compartilhamento de informações de que trata o art. 29 deverá primar pelo sigilo dos dados pessoais da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Após o registro das informações é indispensável os devidos encaminhamentos, seguindo o fluxo adotado pela rede de atendimento. Entende-se como encaminhamento, não somente o simples fato de repassar o caso, mas de fornecer subsídios suficientes que contribuam para o atendimento nas políticas públicas, sempre primando pela não revitimização. Para o seguimento na rede de atendimento, faz-se necessário encaminhar cópia do Formulário de Registro de Informações com as informações adicionais do setor em anexo.

Quando houver sinais evidentes de violência, ameaça à integridade da vítima, risco de destruição de provas, flagrante de violência ou outros indícios que demonstrem a gravidade do caso, deverão ser encaminhadas imediatamente informações também aos órgãos de Segurança Pública e ao Ministério Público, para adoção de medidas cabíveis de investigação do caso e responsabilização do suposto autor da violência.

Todo esse processo deve assegurar a reserva no compartilhamento destas informações aos órgãos do SGD que efetivamente precisam ter acesso às mesmas, resguardando-se, assim, a privacidade da criança e do adolescente e sua família e o respeito às questões relativas à ética e sigilo profissional. Ressalta-se que entre os serviços com responsabilidade de atuação na situação, o sigilo é transferido e compartilhado, mas não quebrado. Ou seja, o compartilhamento de informações essenciais para o prosseguimento do atendimento em outros órgãos do Sistema de Garantia de Direitos não deve ser entendido como a quebra do sigilo, mas como a transferência deste aos demais órgãos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes em situação de violência e suas famílias, como forma de evitar a revitimização e assegurar direitos das crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência¹.

¹ Nos termos do Art 9º, § 2º, do Decreto nº 9.603/2018 “Os serviços deverão compartilhar entre si, de forma integrada, as informações coletadas junto às vítimas, aos membros da família e a outros sujeitos de sua rede afetiva, por meio de relatórios, em conformidade com o fluxo estabelecido, preservado o sigilo das informações”.

Em casos de extrapolação no compartilhamento das informações no âmbito dos órgãos que efetivamente precisam das mesmas para a proteção à criança e ao adolescente, os (as) profissionais podem incorrer no previsto no Art. 154 do Código Penal Brasileiro.

Além disso, algumas categorias profissionais, como de assistentes sociais, psicólogos (as) e advogados (as), por exemplo – têm códigos de ética próprios que normatizam a responsabilidade do sigilo profissional e as sanções no caso de desrespeitá-la.

O **formulário de registro de informações** foi elaborado pelo comitê gestor e será utilizado por toda a rede de proteção, desde a suspeita ou identificação de ocorrência de uma violência potencializando a compreensão do atendimento inicial e dos encaminhamentos realizados pela rede proteção. O documento deverá ser encaminhando conforme fluxo da rede de proteção, de forma que preserve o sigilo sobre a situação.

Com o intuito de monitoramento dos casos encaminhados entende-se necessário que os encaminhamentos realizados pela rede ou as medidas de proteção aplicadas pelo Conselho Tutelar deverão ter garantido o retorno das informações pelo profissional ao qual o caso foi encaminhado. Entende-se como referência a política pública a qual o caso foi encaminhado e contrarreferência o retorno dos encaminhamentos realizados. O monitoramento através da referência e contrarreferência, é extremamente necessária para o devido acompanhamento das situações evitando que o caso, pare na rede de proteção sem a devida continuidade do acompanhamento.

Todas as situações de referência e contrarreferência ocorrerão através da produção de relatórios, de formulário específico ou através de reuniões de rede devidamente registradas, a ser definido pelo comitê de gestão colegiada.

13. AÇÕES INTERSETORIAIS DE ENFRENTAMENTO A VIOLAÇÃO DE DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DE CADA ÓRGÃO.

As diferentes políticas públicas e órgãos, que compõem o Sistema de Garantia de Direitos tem atribuições bastante específicas na proteção a crianças e adolescentes, entretanto, a articulação intersetorial e interinstitucional é fundamental para que o conjunto de ações desenvolvidas e atribuídas a cada ponto da rede, contribuam efetivamente na superação da violação de direitos e a não sobreposição de ações.

O Decreto N° 9.603, de 10 de dezembro de 2008, Art. 9º e parágrafo 1º aponta que:

§ 1º O atendimento intersetorial poderá conter os seguintes procedimentos:

- I - acolhimento ou acolhida;
- II - escuta especializada nos órgãos do sistema de proteção;
- III - atendimento da rede de saúde e da rede de assistência social;
- IV - comunicação ao Conselho Tutelar;
- V - comunicação à autoridade policial;
- VI - comunicação ao Ministério Público;
- VII - depoimento especial perante autoridade policial ou judiciário; e
- VIII - aplicação de medida de proteção pelo Conselho Tutelar, caso necessário.

Neste item, é indispensável discorrer sobre as atribuições específicas de cada órgão ou política pública, visando sempre a proteção e o cuidado, evitando de toda forma a revitimização. O trabalho intersetorial e interinstitucional, certamente contribuirá grandemente para a superação da violência sofrida e a responsabilização do agressor.

13.1 Das portas de entrada da violência (unidades identificadoras)

Os casos de notícia de violência envolvendo criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência podem chegar à rede de atendimento de diversas formas, sendo elas:

- Educação,
- Saúde,
- Assistência Social,
- Conselho Tutelar,
- Poder Judiciário,

- Ministério Público,
- Polícia Civil,
- Brigada Militar,
- Hospital,
- Outros.

Qualquer serviço da rede e/ou demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, será **unidade identificadora**, quando em contato com crianças e/ou adolescentes que relatem ou apresentem manifestações físicas e emocionais de violência.

Quando a denúncia ocorrer via disque 100, estas são analisadas e encaminhadas aos órgãos de proteção, defesa e responsabilização, de acordo com a competência e as atribuições específicas.

A unidade identificadora faz a **acolhida** da criança e/ou adolescente, de modo a criar um ambiente onde ela se sinta segura para dialogar sobre a situação violadora de direitos. É importante que a unidade identificadora não faça perguntas sobre o ocorrido, não faça inquirição da criança, apenas ouça o que ela está disposta a relatar e haja com sensibilidade. **Acolher é ouvir o que a criança quer e consegue contar, sem fazer qualquer juízo de valor ou questionar. Importante respeitar o silêncio quando ela não quer falar. Neste caso, registra-se a informação no formulário, aciona-se os profissionais de referência que irá seguir o fluxo estabelecido.**

13.2 Notificação das situações de violação de direitos

A notificação é um importante instrumento de proteção aos direitos de crianças e adolescentes e também um importante instrumento para se conhecer a real magnitude do evento, pois a partir dessas informações, o Estado (federal/estadual /municipal) terá subsídios para planejar políticas públicas com o objetivo de eliminar a violência contra criança e adolescente, a partir da realidade local. A notificação é uma das dimensões da linha de cuidado. É dever do profissional de saúde realizá-la, conforme estabelecido pelo ECA e regulamentado pelo Ministério da Saúde. A violência foi incluída na lista das doenças e agravos de notificação compulsória pela Portaria Nº 104 de 25 de janeiro de 2011. De acordo com a portaria demais profissionais da rede de atendimento também podem preencher a Ficha de Notificação e encaminhá-la em 24 horas para a Secretaria de Saúde para informar no SINAN.

Quando a unidade identificar uma situação ou uma suspeita de violação de direitos ela deve notificar. Vale lembrar que a notificação das situações de qualquer suspeita de violação de direitos é obrigatória, devendo ser encaminhada em até 24 horas da tomada de conhecimento do fato, salvo em situações que requerem ações urgentes.

A rede de atendimento será capacitada a utilizar o Formulário de Registro de Informações (anexo 1) em todos os casos de violência contra crianças e adolescentes, documento que seguirá na rede de atendimento conforme estabelece o fluxo.

- a) **Formulário de Registro de Informações:** documento produzido pela Rede de Atendimento no processo de construção deste protocolo e fluxos e será de preenchimento obrigatório para todos os casos de violência contra crianças e adolescentes e encaminhamento ao profissional de referência que dará seguimento na rede de atendimento.
- b) **Ficha de Notificação Individual (Sinan):** documento de preenchimento obrigatório de notificação compulsória das violências e se constitui como a primeira etapa para a inclusão de pessoas em situação de violência em linhas de cuidado, a fim de prover atenção integral a essas pessoas e garantir seus direitos. A unidade identificadora deve realizar o preenchimento obrigatório da ficha, visando dar visibilidade a todas as situações de violência contra crianças e adolescentes no município **A rede de atendimento definiu que a Ficha de Notificação Compulsória será preenchida pelo profissional de referência da unidade identificadora, com base no formulário de registro de informações e no relatório da Escuta Especializada (quando houver). Caberá ao profissional de referência da unidade identificadora encaminhar o formulário à Vigilância Epidemiológica do município.**

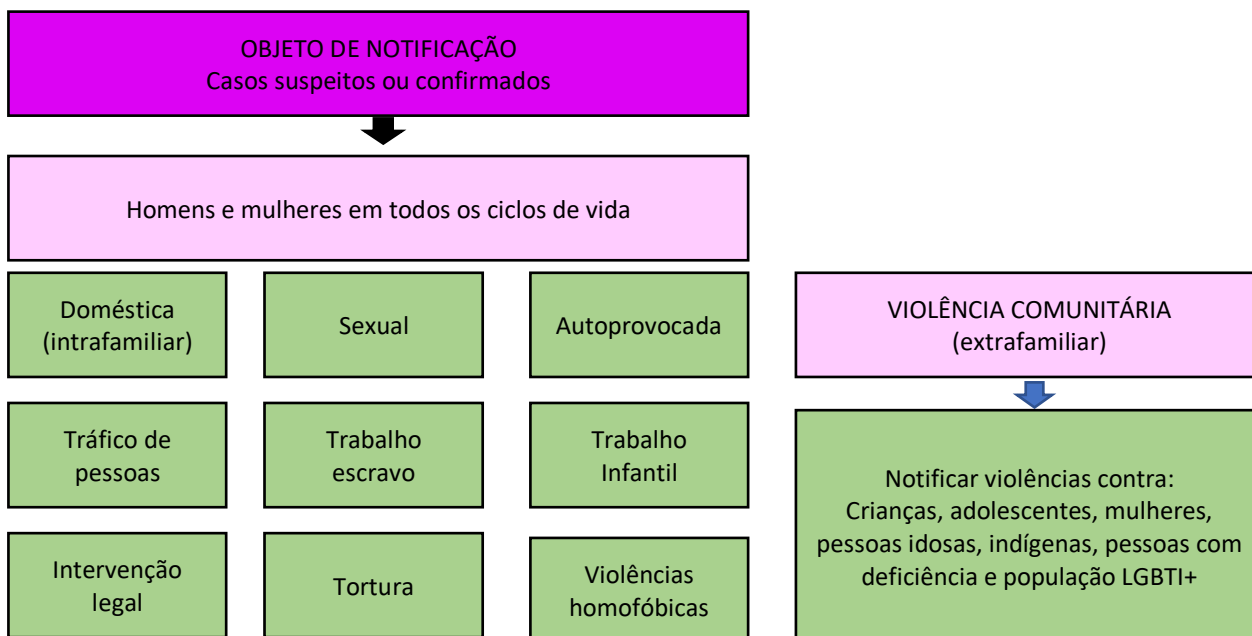
Para atender as demandas locais a Notificação ao Sinan em conformidade com a Portaria de Consolidação nº 4, de 28 de setembro de 2017, são objetos de notificação compulsória casos suspeitos ou confirmados de ‘Violência doméstica e/ou outras violências’, e de notificação imediata casos de ‘Violência sexual e tentativa de suicídio’.

“Caso suspeito ou confirmado de violência doméstica/intrafamiliar, sexual, autoprovocada, tráfico de pessoas, trabalho escravo, trabalho infantil, tortura, intervenção legal e violências homofóbicas contra mulheres e homens em todas as idades. No caso de violência extrafamiliar/comunitária, somente serão objetos de notificação as violências contra

crianças, adolescentes, mulheres, pessoas idosas, pessoa com deficiência, indígenas e população LGBT.”

O instrutivo de notificação de violência interpessoal e autoprovocada, publicado em 2017, define como objetos de notificação:

Tabela 1: Objetos de notificação



Fonte: Ministério da Saúde (2017)

Quando a suspeita de violência for de natureza sexual, e vier acompanhada de relatos da criança e/ou adolescente ou relatos consistentes de pessoas próximas das crianças e adolescentes, o Conselho Tutelar deverá ser acionado de forma urgente através de contato telefônico e o Formulário de Registro de Informações deve ser encaminhado em até 24 horas. Quando a identificação da violência sexual ocorrer através de intervenções de saúde, esta deverá preencher a Ficha de Notificação do Sinan e o Formulário de Registro de Informações e encaminhar ao Conselho Tutelar em até 24 horas, sem prejuízo as demais atribuições, conforme fluxo da saúde em casos de violência sexual. Tal procedimento, também se aplica as situações de violência Física e Negligência de natureza grave que apresentam indícios de dano a saúde das crianças e/ou adolescentes, como queimaduras, hematomas, abandono, entre outros.

13.3 Das atribuições do Conselho Tutelar

O Conselho Tutelar começa a agir sempre que os direitos de crianças e adolescentes forem ameaçados ou violados pela própria sociedade, pelo Estado, pelos pais, responsável ou em razão de sua própria conduta.

Na maioria dos casos, o Conselho Tutelar vai ser provocado, chamado a agir, por meio de uma denúncia. Outras vezes, o Conselho, sintonizado com os problemas da comunidade onde atua, vai se antecipar à denúncia - o que faz uma enorme diferença para as crianças e adolescentes.

A denúncia é o relato ao Conselho Tutelar de fatos que configurem ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes e poderá ser feita das seguintes formas:

- por escrito;
- por telefone;
- pessoalmente;
- pela rede por meio do Formulário de Registro de Informações;
- ou de alguma outra forma possível.

Recebida a denúncia, o Conselho Tutelar deve apurá-la imediatamente, se possível destacando dois conselheiros tutelares para o serviço: isso evita ou pelo menos diminui a ocorrência de incidentes, bem como o entendimento distorcido ou parcial da situação social que está sendo apurada. As situações apuradas e confirmadas deverão ser comunicadas ao colegiado e as decisões tomadas conjuntamente.

O Conselho Tutelar para completar suas observações e análises e fundamentar suas decisões, poderá requisitar os serviços especializados dos profissionais da rede de atendimento. Neste caso, é necessário encaminhar o caso para os serviços especializados aplicando as medidas de proteção, se necessário. O encaminhamento se dá por requisição de serviços especializados (art. 101, III).

Para elucidar as situações, bem como a atuação do Conselho Tutelar é necessário refletir sobre as suas atribuições.

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

- I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;
- II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;
- III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

(Revogado)

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

Vigência

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014)

XIII - adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor;

XIV - atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários;

XV - representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XVI - representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas;

XVII - representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

XVIII - tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação

ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XIX - receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciante relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente;

XX - representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

Caso, a averiguação de uma violação de direitos for procedente, cabe ao Conselho Tutelar, de acordo com suas atribuições agir em defesa dos direitos da criança e do adolescente. Neste caso, o Conselho Tutelar avalia sobre a aplicação de medidas.

Nota-se que o disposto no art. 136, inciso preconiza sobre a primeira atribuição do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII: Trata-se da competência para aplicação de medidas protetivas as crianças e adolescentes quando ocorrer violação por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável e em razão da conduta da criança ou do adolescente (art. 98, ECA). No caso de ato infracional praticado por adolescente, a competência para aplicação de medida socioeducativa é do Juízo da Infância e da Juventude (148, I, ECA), ao passo que em se tratando de ato infracional cometido por criança, caberão apenas medidas protetivas, a cargo do Conselho Tutelar (art. 105, ECA).

Assim, após constatada a ocorrência da violência o Conselho Tutelar poderá aplicar as medidas de proteção. Cabe destacar, que os conselheiros tutelares devem envidar esforços para buscar informações **com os membros da família e, evitando ouvir a criança ou adolescente**. Na necessidade de ouvir a criança, deverá ser feito pela escuta especializada, exceto em situações urgentes.

A apuração da denúncia, através de contatos colaterais, busca preservar a fala da criança e do adolescente, desta forma, o contato com pessoas próximas contribui para a tomada de decisão do Conselho Tutelar na aplicação de medidas de proteção previstas no art. 101, ECA.

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII:

Aqui, "a atribuição do Conselho Tutelar é de realizar um trabalho educativo de atendimento, ajuda e aconselhamento aos pais ou responsável, a fim de superarem as dificuldades materiais, morais e psicológicas em que eles se encontram, de forma a propiciar um ambiente saudável para as crianças e os adolescentes que devem permanecer com eles, tendo em vista ser justamente em companhia dos pais ou responsável que terão condições de se desenvolver de forma mais completa e harmoniosa"

Para tanto, cabe ao Conselho Tutelar, se entender necessário aplicar medidas aos pais, previstas no art. 129, quais sejam:

- I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família;
- II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- VII - advertência;
- [...]

Além dos incisos I e II, extremamente importantes para garantia dos direitos de crianças e adolescentes, especialmente aquelas que sofrem violências, tem-se a previsão de atribuição do inciso III.

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança:

As situações previstas no presente inciso deixam latente a variada gama de funções que possui o Conselho Tutelar. Geralmente, ele é o primeiro órgão público procurado pelas pessoas (pais, crianças e adolescentes, servidores públicos, entidades, etc) quando se trata de violação a direitos de crianças e adolescentes, mesmo quando tais violações caracterizem ilícito penal. E é justamente para bem exercer tais funções e cumprir seu papel que o Conselho Tutelar foi provido, pela lei, de ferramentas hábeis e mecanismos capazes de emprestar força para o alcance de sua finalidade. Na primeira situação, constata-se que o órgão pode requisitar inúmeros serviços. No caso da saúde, pode requisitar o atendimento urgente de uma criança, cuja consulta ou exames necessários estejam sendo protelados por alegada "falta de vaga", cabendo a "requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial"

(art. 101, V). No tocante à educação, é conhecidíssima a ação do órgão em requisitar vagas em escolas ou creches, até mesmo para cumprir a medida de matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental" (art. 101, III). No campo do trabalho e segurança, por exemplo, pode exigir do Ministério do Trabalho que fiscalize empresas que submetem adolescentes a trabalhos penosos, insalubres ou de reconhecida periculosidade, ou em desacordo com a idade mínima fixada pelo art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal.

O Estatuto usa o termo requisitar, que significa ordenar, "exigir legalmente" (ELIAS, 1994, p. 116). Não pede, apenas. Está explícito, portanto, o poder do órgão e a obrigação do destinatário da requisição em atendê-la, salvo justo motivo a ser verificado no caso concreto. Caso houve, no município de Junqueirópolis, que o Conselho Tutelar requisitou vaga em escola pública para dois alunos na 5ª série do ensino fundamental e o responsável pela escola se negou a atender alegando falta de vagas. Levado o caso ao Ministério Público, este constatou que, na época, haviam vagas, e determinou a instauração de inquérito para apurar ilícito penal e procedimento para apurar infração administrativa.

"Com efeito, o Conselho Tutelar não executa suas decisões, mas promove, indica, determina que suas deliberações sejam cumpridas pelas entidades governamentais e não-governamentais que prestam serviços de atendimento à criança, ao adolescente, às famílias e à comunidade em geral, caracterizados pela essência da assistência social, nas diversas áreas".

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

Essa representação pode ser aquela que dará início a procedimento para apurar a infração administrativa do art. 249 do ECA, conforme disposto no art. 194 do estatuto. Rose Mary de Carvalho lembra: "Uma coisa é certa: as decisões do Conselho Tutelar postas a serviço dos interesses da criança e do adolescente não podem ficar no papel, como letra morta, pois, havendo descumprimento injustificado de suas deliberações, pode o Conselho Tutelar representar junto à autoridade judiciária, para fazer com que suas decisões sejam respeitadas".

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente.

O Conselho, de posse de informações da existência de infrações administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente, deve dar ciência do fato ao Ministério Público, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

A comunicação de fato caracterizador de infração penal é plenamente justificada, por força do poder-dever do Ministério Público de requisitar a instauração de inquérito policial (art. 5º, II, CPP). E de posse das peças de informação enviadas pelo Conselho Tutelar, poderá, se for o caso, oferecer denúncia desde já.

Entretanto, no que tange às infrações administrativas, só cabe a remessa ao Ministério Público quando o Conselho Tutelar entender que deverão ser realizadas novas diligências. Caso contrário, cabe a representação direta ao Juízo da Infância e da Juventude, pois o procedimento para apuração de infração administrativa, a teor do art. 194 do ECA, se inicia também por representação do Conselho.

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência:

Os artigos 148 e 149 do ECA dispõem sobre a competência da Justiça da Infância e da Juventude. No exercício de suas funções, os conselheiros tutelares se deparam com situações que fogem de sua alçada, notadamente quando se percebe o caráter litigioso do problema. Situação comum é da criança que não tem registro de nascimento. O Conselho resolve outras questões de sua competência, como a aplicação de medida protetiva, e encaminha o caso ao Juízo competente para que, por meio do procedimento adequado, determine a lavratura do assento.

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

O dispositivo contempla a aplicação de medida protetiva, pelo Conselho Tutelar, aos adolescentes autores de ato infracional, porventura encaminhados pelo Juízo da Infância e da Juventude.

VII - expedir notificações:

Eis uma poderosa ferramenta de que dispõe o Conselho Tutelar para bem exercer suas funções. Evidente que, para atendimento dos inúmeros casos que lhe são apresentados, deverá convocar pais, adolescentes, servidores públicos, responsáveis por entidades. Poderá notificá-los a comparecer em sua sede, bem ainda a adotar providências para efetivação de direitos de crianças e adolescentes ou mesmo para cessar violação a

tais direitos. A notificação também poderá ser utilizada para cientificar os destinatários e beneficiários das medidas aplicadas. Pode-se notificar o diretor de escola acerca da determinação de matrícula de criança ou os pais dessa criança para que cumpram a medida aplicada, zelando pela frequência do filho à escola.

Observam Wilson Donizeti Liberati e Públio Caio Bessa Cyrino que "a notificação poderá ser feita de maneira muito simples, em forma de correspondência oficial, em impresso próprio, com o timbre do Conselho, desde que contenha, claramente, o objetivo a ser atendido".

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário:

O Conselho Tutelar pode requisitar dos cartórios de registro civil das pessoas naturais certidões de nascimento e de óbito, que deverão ser fornecidas gratuitamente, em qualquer hipótese. Trata-se de medida adequada para corrigir a falta do documento, situação mais comum do que possa parecer. Inúmeras crianças e adolescentes encontram dificuldades para o exercício de direitos básicos apenas porque não ostentam a certidão de nascimento e, na maioria das vezes, seus responsáveis não têm condições de pagar pela segunda via ou de ir até o cartório de origem, muitas vezes em municípios distantes daqueles em que residem.

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

Essa atribuição evidencia a relevância do Conselho Tutelar no que concerne às políticas públicas voltadas aos interesses de crianças e adolescentes. Afinal, saindo os conselheiros tutelares do seio da comunidade, eles bem saberão as necessidades locais e reúnem condições para sugerir as prioridades e definir os programas que melhor atendam os anseios e problemas de seu meio.

Compete ao Poder Executivo municipal propor o orçamento e submetê-lo à Câmara de Vereadores, obrigatoriamente prevendo recursos para "planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente" e, segundo Edson Seda, "para essa propositura, o Executivo deve se assessorar dos Conselhos Tutelares, os quais, recebendo reclamações e denúncias sobre a não-oferta ou a oferta irregular de serviços públicos obrigatórios, tem condições de informar ao Executivo onde o desvio entre os fatos e a norma vem ocorrendo com frequência".

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal:

O artigo 220 da Constituição Federal dispõe que "a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição". E no parágrafo 3º desse mesmo artigo, fixa a competência de lei federal para "estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente" (inc. II).

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder:

Dos abusos cometidos pelos pais contra os filhos menores, o Conselho Tutelar geralmente é a primeira instituição a tomar conhecimento. Além das providências de seu cargo (aplicação de medidas protetivas, tratamento, abrigamento etc), deverá, em sendo o caso, remeter relatório circunstanciado ao Ministério Público, que detém competência para requerer judicialmente a suspensão ou perda do poder familiar (arts. 155 e 201, III, ECA).

Novas atribuições foram incorporadas ao art. 136 do ECA no que tange ao Conselho Tutelar, dando maior poder de articulação à rede de proteção e celeridade no atendimento, sendo elas:

XIII - adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor;

XIV - atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários;

Merece destaque na aprovação da Lei Henry que o Conselho Tutelar também pode representar à autoridade judicial ou policial para o requerer afastamento do agressor do lar, antecipação de produção de provas e concessão de medidas protetivas conforme os incisos a seguir do art. 136 do ECA.

XV - representar à autoridade judicial ou policial para **requerer** o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XVI - representar à autoridade judicial para **requerer** a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas;

XVII - representar ao Ministério Público para **requerer** a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente.

Diante das novas atribuições, é necessário ao conselho tutelar capacitar-se sistematicamente visando qualificar sua intervenção. Vejamos a seguir, as demais atribuições inseridas pela Lei Henry Borel:

XVIII - tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XIX - receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciante relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente;

XX - representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para **requerer** a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

Quanto as novas atribuições inseridas ao ECA pela Henry Borel, cabe ao Conselho Tutelar a possibilidade de representar a autoridade judicial conforme art. 136, XVI para requerer medidas protetivas de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar conforme quadro a seguir:

Tabela 2: Medidas protetivas de urgência

ECA – art. 136:	LHB – Art. 15
XVI - representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou	Art. 15. Recebido o expediente com o pedido em favor de criança e de adolescente em situação de violência doméstica e familiar,

testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas.	caberá ao juiz, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas: I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
--	---

LHB - Art. 20.

Art. 20. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente nos termos desta Lei, o juiz poderá determinar ao agressor, de imediato, em conjunto ou separadamente, a aplicação das seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - a suspensão da posse ou a restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - o afastamento do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima;

III - a proibição de aproximação da vítima, de seus familiares, das testemunhas e de noticiantes ou denunciante, com a fixação do limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

IV - a vedação de contato com a vítima, com seus familiares, com testemunhas e com noticiantes ou denunciante, por qualquer meio de comunicação;

V - a proibição de frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da criança ou do adolescente, respeitadas as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a restrição ou a suspensão de visitas à criança ou ao adolescente;

VII - a prestação de alimentos provisionais ou provisórios;

VIII - o comparecimento a programas de recuperação e reeducação;

IX - o acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da vítima ou as circunstâncias o exigirem, e todas as medidas devem ser comunicadas ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação da medida prevista no inciso I do caput deste artigo, encontrando-se o agressor nas condições referidas no art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, e o superior imediato do agressor ficará responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Vítima

Art. 21. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas, determinar:

I - a proibição do contato, por qualquer meio, entre a criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência e o agressor;

II - o afastamento do agressor da residência ou do local de convivência ou de coabitação;

III - a prisão preventiva do agressor, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência;

IV - a inclusão da vítima e de sua família natural, ampliada ou substituta nos atendimentos a que têm direito nos órgãos de assistência social;

V - a inclusão da criança ou do adolescente, de familiar ou de noticiante ou denunciante em programa de proteção a vítimas ou a testemunhas;

VI - no caso da impossibilidade de afastamento do lar do agressor ou de prisão, a remessa do caso para o juízo competente, a fim de avaliar a necessidade de acolhimento familiar, institucional ou colação em família substituta;

VII - a realização da matrícula da criança ou do adolescente em instituição de educação mais próxima de seu domicílio ou do local de trabalho de seu responsável legal, ou sua transferência para instituição congênere, independentemente da existência de vaga.

§ 1º A autoridade policial poderá requisitar e o Conselho Tutelar requerer ao Ministério Público a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente, observadas as disposições da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

§ 2º O juiz poderá determinar a adoção de outras medidas cautelares previstas na legislação em vigor, sempre que as circunstâncias o exigirem, com vistas à manutenção da integridade ou da segurança da criança ou do adolescente, de seus familiares e de noticiante ou denunciante.

Fonte: BETIATE, Luciano. Manual para Conselheiros Tutelares. 2023.

Assim, dentre as atribuições do Conselho Tutelar, tem-se como potência os incisos I e II que visam o acionamento da rede de atendimento como forma de garantir a proteção às crianças e adolescentes. Ao atender um caso, o Conselho Tutelar poderá aplicar uma ou mais medidas protetivas, se assim julgar necessário. Estas medidas devem atuar diretamente nos focos desencadeadores da ameaça ou violação dos direitos da criança ou do adolescente, podendo o Conselho Tutelar requisitar, sempre que necessário, os serviços públicos nas áreas de Saúde, Educação, Assistência Social e Segurança, indispensáveis ao correto encaminhamento de soluções para cada caso. Encaminhar um caso pode significar também, a aplicação de medidas pertinentes aos pais ou responsáveis previstas no art. 129, ECA, o que, muitas vezes, torna-se vital para o completo atendimento da criança ou adolescente.

Além de conhecer as atribuições, a rede de atendimento e toda a sociedade deverão comunicar ao Conselho Tutelar todas as situações de violência contra crianças e adolescentes, conforme prevê o art. 13, ECA:

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de **castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos** contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. (Redação dada pela Lei nº 13.010, de 2014)

Reforçando o que está previsto no ECA, temos ainda a menção no art. 13 da Lei 13.431/2017:

Art. 13. Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presenciado ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente **tem o dever de**

comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão promover, periodicamente, campanhas de conscientização da sociedade, promovendo a identificação das violações de direitos e garantias de crianças e adolescentes e a divulgação dos serviços de proteção e dos fluxos de atendimento, como forma de evitar a violência institucional.

Devemos aqui, fazer uma reflexão sobre a expressão “maus tratos”, como ocorrência não somente de violência física ou negligência, como comumente é associada. Ao receber uma denúncia de maus tratos, esta tem relação com todos os tipos de violência contra crianças e adolescentes previstos na Lei 12.431/2017. Os maus-tratos ou abuso ocorrem quando “um sujeito em condições de superioridade (idade, força, posição social ou econômica, inteligência, autoridade) comete um ato ou omissão capaz de causar dano físico, psicológico ou sexual, contrariamente à vontade da vítima, ou por consentimento obtido a partir de indução ou sedução enganosa”.

Com o objetivo de dar maior eficiência ao fluxo, decidiu-se que todos os casos que adentram a rede de atendimento, independente de qual seja a porta de entrada serão encaminhados ao Conselho Tutelar. Este por sua vez, averiguando a situação e avaliando o caso, irá analisar uma tabela de risco familiar que o auxiliará na aplicação de medidas de proteção, prevista no art. 101 e medidas aos pais do art. 129 do ECA. Vejamos:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta.

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

- I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)
- II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- VII - advertência;
- VIII - perda da guarda;
- IX - destituição da tutela;
- X - suspensão ou destituição do pátrio poder familiar. .

Além dos artigos citados o Conselho Tutelar verificando um caso de violências conforme previsto no art. 18-A, quais sejam:

A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Ao identificar situação que corresponda às práticas de violências o Conselho Tutelar pode ainda, aplicar medidas previstas no art. 18-B:

Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:

- I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;
- V - advertência

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais.

Considerando estes artigos e os demais do ECA que regem pela garantia de proteção integral da criança e do adolescente, o Conselho Tutelar receberá denúncias de violações de direitos que podem ser definidas como de risco mais leve até as de risco grave.

13.4 Atribuições da Política de Educação

As instituições escolares tem papel primordial na prevenção e identificação de sinais e sintomas de violência e deverão ter capacitação continuada sobre a temática. Tal conhecimento é essencial para que os profissionais de educação possam assegurar as responsabilidades previstas na Lei 13.431/2017, que segue:

Art. 11. Na hipótese de o profissional da educação identificar ou a criança ou adolescente revelar atos de violência, inclusive no ambiente escolar, ele deverá:

I - acolher a criança ou o adolescente;

II - informar à criança ou ao adolescente, ou ao responsável ou à pessoa de referência, sobre direitos, procedimentos de comunicação à autoridade policial e ao conselho tutelar;

III - encaminhar a criança ou o adolescente, quando couber, para atendimento emergencial em órgão do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e

IV - comunicar o Conselho Tutelar.

Parágrafo único. As redes de ensino deverão contribuir para o enfrentamento das vulnerabilidades que possam comprometer o pleno desenvolvimento escolar de crianças e adolescentes por meio da implementação de programas de prevenção à violência.

Devido ao vínculo estabelecido entre a criança, o adolescente e os profissionais que atuam na instituição de ensino, é possível que a **Revelação Espontânea** ocorra no ambiente escolar, e nestes casos os profissionais deverão imediatamente tomar medidas previstas no fluxo de atendimento, inclusive com o preenchimento obrigatório do Formulário do Registro de Informações e acionamento do profissional de referência da unidade identificadora. Ainda cabe à política de educação dispor de profissional habilitado para a realização do procedimento da escuta especializada.

Crianças e adolescentes “avisam” de diversas maneiras, quase sempre não verbais, as situações de maus-tratos e abuso sexual que vivenciam. Em sua maioria das vezes, as evidências de ocorrência de violência sexual são compostas não somente por um, mas por um conjunto de indicadores apresentados pela vítima do abuso. Desta forma, preparar os profissionais de educação para a identificação das violências é urgente.

É importante lembrar ainda que a relação de afeto e confiança com a criança e/ou o adolescente pode criar um canal de comunicação por meio do qual eles mesmos podem relatar situações de violência sofrida.

Quando a criança ou adolescente revelar atos de violência no espaço escolar, o membro da comunidade escolar deve acolher a criança ou adolescente, escutá-lo sem interrupções, com o mínimo de questionamento, informá-lo sobre o dever e os procedimentos da notificação às autoridades e sobre o fluxo de atendimento dos casos de violência existentes no município.

Ademais, a legislação torna obrigatória a comunicação:

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

A não comunicação, nestes casos implica em infração administrativa prevista no artigo 245 do ECA.

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Assim, identificado ou em caso de suspeita de situações de violências contra crianças e adolescentes **o profissional da Educação deverá preencher o Formulário de Registro de Informações e encaminhar a situação ao profissional de referência da Escuta Especializada que irá avaliar a necessidade do procedimento. O Conselho Tutelar será comunicado e dará sequência ao atendimento protetivo conforme estabelece o fluxo de trabalho.**

13.5 Atribuições da Política de Saúde

A saúde, compreendida como um direito universal determina que cada pessoa tem direito a uma equipe de atenção que cuide, com capacidade de se responsabilizar pelos

problemas individuais e coletivos de saúde e de intervir sobre os mecanismos de produção de doenças. O movimento de Humanização, por meio da implantação da Política Nacional de Humanização, propõe uma mudança no modelo de cuidado à saúde, visando o estabelecimento de uma nova relação do usuário com os profissionais da área.

A proposta de uma “equipe de referência” exige a aquisição de novas capacidades técnicas e pedagógicas, tanto por parte dos gestores quanto dos trabalhadores. É um processo de aprendizado coletivo. As “Equipes de Referência” são uma forma de resgatar o compromisso com o sujeito, reconhecendo toda a complexidade do adoecer e do seu projeto terapêutico.

A Lei 131.431/2017 de forma expressa define o campo de atribuições da política de saúde, sendo elas:

Art. 17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), serviços para atenção integral à criança e ao adolescente em situação de violência, de forma a garantir o atendimento acolhedor.

Art. 18. A coleta, guarda provisória e preservação de material com vestígios de violência serão realizadas pelo Instituto Médico Legal (IML) ou por serviço credenciado do sistema de saúde mais próximo, que entregará o material para perícia imediata, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

Igualmente, o Decreto 9.603/2018 abrange as intervenções em saúde conforme segue:

Art. 10. A atenção à saúde das crianças e dos adolescentes em situação de violência será realizada por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS, nos diversos níveis de atenção, englobado o acolhimento, o atendimento, o tratamento especializado, a notificação e o seguimento da rede.

Parágrafo único. Nos casos de violência sexual, o atendimento deverá incluir exames, medidas profiláticas contra infecções sexualmente transmissíveis, anticoncepção de emergência, orientações, quando houver necessidade, além da coleta, da identificação, da descrição e da guarda de vestígios.

Notadamente, a Política Nacional de Humanização tem como princípio a valorização da dimensão subjetiva e social em todas as práticas de atenção e gestão da saúde, fortalecendo o compromisso com os direitos do cidadão, destacando-se o respeito às questões de gênero, etnia, raça, orientação sexual e às populações específicas (índios, quilombolas, ribeirinhos, assentados, etc.); e a promoção de iniciativas que garantam o direito dos usuários a serem atendidos com respeito, eficiência, rapidez e segurança.

Orientações para a ação do profissional:

- a) Saber trabalhar em equipe interdisciplinar: Os profissionais que atuam na saúde, sejam médicos, enfermeiros, assistentes sociais, psicólogos, pedagogos, odontólogos, ao entrarem em contato com a suspeita ou confirmação de uma situação de violência, precisam ter consciência que esta situação exige uma intervenção que não se limita apenas a sua competência profissional, ou seja, as diversas nuances da ocorrência levam, obrigatoriamente, a outras competências profissionais;
- b) Saber ouvir, observar e aceitar o que a criança e o adolescente falam;
- c) **Preencher o Formulário de Registro de Informações e comunicar o profissional de referência da unidade identificadora que avaliará a necessidade de realização da Escuta Especializada e em seguida, comunicará o Conselho Tutelar.;**
- d) Revitimização: Evitar que a criança tenha que repetir sua narrativa várias vezes a outros profissionais, para que não se amplie seu sofrimento;
- e) Orientação: Orientar a criança ou adolescente sobre todos os procedimentos que serão adotados;
- f) Sigilo: Não prometer à vítima ou à família com o que não puder cumprir, como, por exemplo, guardar segredo de todas as informações obtidas;
- g) Linguagem: Ter bom senso quanto ao uso da linguagem, da posição corporal e da disposição do espaço físico em que o atendimento ocorre; é preciso conversar com o usuário em uma posição em que ele, especialmente quando se trata de criança, possa olhar e ser olhado;

Atitudes a serem tomadas:

- a) Documentar: Registrar de forma detalhada todo o processo de avaliação, diagnóstico e tratamento;
- b) Transcrever: descrever o histórico, as palavras da criança ou adolescente, sem interpretações pessoais ou pré-julgamentos;
- c) Notificar: Toda suspeita de violência ou ocorrência de violência deve ser notificada. Lembrando que a notificação pode ser realizada por qualquer profissional da área de saúde.
- d) Comunicar: Toda suspeita ou ocorrência de violência deve ser comunicada ao Conselho Tutelar.

No âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), os serviços de atenção às pessoas em situação de violência estão organizados desde a atenção básica até o nível mais complexo de atenção e conta com equipe multiprofissional para o desempenho de suas atribuições, realizando o Acolhimento, Atendimento, Notificação e Seguimento na Rede.

A notificação compulsória de casos suspeitos ou confirmados de violência interpessoal e autoprovocada (SINAN) é realizada através de informações no sistema. A notificação é uma ferramenta que tem por objetivo produzir evidências epidemiológicas, subsidiando o planejamento, o monitoramento, a avaliação e a execução de políticas públicas integradas e intersetoriais. É um instrumento importante para gerar ações do cuidado, intervenções oportunas, como também de proteção de crianças e adolescentes baseadas em evidências. Contudo, não basta inserir os dados no sistema, é obrigatória a comunicação ao Conselho Tutelar ou autoridade policial.

Da mesma forma como vimos no item da Política de Educação, a Saúde tem a obrigação da notificação e **COMUNICAÇÃO** das situações de violência.

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Assim, os profissionais de Saúde, além de preencher a Ficha de Notificação do Sinan, devem utilizar o Formulário de Registro de Informações da Rede de Atendimento para comunicar o Conselho Tutelar.

Ademais, a referência as atribuições da Política de Saúde permitem um olhar sobre as intervenções em Saúde, as quais potencializam uma atuação objetiva e não revititimizante sempre que constatadas violências, das quais é possível coleta de vestígios, especialmente as lesões físicas decorrentes de violências física ou sexual.

A Lei 13.431/2017 faz referência expressa em seu art. 4º, § 3º. Vejamos:

Art. 4º

§ 3º Na hipótese de revelação espontânea da violência, a criança e o adolescente serão chamados a confirmar os fatos na forma especificada no § 1º deste artigo, **salvo em caso de intervenções de saúde. (grifo nosso)**

O ordenamento jurídico remete a uma exceção sempre que utilizada a palavra “salvo”, neste caso, em intervenções em saúde realizadas por profissionais em atendimento médico ou psicológico em que a criança ou adolescente revela informações de violência sofrida podem ter características específicas da violência como exames clínicos ou procedimentos necessários em razão da violência sofrida. Mesmo raras, as situações do atendimento em saúde podem mostrar características das violências evitando que a criança ou adolescente passe pelos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial, a depender da intervenção realizada. Ainda, em acompanhamento psicológico, todas informações podem decorrer da intervenção psicológica e ter validade como escuta especializada evitando a revitimização.

De acordo com DIGIÁCOMO (2018), o dispositivo destaca a possibilidade de que o relato espontâneo da vítima seja posteriormente reproduzido mediante depoimento especial ou escuta qualificada, de modo a ser usado como prova em processo criminal ou civil instaurado em decorrência da violência por ela sofrida.

A ressalva estabelecida em relação a atendimentos de saúde, tomando por base a regra de interpretação, deve ser entendida não como a vedação da revelação pelos profissionais de saúde do que foi relatado aos órgãos e autoridades competentes, mas sim como a previsão de que, em tais casos, deve-se procurar evitar que a criança/adolescente vítima ou testemunha seja novamente ouvida, quer por meio da escuta especializada, quer do depoimento especial.

Assim, situações que envolvem crianças e adolescentes em intervenções de saúde, poderão ter dispensados, a escuta especializada e o depoimento especial. Tal evidência, pode ser exemplificada em uma situação de abuso sexual. A Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, conhecida como “Lei do minuto seguinte”, em seu art. 3º, faz referência ao atendimento de vítimas de violência sexual em serviços de saúde, vejamos:

Art. 3º O atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, compreende os seguintes serviços:

I - diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas;

II - amparo médico, psicológico e social imediatos;

III - facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;

IV - profilaxia da gravidez;

V - profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST;

VI - coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia;

VII - fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis.

§ 1º Os serviços de que trata esta Lei são prestados de forma gratuita aos que deles necessitarem.

§ 2º No tratamento das lesões, caberá ao médico preservar materiais que possam ser coletados no exame médico legal.

§ 3º Cabe ao órgão de medicina legal o exame de DNA para identificação do agressor.

Neste caso, o profissional em Saúde, tendo constatado violência sexual, sem prejuízo aos demais procedimentos do art. 3º, terá a “facilitação do registro de ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual” (Lei 12.845/2013). Tal previsão legal, é de extrema importância e contribui para evitar a revitimização, já que o diagnóstico médico pode confirmar a fala da criança ou adolescente e através da coleta de materiais e testemunho do profissional de saúde, é possível dispensar o depoimento especial. É notório, que tal situação será amplamente analisada pelo Ministério Público e Judiciário tendo como parâmetro o direito ao contraditório.

O mesmo pode ocorrer nas situações de violência física, em que lesões aparentes são identificadas e assim, evitar o depoimento especial, desde que, haja indícios suficientes para a responsabilização do agressor. Contudo, sabe-se que, nem todos os casos de violência física geram responsabilização do agressor. Há inúmeras situações em que é necessário um acompanhamento familiar com objetivo de romper o ciclo de violências. Assim, as informações de maus tratos, - em que não caracteriza crime - por parte da política de saúde, é suficiente para o acompanhamento especializado na política de assistência social.

Procedimento de urgência:

a) Priorizar o atendimento médico de urgência com acompanhamento por equipe multiprofissional, de acordo com os tipos de lesões ou injúrias aos quais a criança foi submetida, e o quadro clínico apresentado - dor, fraturas de membros, ferimentos extensos, queimaduras, traumatismos de crânio, com ou sem sinal de hemorragia, coma, hipotermia, insuficiência respiratória pós-afogamento, traumatismos torácico e abdominal com sinais de rupturas de vísceras maciças (pulmão, fígado, baço, rins), ocas

(estômago, intestino) ou vasos sanguíneos de pequeno ou grande calibre com hemorragia ou sinais de choque, ou sinais de alguma toxissíndrome.

b) Abrir Prontuário com história e exame físico detalhado e relatar todas as lesões no prontuário porque servirão para o processo médico legal;

c) Verificar sempre sinais de lesões anteriores, fraturas múltiplas e repetidas;

d) Solicitar parecer, avaliação ou acompanhamento de especialistas por escrito;

e) Se o paciente estiver lúcido, estimular a participação do paciente, demonstrando carinho, segurança e respeito;

f) Internar os pacientes de maior risco de acordo com as lesões e sinais encontradas no exame físico;

g) Preencher o Formulário de Registro de Informações para encaminhamento ao Conselho Tutelar, se suspeitar de maus-tratos;

h) Encaminhar a serviços médicos especializados, se for o caso;

i) Em caso de óbito devido às lesões ou injúrias causadas pela violência, encaminhe o corpo para o Instituto Médico Legal (IML) por se tratar de morte por causa violenta, mesmo que isto ocorra após algum período de internação;

j) Em caso de abuso sexual, seguir a Norma Técnica Ministério da Saúde (MS) em relação à prevenção das IST's e AIDS;

k) **Comunicar o CONSELHO TUTELAR;**

m) Nos casos de violência sexual, deve-se:

- ✓ Encaminhar ao serviço de referência que irá prescrever a contracepção de emergência e a profilaxia para doenças sexualmente transmissíveis, segundo Norma Técnica do Ministério da Saúde;
- ✓ Nos casos de gestação comprovada, orientar a vítima e seu responsável legal sobre abortamento legal;
- ✓ Colher material para provas forenses, durante o atendimento emergencial, se este tiver que ser realizado e não houver tempo hábil para tal coleta em serviço especializado do IML.

Ademais, os profissionais de Saúde constituem parte integrante de extrema relevância no contexto da legislação, igualmente como as demais políticas públicas devendo seguir rigorosamente o fluxo instituído pela rede local de atendimento.

13.6 Atribuições da Política de Assistência Social

Assistência Social é organizada em um sistema descentralizado e participativo denominado Sistema Único de Assistência Social (SUAS), conforme estabelece a Lei nº 8.742/1993 (LOAS) e a Resolução CNAS nº 145/2004, que aprova a Política Nacional de Assistência Social (PNAS). O SUAS, implantado em 2005, é um sistema constituído nacionalmente com comando único, caracterizado pela corresponsabilidade dos entes na gestão e no cofinanciamento e controle social exercido pelos Conselhos de Assistência Social das diferentes esferas.

Constituem diretrizes estruturantes das ofertas do SUAS:

I - Matricialidade sociofamiliar: centralidade da família como núcleo fundamental para o desenvolvimento dos programas, serviços, projetos e benefícios da Política de Assistência Social, considerando que as famílias – independentemente dos seus arranjos e configurações, que variam conforme o contexto social, histórico, cultural e econômico – constituem espaço de proteção, socialização e de referência para seus membros, ao mesmo tempo em que podem representar espaço de ocorrências de violências e violações de direitos. De acordo com a PNAS, estamos diante de uma família quando encontramos um conjunto de pessoas que se acham unidas por laços consanguíneos, afetivos e/ou de solidariedade (BRASIL, MDS, 2004, p. 41).

II - Territorialização: o território é o espaço geográfico, histórico e cultural onde se constroem modos de vida e relações familiares e comunitárias; onde emergem situações de vulnerabilidades, riscos e violação de direitos; e onde recursos para o enfrentamento e superação destas situações podem ser mobilizados e acessados (MDS, 2016). O território é a base da organização do SUAS. Assim, as ofertas da Política de Assistência Social são estruturadas na perspectiva da descentralização, com a capilarização do atendimento direto ao cidadão nos territórios dos municípios. Por essa lógica, o município pode ser considerado um território com múltiplos espaços que expressam diversas demandas e configurações sociais. Nessa direção, ainda, constitui objeto de atuação do SUAS à comunidade que reúne um conjunto de famílias que vivem e compartilham a realidade de um dado território.

Considerando as diretrizes da matricialidade sociofamiliar e do território, as situações de violência contra crianças e adolescentes não podem ser analisadas sem considerar seu contexto de vida familiar – onde emerge a proteção e/ou violação de direitos – e o território onde estão inseridos a criança, o adolescente e sua família. A capacidade protetiva das famílias está diretamente relacionada a aspectos intrafamiliares – como história, transgeracionalidade e relações estabelecidas entre seus membros – e extrafamiliares – como redes de apoio e pertencimento, contextos socioculturais,

históricos e econômicos em que estão inseridas, acesso a direitos e recursos das políticas públicas disponíveis no território onde vivem.

Considerando o objetivo da Assistência Social, previsto na LOAS, de prover Proteção Social, as ofertas do SUAS são organizadas em 2 (dois) níveis de proteção: Básica e Especial, orientados para promover a proteção social a famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade ou risco social e pessoal.

A **Proteção Social Básica** visa proteger e promover o acesso de famílias e indivíduos a direitos e prevenir situações de risco social, violências e violação de direitos ou agravos de vulnerabilidades. O equipamento público responsável pela execução dos serviços socioassistenciais de proteção social básica é o CRAS.

A **Proteção Social Especial**, por sua vez, destina-se ao atendimento a indivíduos e famílias em situação de risco pessoal e social, incluindo violência e outras situações de violações de direitos. As ofertas no âmbito da PSE destinam-se à preservação da integridade, à reparação de danos decorrentes de violações de direitos, à superação de padrões violadores, e, também ao fortalecimento das famílias no desempenho da sua função protetiva e de suas condições de autonomia. O equipamento para execução dos serviços socioassistenciais de proteção social básica é o CREAS. Nos municípios onde não há CREAS, o serviço deverá ser executado por equipe de referência vinculado ao órgão gestor.

O **Centro de Referência de Assistência Social – CRAS**, como unidade de referência e gestão da Proteção Social Básica no território, é a unidade pública estatal que oferta o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF, que tem, dentre seus objetivos, o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários e a prevenção de situações de risco pessoal e social, como a violência. O PAIF organiza e executa o trabalho social com famílias nos territórios de abrangência de cada CRAS, bem como realiza atendimento sob demanda e **acompanhamento familiar** às situações de vulnerabilidades mais complexas ou com trajetórias de agravos, mediado por um plano de acompanhamento acordado e planejado com a família. O PAIF atua com as famílias por meio de ações individuais (acolhida e atendimentos particularizados a pessoas e famílias, encaminhamentos à rede), visitas domiciliares (conforme indicação da equipe técnica), ações coletivas (acolhidas coletivas, oficinas com famílias), ações comunitárias (grupos temáticos ou de coletivização de demandas, rodas de conversas, encontros, palestras, campanhas educativas ou temáticas, eventos comunitários), busca ativa, entre

outras estratégias/metodologias, em acordo com o contexto familiar, territorial e especificidades regionais.

Ainda integra a Proteção Social Básica, ainda, o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV que pode ser acionado em situações que as famílias possuem em sua composição pessoas nos ciclos etários ofertados pelo município podendo ser:

- Crianças de até 6 anos,
- Crianças e adolescentes de 6 a 15 anos;
- Adolescentes de 15 a 17 anos;
- Adultos de 18 a 59 anos;
- Idosos com 60 anos ou mais.

No que tange à Proteção Social Especial, o **Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS**, é a unidade pública estatal, de abrangência municipal ou regional, que atua enquanto locus de referência nos territórios para a oferta do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI. O município de Três Passos possui CREAS, com equipe para a proteção social especial de média e alta complexidade.

O atendimento ofertado pela equipe técnica, segue a metodologia de trabalho do PAEFI que compreende a realização do trabalho social por meio do **acompanhamento especializado** de famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social, de violência ou demais formas de violação de direitos. Esse acompanhamento deve ser adequado às demandas e especificidades de cada situação, sendo imprescindível a construção, em conjunto com a família atendida, do Plano Individual e/ou Familiar de Atendimento, o qual orientará as ações a serem desenvolvidas. O PAEFI desenvolve sua atuação por meio de atendimentos individuais, familiares e em grupo. Do ponto de vista metodológico, ainda, “o trabalho social no CREAS compreende três principais dimensões: Acolhida, Acompanhamento Especializado e Articulação em Rede” (Brasil, 2011, p. 59).

Em se tratando de crianças e adolescentes vítima de violência, estas e suas famílias serão encaminhadas para acompanhamento socioassistencial especializado no PAEFI de acordo com o Decreto 9.603/2018:

Art. 12. O Suas disporá de serviços, programas, projetos e benefícios para prevenção das situações de vulnerabilidades, riscos e violações de direitos de crianças e de adolescentes e de suas famílias no âmbito da proteção social básica e especial.

§ 1º A proteção social básica deverá **fortalecer a capacidade protetiva das famílias e prevenir as situações de violência e de violação de direitos da criança e do adolescente, além de direcioná-los à proteção social especial para o atendimento especializado quando essas situações forem identificadas.**

§ 2º O **acompanhamento especializado de crianças e adolescentes em situação de violência e de suas famílias será realizado preferencialmente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, por meio do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos**, em articulação com os demais serviços, programas e projetos do Suas.

§ 3º Onde não houver CREAS, a criança ou o adolescente será encaminhado ao profissional de referência da proteção social especial.

§ 4º As crianças e os adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou cujos responsáveis se encontrem temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, podem acessar os serviços de acolhimento de modo excepcional e provisório, hipótese em que os profissionais deverão observar as normas e as orientações referentes aos processos de escuta qualificada quando se configurarem situações de violência.

Grifo nosso

Observadas as demandas de cada caso, tal acompanhamento deve ocorrer em articulação com os demais serviços, programas, projetos e benefícios do SUAS, especialmente na relação de referência e contrarreferência com o PAIF/CRAS, de acordo com as demandas da família. Também, em conformidade com o caso em acompanhamento faz-se necessário articulação intersetorial.

Assim, conforme definido pelo Fluxo estruturado pela Rede de Atendimento, a comunicação das situações de violência será feita ao Conselho Tutelar que aplicará as medidas de proteção previstas nos art. 101 (de proteção) e 129 (aos pais e responsáveis) do ECA e encaminhará o caso para acompanhamento da política de Assistência Social, sem deixar de tomar outras medidas necessárias ao caso.

Ainda de acordo com a previsão legal da Lei 13.431/2017 caberá a Política de Assistência Social conforme art. 19:

Art. 19. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas), os seguintes procedimentos:

I - elaboração de plano individual e familiar de atendimento, valorizando a participação da criança e do adolescente e, sempre que possível, a preservação dos vínculos familiares;

II - atenção à vulnerabilidade indireta dos demais membros da família decorrente da situação de violência, e solicitação, quando necessário, aos órgãos competentes, de inclusão da vítima ou

testemunha e de suas famílias nas políticas, programas e serviços existentes;

III - avaliação e atenção às situações de intimidação, ameaça, constrangimento ou discriminação decorrentes da vitimização, inclusive durante o trâmite do processo judicial, as quais deverão ser comunicadas imediatamente à autoridade judicial para tomada de providências; e

IV - representação ao Ministério Público, nos casos de falta de responsável legal com capacidade protetiva em razão da situação de violência, para colocação da criança ou do adolescente sob os cuidados da família extensa, de família substituta ou de serviço de acolhimento familiar ou, em sua falta, institucional.

Consoante a previsão da lei, o Decreto Federal 9.603/2018 traz de forma explícita atribuições da Política de Assistência Social no que tange ao acompanhamento familiar como forma de prevenção as vulnerabilidades e os agravos das violências.

Desta forma, a Lei refere-se aos serviços socioassistenciais desde o nível de proteção básica até a proteção social de média e alta complexidade. Em que pese, é imprescindível que a vítima da violência e sua família sejam inseridos em serviços socioassistenciais para acompanhamento familiar.

13.7 Atribuições da autoridade policial

Não se pretende com este item, discorrer sobre as atribuições da Autoridade Policial com intuito de impor obrigações, uma vez que, sequer a rede tem esta pretensão. Contudo, pensou-se em inserir este item visando facilitar a compreensão dos atores da rede de algumas especificidades deste órgão e buscar uma visão de completude do processo. Inseriu-se aqui de forma sucinta algumas informações que prevê a legislação. Assim, os atores da rede conseguem perceber o seguimento das situações de violência na rede, inclusive de responsabilização.

Em conformidade com as prerrogativas da Lei 13.431/2017 caberá a autoridade policial.

Art. 13. A autoridade policial procederá ao registro da ocorrência policial e realizará a perícia.

§ 1º O registro da ocorrência policial consiste na descrição preliminar das circunstâncias em que se deram o fato e, sempre que possível, será elaborado a partir de documentação remetida por outros serviços, programas e equipamentos públicos, além do relato do acompanhante da criança ou do adolescente.

§ 2º O registro da ocorrência policial deverá ser assegurado, ainda que a criança ou o adolescente esteja desacompanhado.

Nota-se que, de acordo com o §1º o registro da ocorrência sempre que possível será efetuado a partir de documentação enviada por outros serviços, programas ou equipamentos públicos. Quanto ao relato será priorizado o relato do acompanhante da criança e do adolescente “§ 3º A autoridade policial priorizará a busca de informações com a pessoa que acompanha a criança ou o adolescente, de forma a preservá-lo, observado o disposto na Lei nº 13.431, de 2017”.

Atenta-se também para evitar a revitimização que a descrição do fato relatado pelo acompanhante não seja efetuada na presença da vítima, conforme prevê o § 4º: Sempre que possível, a descrição do fato não será realizada diante da criança ou do adolescente.

Além do mais, há previsão que a autoridade policial evite realizar a descrição do fato em locais públicos, conforme prevê o § 5º: A descrição do fato não será realizada em lugares públicos que ofereçam exposição da identidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Instaurado o procedimento policial com tramitação prioritária, serão colhidas as informações de praxe pela autoridade policial, através da oitiva do acusado (se houver) e de testemunhas, do encaminhamento para a realização de perícias, dentre outras diligências (art. 5º, I e VI, 8º a 10 da Lei 13.431/17).

Quanto as diligências possíveis de serem realizadas pela autoridade policial a lei dispõe:

§ 6º A perícia médica ou psicológica primará pela intervenção profissional mínima.

§ 7º A perícia física será realizada somente nos casos em que se fizer necessária a coleta de vestígios, evitada a perícia para descarte da ocorrência de fatos.

§ 8º Os peritos deverão, sempre que possível, obter as informações necessárias sobre o fato ocorrido com os adultos acompanhantes da criança ou do adolescente ou por meio de atendimentos prévios realizados pela rede de serviços.

No Rio Grande do Sul, algumas delegacias especializadas possuem em seu quadro de pessoal, profissional de psicologia habilitado a realizar avaliação psicológica que pode ser requisitada pela autoridade policial, mesmo de forma regional.

Havendo autoria e materialidade sem necessidade de depoimento policial, remessa ao Ministério Público com representação da propositura de ação cautelar de ação de

antecipação de prova no decorrer do inquérito policial, conforme art. 21, inciso VI da Lei 13.431/17)

(...)

VI - representar ao Ministério Público para que proponha ação cautelar de antecipação de prova, resguardados os pressupostos legais e as garantias previstas no art. 5º desta Lei, sempre que a demora possa causar prejuízo ao desenvolvimento da criança ou do adolescente.

Caso, a situação requeira, a autoridade policial poderá requisitar medidas de proteção na esfera criminal, conforme art. 21 da Lei 13.431/17.

Art. 21. Constatado que a criança ou o adolescente está em risco, a autoridade policial requisitará à autoridade judicial responsável, em qualquer momento dos procedimentos de investigação e responsabilização dos suspeitos, as medidas de proteção pertinentes, entre as quais:

I - evitar o contato direto da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência com o suposto autor da violência;

II - solicitar o afastamento cautelar do investigado da residência ou local de convivência, em se tratando de pessoa que tenha contato com a criança ou o adolescente;

III - requerer a prisão preventiva do investigado, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência;

IV - solicitar aos órgãos socioassistenciais a inclusão da vítima e de sua família nos atendimentos a que têm direito;

V - requerer a inclusão da criança ou do adolescente em programa de proteção a vítimas ou testemunhas ameaçadas;

VI - representar ao Ministério Público para que proponha ação cautelar de antecipação de prova, resguardados os pressupostos legais e as garantias previstas no art. 5º desta Lei, sempre que a demora possa causar prejuízo ao desenvolvimento da criança ou do adolescente.

Cabe destacar que, a ação cautelar de antecipação de prova, prevista no inciso VI, poderá ser realizada ainda durante o inquérito policial, situação em que poderá ser realizado o Depoimento Especial, conforme art. 8º da lei: Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

A situação compreende ação da autoridade competente para tal fim, sendo a autoridade policial e o ministério público responsáveis. Nos comentários a Lei 13.431/2017, DIGIÁCOMO (2018) enfatiza:

Conciliar essas disposições legais à necessidade de assegurar aos acusados o exercício do contraditório e da ampla defesa não será uma tarefa fácil, que por certo acabará esbarrando, ao menos num primeiro momento, em grande resistência por parte dos

operadores do Direito e na recalcitrância de Juízos e Tribunais, ainda muito apegados à ideia (que a Lei procura sepultar) de que a oitiva da vítima seria “imprescindível” para condenação, mesmo quando existem outros elementos a apontar para efetiva responsabilidade penal do acusado. É por essas e outras razões, aliás, que o art. 22 desta Lei prevê que órgãos policiais envolvidos envidarão “esforços investigativos” para que a palavra da vítima não seja o único meio de prova para o julgamento do acusado, o que por certo irá provocar uma verdadeira revolução na etapa investigativa, que muito provavelmente será também precedida de uma boa dose de resistência e de divergências interpretativas tanto entre os agentes policiais quanto na esfera jurisdicional.

A previsão da realização da diligência a título de produção antecipada de prova, por sua vez, visa evitar possíveis prejuízos decorrentes da demora no julgamento da causa, seja para a própria vítima (que ao ser chamada a falar sobre o ocorrido irá reviver todo trauma decorrente da violência), seja para o processo (pois a fidelidade como o ocorrido será registrado na memória seguramente se perderá com o passar do tempo).

Assim, é cada vez mais necessário que os atores da rede tenham conhecimento de todos os aspectos da Lei, apropriando-se da situação para poder reivindicá-la, e sempre buscar evitar a revitimização.

13.8 Atribuições do Ministério Público

Não se pretende com este item, discorrer sobre as atribuições do Ministério Público com intuito de impor obrigações, uma vez que, sequer a rede tem esta pretensão. Contudo, pensou-se em inserir este item visando facilitar a compreensão dos atores da rede de algumas especificidades deste órgão e buscar uma visão de completude do processo. Inseriu-se aqui de forma sucinta algumas informações conforme prevê a legislação. Assim, os atores da rede conseguem acompanhar o seguimento das situações de violência em toda a rede, inclusive de responsabilização.

Em conformidade com legislação o Ministério Público é órgão legítimo para analisar se a denúncia oferecida pela autoridade policial será recebida. O decreto 9.603/2018 também define atribuições específicas a autoridade policial, quais sejam:

Art. 13. A autoridade policial procederá ao registro da ocorrência policial e realizará a perícia.

§ 1º O registro da ocorrência policial consiste na descrição preliminar das circunstâncias em que se deram o fato e, sempre que possível, será elaborado a partir de documentação remetida

por outros serviços, programas e equipamentos públicos, além do relato do acompanhante da criança ou do adolescente.

§ 2º O registro da ocorrência policial deverá ser assegurado, ainda que a criança ou o adolescente esteja desacompanhado.

§ 3º A autoridade policial priorizará a busca de informações com a pessoa que acompanha a criança ou o adolescente, de forma a preservá-lo, observado o disposto na Lei nº 13.431, de 2017.

§ 4º Sempre que possível, a descrição do fato não será realizada diante da criança ou do adolescente.

§ 5º A descrição do fato não será realizada em lugares públicos que ofereçam exposição da identidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Com todas as pontas do inquérito policial amarradas, o documento é enviado ao Ministério Público (MP). Após análise, o representante do MP decide se o inquérito retornará para a delegacia de origem, será arquivado ou se a denúncia será recebida. Esse processo podia durar muitos anos, mas a Lei 13.431 trouxe a possibilidade de o Ministério Público garantir o quanto antes possível um único depoimento da criança ou do adolescente na fase judicial em regime de antecipação de provas.

Importante ressaltar também que a Lei busca garantir que todos os membros da rede de proteção e do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente estejam capacitados e treinados para escutar uma revelação espontânea da criança ou do adolescente vítima e/ou testemunha de violências.

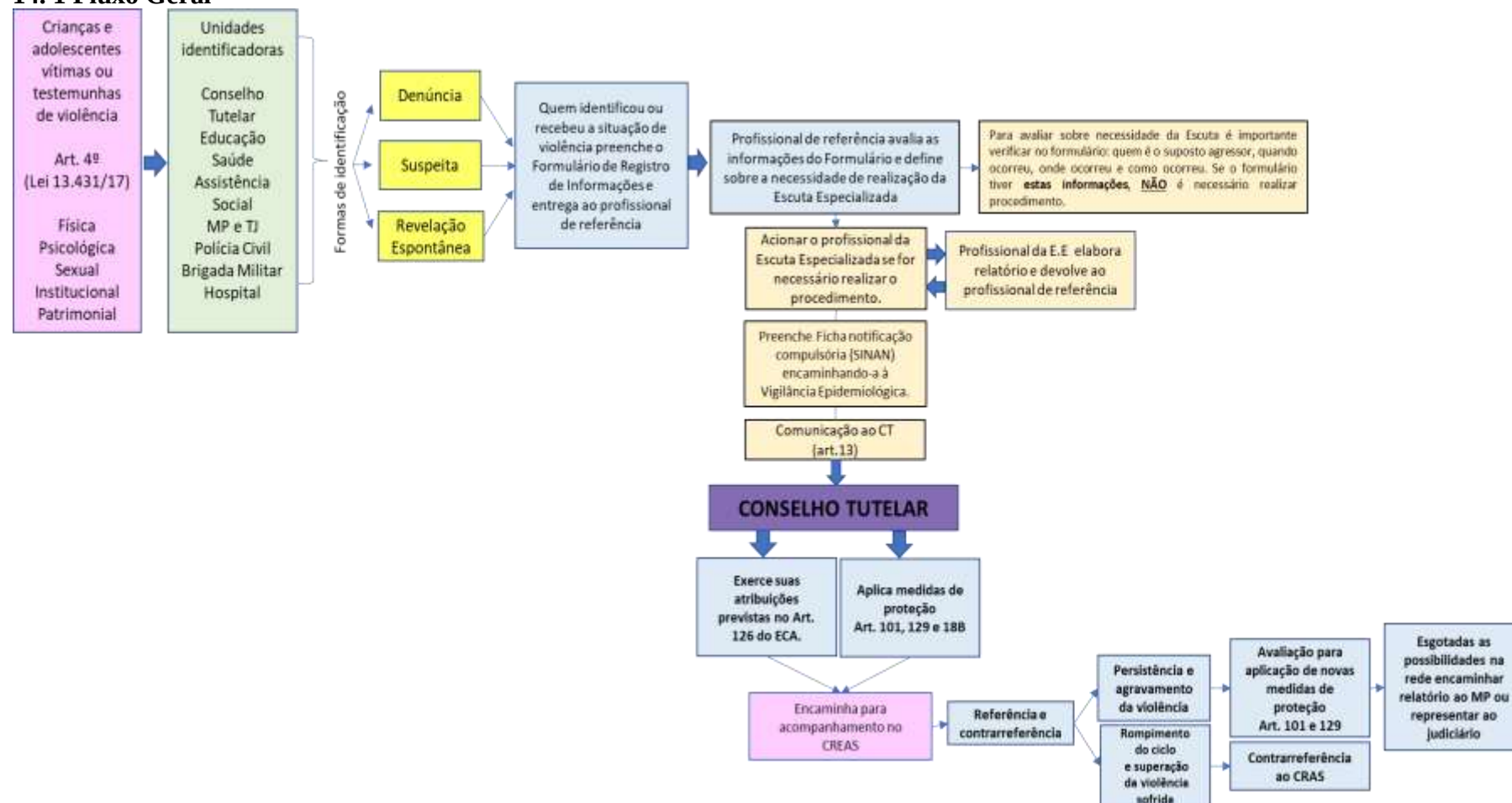
Assim, cabe ao **Ministério Público**:

- ✓ Representação pelo ajuizamento da ação cautelar de antecipação de prova para tomada de Depoimento Especial de forma célere.
- ✓ Encaminhará pedido de diligências complementares, para fins de ajuizamento da ação cautelar;
- ✓ Ajuizará a ação cautelar perante o juízo criminal, se entender imprescindível a o depoimento especial da criança ou do adolescente para elucidação do fato (art. 11, § 1º, I e II e 21, inciso VII da Lei 13.431/2017);
- ✓ Se já houver elementos, elaborará manifestação pela desnecessidade da tomada de depoimento especial da criança/adolescente;
- ✓ Coletado o depoimento especial haverá requerimento do Ministério Público pela extinção da cautelar, eis que esgotado o seu objeto, e ainda:
 - Pela abertura de vista dos autos do inquérito policial para oferecimento de denúncia;

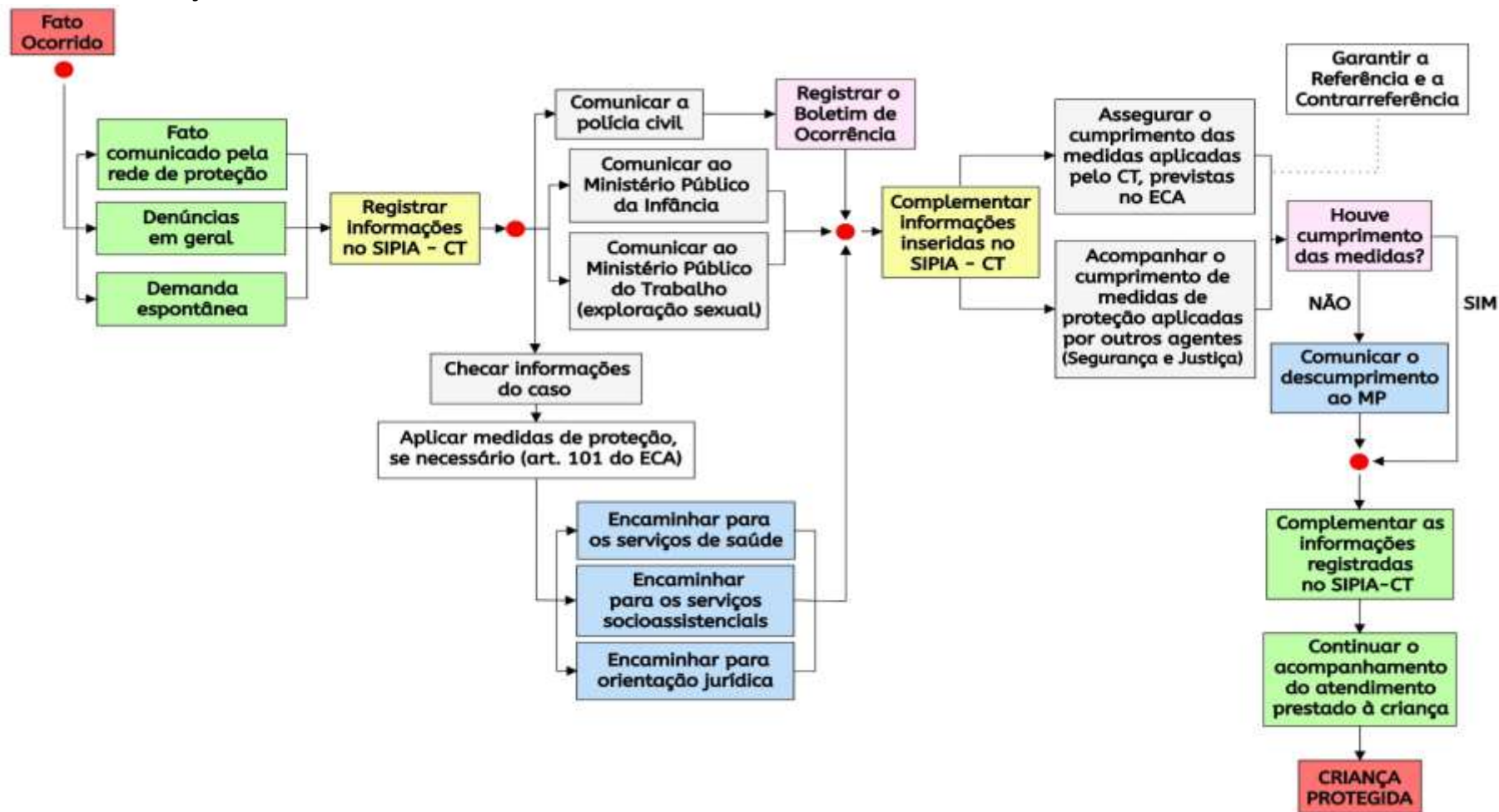
- Pela remessa de cópia da mídia, preservando seu sigilo, à delegacia de polícia, para juntada ao procedimento policial e realização de diligências complementares, visando a sua breve conclusão;
- Pela abertura de vista dos autos do inquérito policial para realização de promoção de arquivamento;
- Pela remessa de cópia da mídia, preservando seu sigilo, às autoridades competentes de outras, esferas (cível, família, infância e juventude, criminal), para utilização como prova emprestada, visando evitar a renovação da oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, assim como a revitimização (art. 11, caput, lei 13.431/17).

14. FLUXOS DE ATENDIMENTO

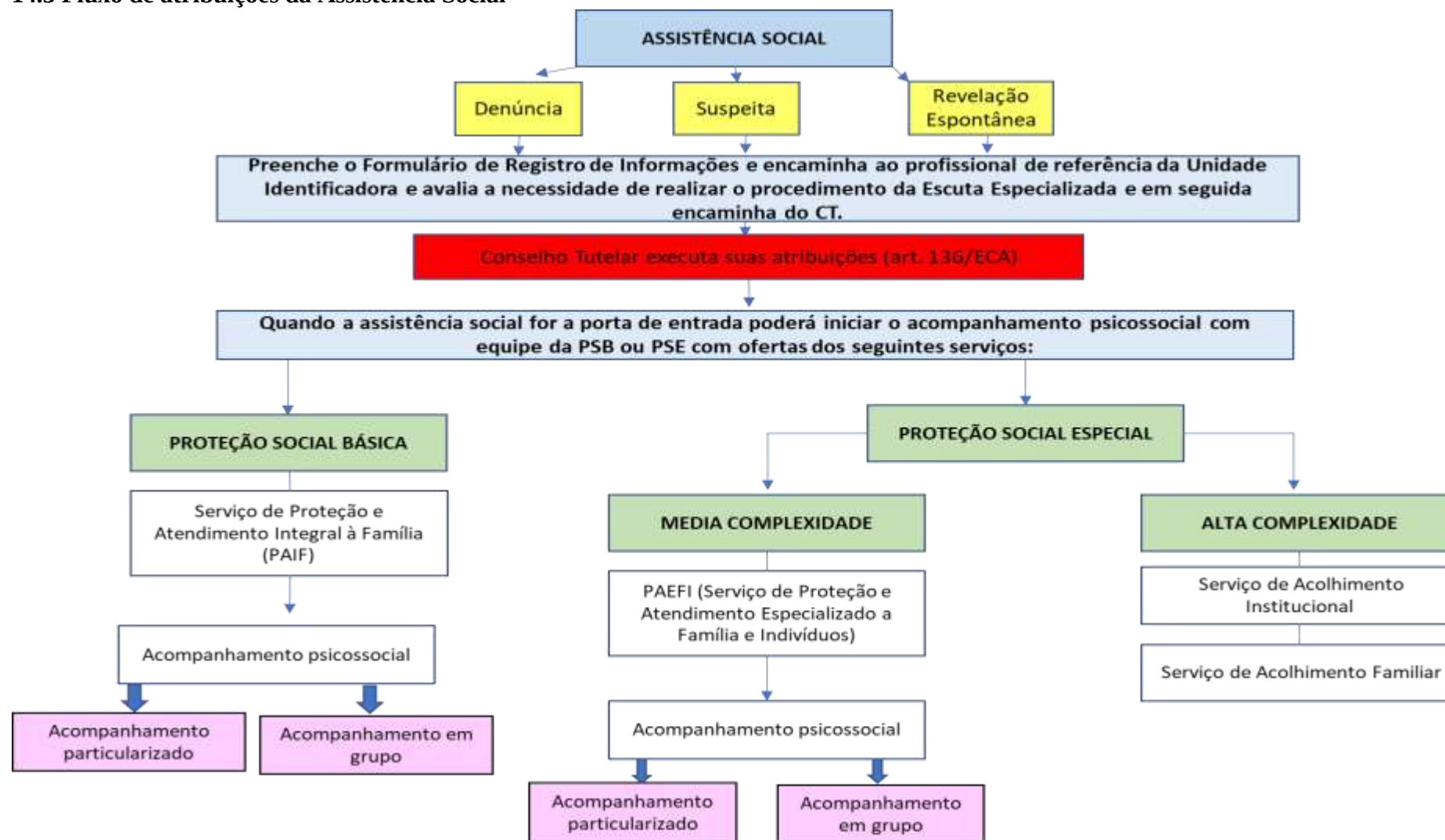
14.1 Fluxo Geral



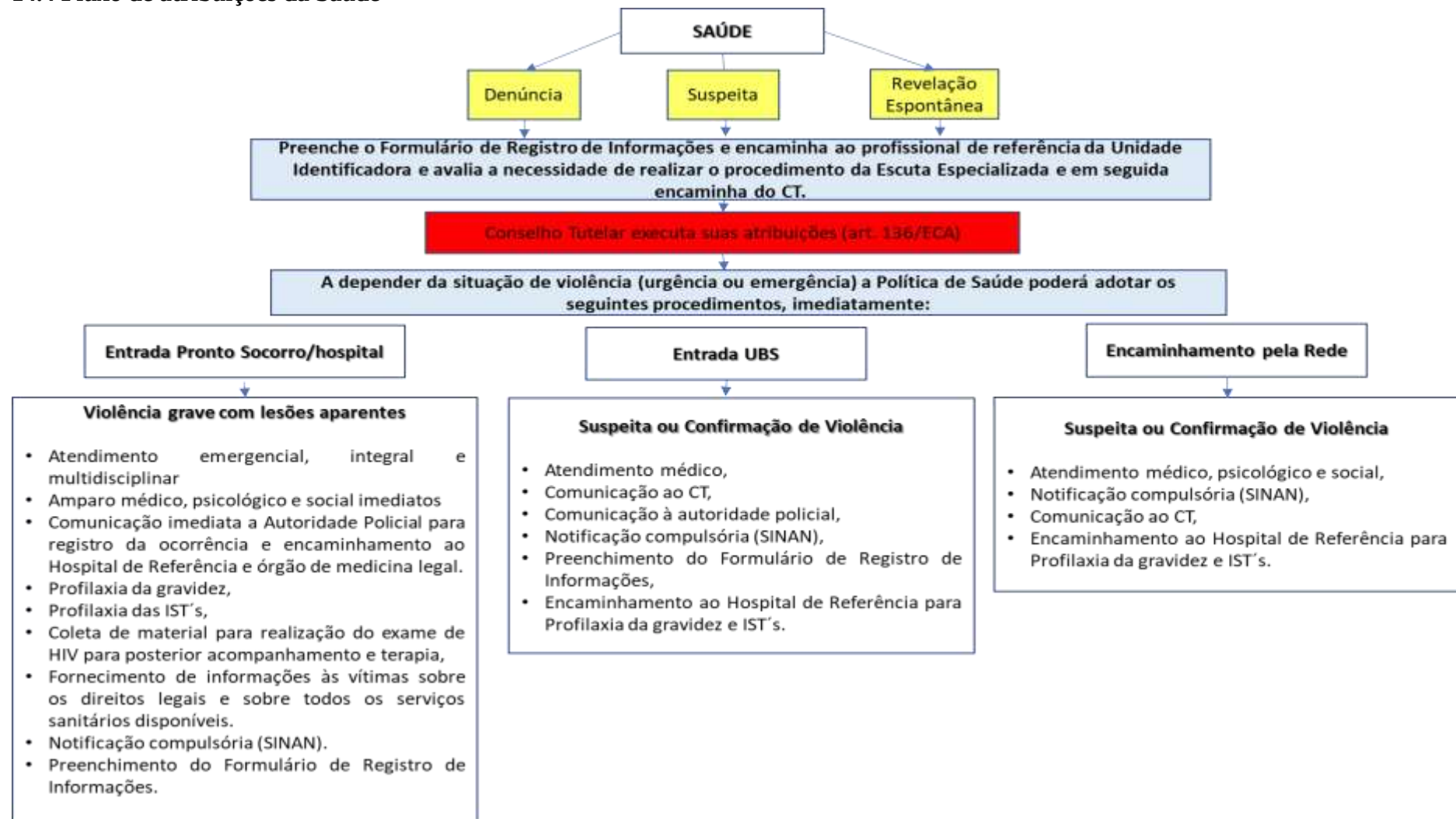
14.2 Fluxo atribuições do Conselho Tutelar



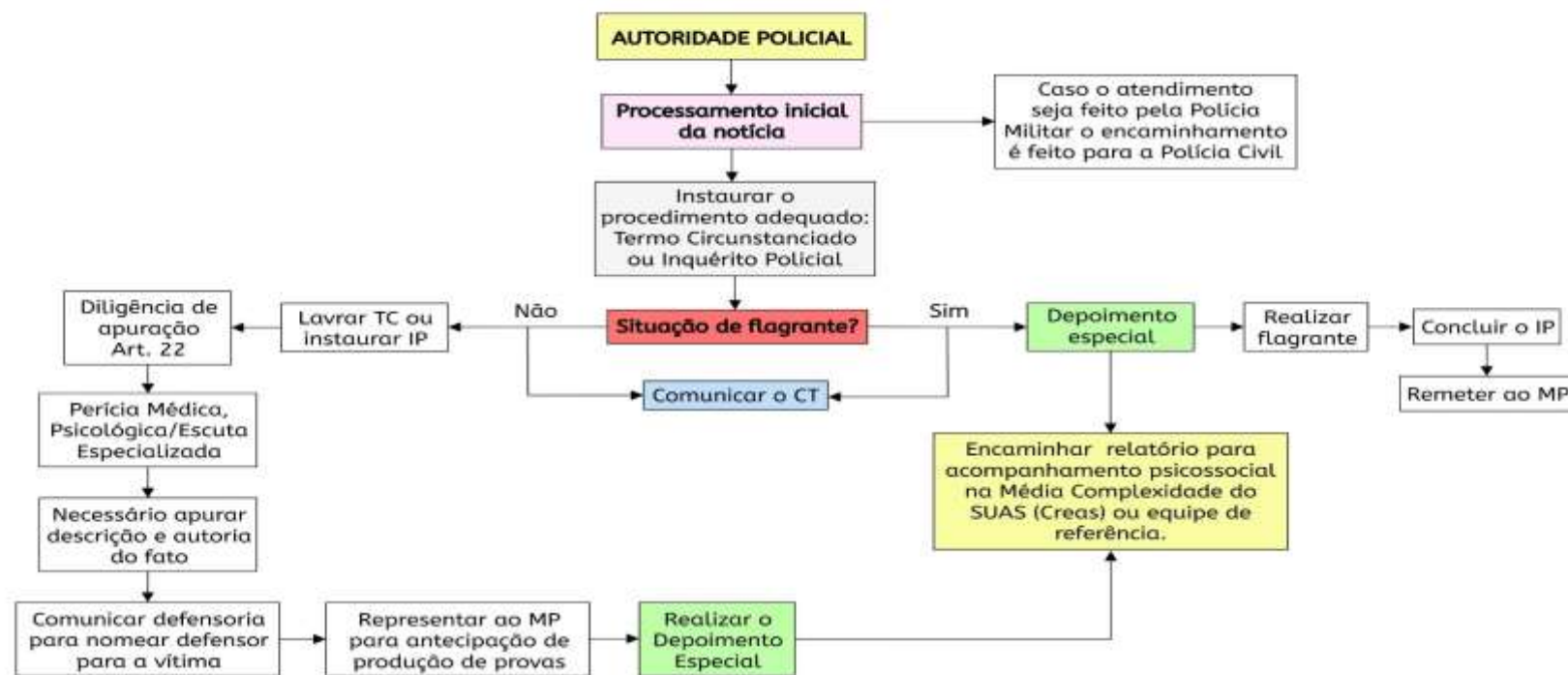
14.3 Fluxo de atribuições da Assistência Social



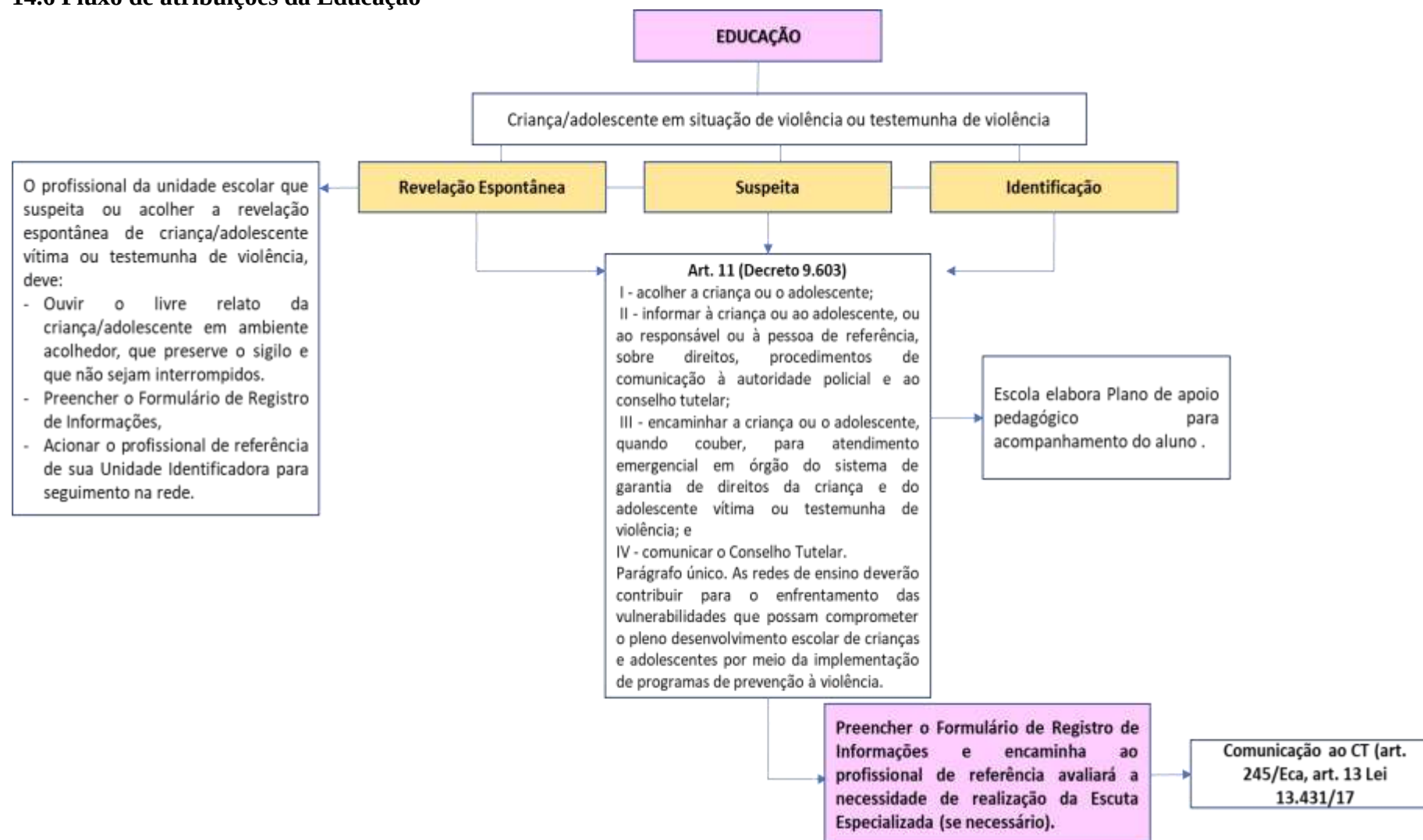
14.4 Fluxo de atribuições da Saúde



14.5 Fluxo de atribuições da Autoridade Policial



14.6 Fluxo de atribuições da Educação



15. FINANCIAMENTO DAS AÇÕES

É indispensável que haja previsão orçamentária para destinação de recursos para o enfrentamento das situações de violências em âmbito local. Assim, é necessário que na elaboração das peças orçamentárias seja estabelecido uma rubrica orçamentária que atenda as demandas deste trabalho intersetorial. Tal situação, deve ser prevista do Plano Plurianual – PPA e pode estruturar-se com os seguintes elementos (sugestão):

1. **Programa:** Enfrentamento de todas as formas de violência contra crianças e adolescentes.
2. **Diretrizes:**
 - a. Desenvolvimento de ações preventivas contra todas as formas de violência contra crianças e adolescentes, fundamentalmente pela educação, sensibilização e autodefesa.
 - b. Promoção da integração e da qualificação de políticas, programas, serviços e ações voltados para o atendimento a crianças e adolescentes em situação de violências.
3. **Objetivo:** Implementação de ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas à prevenção, acolhimento e atendimento integral a crianças e adolescentes vítimas de violência, conforme estabelecido na Lei 13.431/2017, com previsão de recursos para sua infraestrutura e seu funcionamento.
4. **Metas:**
 - a. Capacitar profissionais para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violências (Curso de formação inicial, formação-na-ação (supervisões) e aperfeiçoamento/Especialização.
 - b. Capacitação de todos os profissionais da rede de proteção em metodologias não revitimizantes, para implementação da Lei 13.431/2017.
 - c. Realizar campanhas de prevenção a violência.
5. **Valor previsto para os quatro anos:** estabelecer o valor necessário para as necessidades advindas da implementação da Lei da Escuta Especializada.

Os recursos necessários para a implementação das ações da rede de atendimento deverão compor o orçamento municipal, seja na área do Fundo para a Infância e

Adolescência ou em Política Pública Específica. A previsão necessária é para capacitação aos profissionais que vão executar a escuta especializada e também para toda a rede de atendimento visando qualificar e estruturar o trabalho necessário para a qualidade do trabalho que deve ser executado. Além de, identificar necessidade de espaço físico para realização da escuta especializada.

16. CAPACITAÇÕES

Pensar a formação continuada dos profissionais em sua prática direta no interior das instituições e organizações não é uma tarefa fácil. Coloca-se, no entanto, como de capital importância no debate profissional, considerando a densidade da produção teórica e a necessidade de sua expressão, com as devidas mediações, em direção à prática qualificada dos atores da rede de atendimento.

A Lei 13.341/2017, em seu artigo 14 faz referência sobre o atendimento intersetorial das “políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência”. Define que:

§ 1º As ações de que trata o caput observarão as seguintes diretrizes:

[...]

II - capacitação interdisciplinar continuada, preferencialmente conjunta, dos profissionais.

[...]

Por fim, o Decreto fez também previsão expressa sobre a necessidade de capacitar a rede de atendimento visando qualificar suas intervenções.

Art. 27. Os profissionais do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência participarão de cursos de capacitação para o desempenho adequado das funções previstas neste Decreto, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos envolvidos.

Parágrafo único. O Poder Público criará matriz intersetorial de capacitação para os profissionais de que trata este Decreto, considerados os documentos e os atos normativos de referência dos órgãos envolvidos.

As formações devem fazer parte do plano de trabalho do Comitê de Gestão Colegiada, definidos intersetorialmente e realizados anualmente.

16.1 Conteúdo mínimo para formação dos profissionais da Escuta Especializada

As formações deverão possuir conteúdos mínimos definidos pela rede de atendimento que compreendem os seguintes assuntos:

1. Violência contra a criança e o adolescente

- a) Marco histórico da violação de direitos da criança e do adolescente;
 - b) Conceituar os tipos de violência contra a criança e adolescente: Violência Física, Psicológica, Negligência e Sexual (Abuso e exploração sexual);
 - c) Desenvolvimento da linguagem; Desenvolvimento da memória; Infância e sexualidade; Impactos psicológicos da violência no desenvolvimento infantil.
2. A escuta especializada da criança, do adolescente e da família em situação de violência
- a) A importância do trabalho em rede para a proteção da criança e do adolescente em situação de violência
 - b) Aspectos Legais: Estatuto da Criança e do Adolescente, LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017, o decreto Nº 9.603, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018 e Portaria: PORTARIA CIB/SP N.º 19, de 11/12/2018.
3. O Acolhimento e o Atendimento da criança e do adolescente em situação de violência
- a) O Relato Espontâneo da criança: como escutar, registrar e encaminhar;
 - b) O manejo da escuta e cuidados para não revitimização nos serviços e na rede socioassistencial.
 - c) Fluxos e procedimentos para escuta especializada: refletir e definir a atuação e as responsabilidades de cada ator da rede socioassistencial;
 - d) Procedimentos técnicos e práticos para a escuta especializada;
4. Técnicas de entrevista investigativa
- a) Fundamentos da Escuta Especializada;
 - b) Tipos de entrevistas;
 - c) Cuidando dos profissionais;
 - d) Ética profissional para o cuidado e atendimento à criança em situação de violência e sua família;

16.2 Conteúdo mínimo para formação para a Rede de Atendimento

O Comitê de Gestão Colegiada definiu o conteúdo mínimo para validação de cursos ou sensibilizações para os demais profissionais de referência:

- a) fluxo local e intersetorial frente à suspeita ou revelação de violência, incluindo ferramenta de compartilhamento de informações
- b) boas práticas de acolhida e escuta diante da revelação espontânea

- c) especificidades dos fluxos internos (dadas as especificidades dos serviços, sugere-se que todas as políticas capacitem internamente e intersetorialmente seus profissionais)
- d) planejamento conjunto de campanhas para informar e sensibilizar a comunidade geral quanto às ações adequadas diante da suspeita e/ou confirmação de violência, de modo a proteger e não constranger a criança/adolescente.

16.3 Metodologia sugerida para as capacitações

Além dos conteúdos é necessário atentar-se para a formatação das capacitações para que sejam capazes de produzir conhecimentos práticos para a intervenção. Assim, sugere-se que as formações atendam a seguinte metodologia sugerida.

1. Revisão teórica (mínimo de 6 horas, incluindo aulas e material de apoio);
2. Estudos de caso (sobre o fluxo na rede e sobre a entrevista propriamente dita)
3. Atividades de retenção de conteúdo
4. Role-playing e simulação de entrevista: a técnica prevê uma simulação da escuta especializada e treina todas as possíveis situações, boas ou ruins, que podem acontecer durante o procedimento.
5. Supervisão de prática de entrevista: A Supervisão Técnica tem por objetivo geral fornecer subsídios teóricos, metodológicos, técnicos, operativos e éticos para a construção crítica e criativa de novas alternativas de intervenção.
6. Previsão de reciclagem e supervisão anual (certificados deverão ter validade de no máximo 2 anos).

16.4 Formação mínima dos professores/capacitadores

Para que os cursos produzam os efeitos esperados é indicado que os professores possuam minimamente a formação e experiência dos professores/capacitadores:

- a) Profissionais com curso superior, preferencialmente da área da saúde e da política de assistência social.
- b) Experiência comprovada em práticas de entrevista de crianças e adolescentes vítimas de violência.

16.5. Critérios para seleção dos profissionais de referência aptos para a realização da entrevista da escuta especializada

A rede de atendimento definirá os profissionais para a escuta especializada considerando o que é estabelecido pela Lei 13.431/2017:

Art. 19. A escuta especializada é o **procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos**, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados.

Os critérios para a escolha dos profissionais que irão realizar o procedimento da escuta especializada são:

- Profissionais concursados no município ou estado com formação em nível superior.
- Formação mínima com capacitação específica para a Escuta Especializada ou disposição para capacitar-se;
- Afinidade e conhecimento na área da infância e adolescência;
- Conduta profissional pautada na ética e sigilo profissional;
- Profissional disposto a reciclagem com capacitação bianual;
- Profissional inserido no anexo deste protocolo posteriormente aprovado por Resolução do CMDCA e por Decreto Municipal.

17. ESPAÇO FÍSICO PARA REALIZAÇÃO DA ESCUTA ESPECIALIZADA

A Escuta Especializada deverá ser realizada pelos profissionais locais, selecionados e capacitados para sua operacionalização. Assim, os profissionais que integram as políticas públicas de educação, saúde, assistência social e segurança pública poderão executar a escuta especializada no espaço de trabalho do próprio profissional. É notório que, estas políticas públicas deverão seguir as determinações expressas na legislação sobre a infraestrutura destes espaços:

Art. 10. A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Desta forma, o Comitê de Gestão Colegiada, juntamente com a rede de atendimento local, definiu que, **o espaço físico será na sala de atendimento dos profissionais habilitados, não sendo necessário uma sala única para o procedimento.**

Caberá ao Comitê local visitar o espaço para verificar se atende ao que preconiza a lei, podendo sugerir alterações, se entender necessário.

18. PROFISSIONAIS DA ESCUTA ESPECIALIZADA

A partir das análises realizadas pelo Comitê de Gestão Colegiada, entende-se que o procedimento da Escuta Especializada não caracteriza a necessidade de dispor de plantão de atendimento para realização fora de horários de expediente. A escuta da criança não se torna algo caracterizado como urgência e emergência, podendo ser realizada de forma **prioritária** no horário de expediente dos profissionais capacitados. Ademais, não há legislação local que defina sobre plantões e sobreavisos sobre a situação narrada.

Em seguida, os profissionais definidos para realização da entrevista da escuta especializada no município de Três Passos - RS deverão ser indicados por Resolução do CMDCA e Decreto Municipal do prefeito municipal.

No processo de construção do Protocolo não foram identificados profissionais a serem habilitados para a capacitação da Escuta Especializada. Assim, as políticas públicas, deverão indicar dentre os critérios deste protocolo os profissionais de referência que também após capacitados realizam o procedimento de escuta especializada.

REFERENCIAS

1. BRASIL . Nº 13.431 de 04 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.
2. _____. Decreto 9.603 de 10 de dezembro de 2018. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.
3. _____. Linha de Cuidado para a Atenção Integral à Saúde de Crianças, Adolescentes e suas Famílias em Situação de Violência: Orientações para gestores e profissionais de saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2010.
4. _____. Portaria Nº 204, de 17 de fevereiro de 2016. Define a Lista Nacional de Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública nos serviços de saúde públicos e privados em todo o território nacional, nos termos do anexo, e dá outras providências. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2016/prt0204_17_02_2016.html. Acesso em: 05 de agosto de 2016.
5. _____. Viva: instrutivo de notificação de violência interpessoal e autoprova. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2015.
6. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 2000.
7. _____. Declaração de Estocolmo. Matriz intersetorial de enfrentamento à exploração sexual de crianças e adolescentes. Brasília, 2016. Disponível em <http://matriz.sipia.gov.br/acervo-documental/diversos/338-i-congresso> acesso em: 25 de junho de 2016.
8. _____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Orientações técnicas PAIF**: Trabalho social com famílias do serviço de proteção e atendimento integral a família. Brasília, 2013. 2 v.
9. _____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais**. Brasília, 2009.
10. _____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Política Nacional de Assistência Social (PNAS)**. Brasília, 2004.

11. CARVALHO, Rose Mary de. In: CURY, Munir; AMARAL E SILVA, Antonio Fernando do; MENDEZ, Emílio Garcia (coords.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
12. ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 1994.
13. GARRIDO DE PAULA, Paulo Afonso. **Conselho Tutelar – Atribuições e subsídios para o seu funcionamento**. São Paulo: Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência, 1993.
14. HOMEM, Élie Peixoto. O depoimento sem danos sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança e sua importância para o processo penal. Universidade Paranaense – UNIPAR. 2015.
15. KRUG, E.G. et. al. World report on violence and health. Geneva, World Health Organization, 2002.
16. MINAYO, M.C.S. Conceitos, teorias e tipologias de violência: a violência faz mal à saúde. In: Impacto da Violência na Saúde. 2 ed. Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz, Educação à distância da Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, 2009.
17. MINAYO, M.C.S. A Violência Dramatiza Causas. In: Violência sob o olhar da saúde: a intrapolítica da contemporaneidade brasileira. Rio de Janeiro: Fio Cruz, 2003.
18. MINAYO M.C.S. Suicídio: violência autoinfligida. In: Ministério da Saúde (BR). Secretaria de Vigilância em Saúde. Impacto da violência na saúde dos brasileiros. Brasília (DF): MS; 2005. p.205-34.
19. SÊDA, Edson. **ABC do Conselho Tutelar**. São Paulo: Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência, 1992.
20. SOARES, Judá Jessé de Bragança. In: CURY, Munir; AMARAL E SILVA, Antonio Fernando do; MENDEZ, Emílio Garcia (coords.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
21. Sociedade Brasileira de Pediatria, Centro Latino-Americano de Estudos de Violência e Saúde Jorge Carelli, Escola Nacional de Saúde Pública, Fundação Oswaldo Cruz, Secretaria do Estado dos Direitos Humanos, Ministério da Justiça. Guia de atuação frente a maus-tratos na infância e adolescência: orientação para pediatras e demais profissionais de saúde. 2ª ed. Rio de Janeiro; 2001.
22. VENDRUSCOLO, Telma Sanchez; FERRIANI, Maria das Graças Carvalho; SILVA, Marta Angélica Iossi. As Políticas Públicas de Atendimento à Criança e ao

Adolescente Vítimas de Violência Doméstica. In: Revista Latino-Americana de Enfermagem [online]. Vol.15, 2007

23. WASELFISZ, J. J. Mapa da Violência 2012: crianças e adolescentes do Brasil. Centro Brasileiro de Estudos Latino-Americanos, 2012.

ANEXOS

1. Formulário De Registro De Informações

**FORMULÁRIO DE REGISTRO DE
INFORMAÇÕES
SOBRE ATENDIMENTO DE CRIANÇAS
E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU
TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA**

Lei 13.431/2017

TRÊS PASSOS - RS

Nota Informativa:

Conforme preconizado no Protocolo Integrado de Atendimento às Crianças e Adolescentes Vítimas e Testemunhas de Violência este formulário de registro de informações deverá ser preenchido por qualquer trabalhador da rede de proteção que tomar conhecimento de situação de violência contra crianças e adolescentes seja por: Revelação Espontânea, Denúncia ou Suspeita/Percepção Profissional.

Após preencher este formulário deverá imediatamente comunicar o profissional de referência de sua Unidade Identificadora (local de trabalho) para dar seguimento aos procedimentos de acordo com o fluxograma estabelecido.

**FORMULÁRIO DE REGISTRO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATENDIMENTO
DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE
VIOLÊNCIA²**

Data do preenchimento*³: ____/____/____ Hora do preenchimento: ____;____

1. CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO

Situação da violência*:

()Revelação Espontânea ()Suspeita/Percepção profissional ()Denúncia

Unidade Identificadora da situação de violência: _____

2. DADOS PESSOAIS DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE⁴

Nome completo*: _____

Data de Nascimento*: ____/____/____

Endereço*: _____

Telefone*: _____ Escolaridade: _____

É Pessoa com Deficiência? () Sim () Não () Não sei

Qual: _____

Necessita de intérprete? () Sim () Não Qual: _____

A criança apresenta algum problema de saúde? () Sim () Não () Não sei

3. DADOS DOS PAIS OU RESPONSÁVEL⁵:

Pai*: _____

RG _____ CPF: _____ DN: _____

Telefone*: () _____ - _____

Mãe*: _____

RG _____ CPF: _____ DN: _____

Telefone*: () _____ - _____

Reside com os pais*? () Sim () Não. Com quem reside?

2 Atenção: Este documento deverá seguir na rede de atendimento em forma física (envelope lacrado) até o profissional de referência com guarda documental no Conselho Tutelar, sendo obrigatório o sigilo e conduta ética, sob pena de violação do art. 154 do Código Penal: Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa de um conto a dez contos de réis. (Vide Lei nº 7.209, de 1984).

3 Os campos com asterisco caracterizam-se de preenchimento obrigatório.

4

5 A correta identificação dos genitores da criança é de extrema importância para permitir o adequado acompanhamento do caso pela rede de proteção e, eventuais intervenções pelos órgãos de defesa.

Responsável pela criança: ()os pais ()outro

Nome: _____

RG _____ CPF: _____ Telefone: _____

TIPO(S) DE VIOLÊNCIA(S) IDENTIFICADA(S)*6:

() Violência Física

() Violência Psicológica

() Violência Sexual

() Violência Institucional

() Violência Patrimonial

Quando ocorreu a violência?

() Violência aguda – aconteceu nas últimas 72hrs.

() Violência Crônica – acontece há muito tempo e frequentemente.

() Não sei

A criança/adolescente possui lesões visíveis (*informar somente se as lesões são visíveis. Jamais pedir para a criança mostrar as lesões para responder esta pergunta*)?

() Sim () Não () Não sei

Município em que ocorreu a violência: _____

Local de ocorrência: _____

Período provável de ocorrência da violência: _____

DESCRIÇÃO DA DENÚNCIA OU DA SUSPEITA DE VIOLÊNCIA
(PREENCHER SOMENTE QUANDO SE TRATA DE DENUNCIA OU SUSPEITA)

(Identificação da violência/ onde estavam/ o que a criança estava fazendo/ como a situação de violência apareceu, quem identificou a suspeita de violência e/ou ouviu o relato da criança):

6 Ao responder esta questão é possível identificar em um mesmo caso, mais de um tipo de violência permitindo assim, assinalar múltiplas opções.

RELATO ESPONTÂNEO DA CRIANÇA OU DO ADOLESCENTE

(PREENCHER SOMENTE QUANDO SE TRATA DE REVELAÇÃO ESPONTÂNEA)

(Escrever nas palavras da criança ou do adolescente. O profissional que receber a revelação espontânea deverá se limitar a ouvir sem interferências e questionamentos que possam induzir respostas)

Gestor da unidade/profissional de referência*: _____

AValiação da Necessidade de Escuta Especializada por Profissional HABILITADO

Tem necessidade de realização da Escuta Especializada?

() Sim. Data de realização do procedimento: ____/____/____

() Não.

ENCAMINHAMENTOS EFETUADOS*

() Encaminhamento para profissional de referência

() Comunicação ao Conselho Tutelar⁷

⁷ Art. 13. Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público.

- () Notificação para a vigilância epidemiológica (SINAN)
- () Comunicação do fato à autoridade policial
- () Cientificação ao Ministério Público (Art. 13, Lei 13431/2017)⁸
- () Atendimento de Saúde
- () Equipe da Proteção Social Especial – CREAS
- () Equipe da Proteção Social Básica - CRAS
- () Outros. Qual? _____

Deve-se comunicar ao Ministério Público os boletins de ocorrência registrados, para que este possa – ciente do registro – atuar fiscalizando a atuação da autoridade policial e cobrando, se necessário, a agilidade da apuração do delito – que deve ser investigado também de forma prioritária na Polícia Civil.

⁸ Deve-se comunicar ao Ministério Público os boletins de ocorrência registrados, para que este possa – ciente do registro – fiscalizar a atuação da autoridade policial e cobrando, se necessário, a agilidade da apuração do delito – que deve ser investigado também de forma prioritária na Polícia Civil.

2. Ficha de Notificação Compulsória Violência Interpessoal/Autoprovocada⁹

 República Federativa do Brasil
Ministério da Saúde
Secretaria de Vigilância em Saúde

FICHA DE NOTIFICAÇÃO/ INVESTIGAÇÃO INDIVIDUAL

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, SEXUAL E/OU OUTRAS VIOLÊNCIAS INTERPESSOAIS

Nº _____

Definição de caso: Considera-se violência como o uso intencional de força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade que resulte ou tenha possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação.

Atenção: Em casos de suspeita ou confirmação de violência contra crianças e adolescentes, a notificação deve ser obrigatória e dirigida aos Conselhos Tutelares e autoridades competentes (Delegacias de Proteção da Criança e do Adolescente e Ministério Público da localidade), de acordo com o art. 13 da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Esta ficha atende ao Decreto-Lei nº 5.099 de 03/05/2004, que regulamenta a Lei nº 10.778/2003, que institui o serviço de notificação compulsória de violência contra a mulher, e o artigo 19 da Lei nº 10.741/2003 que prevê que os casos de suspeita ou confirmação de maus tratos contra idosos são de notificação obrigatória.

Dados Gerais	1 Data da Notificação	2 UF	3 Município de Notificação	Código (IBGE)
	4 Unidade de Saúde (ou outra fonte notificadora)	Código (CNE/S)		
Dados da Pessoa Atingida	5 Data da Ocorrência do Evento	6 Hora da ocorrência (0 - 24 horas)		
	7 Nome			8 Data de Nascimento
	9 Idade	10 Sexo	11 Gestação	
	12 Cor	13 Escolaridade	14 Situação conjugal	
	15 Relações sexuais	16 Possui algum tipo de deficiência?	17 Física	
	18 Número do Cartão SUS	19 Nome da mãe	20 UF	
	21 Logradouro (rua, avenida, ...)	22 Complemento (apto., casa, ...)	23 Ponto de Referência	
	24 (DDD) Telefone	25 Zona	26 País (se residente fora do Brasil)	
	27 Local de ocorrência	28 UF	29 Município de ocorrência	
	30 Logradouro de ocorrência (rua, avenida, ...)	31 Número	32 Complemento (apto., casa, ...)	
Dados da Ocorrência	33 Zona de ocorrência	34 Ocorreu outras vezes?	35 A lesão foi autoprovocada?	
	36 Meio de agressão	37 Tipo de violência	38 Física	
	39 Arma branca	40 Enforcamento/estrangulamento	41 Sexual	
	42 Arma de fogo	43 Queimadura	44 Trabalho infantil	

Violência doméstica, sexual e/ou outras violências interpessoais

SVS 28/06/2008

⁹ Esta ficha será preenchida pelo profissional de referência de cada unidade identificadora e por ele encaminhado para a Vigilância Epidemiológica.

Válida para: Não usar	43 Se ocorreu violência sexual, qual o tipo? 1- Sim 2 - Não 3 - Não se aplica 9- Ignorado ☐ Assédio sexual ☐ Pornografia infantil ☐ Estupro ☐ Exatrocínio sexual ☐ Abetardo violento ao pudor ☐ Outros _____	44 Se ocorreu penetração, qual o tipo? 1- Sim 2 - Não 3 - Não se aplica 9- Ignorado ☐ Oral ☐ Anal ☐ Vaginal	
Bateria do perceptor / autor da agressão	45 Número de envolvidos: 1 - Um ☐ 2 - Dois ou mais ☐ 9 - Ignorado ☐		
	46 Relação com a pessoa atendida 1- Sim 2 - Não 9- Ignorado ☐ Pai ☐ Ex-Cônjuge ☐ Mãe ☐ Namorado(a) ☐ Padrasto ☐ Ex-Namorado(a) ☐ Madrinha ☐ Amigo/conhecido ☐ Cônjuge ☐ Desconhecido ☐ Cuidador ☐ Pais/sochello ☐ Pessoa com relação institucional ☐ Outros _____	47 Sexo do provável autor da agressão ☐ 1 - Masculino 2 - Feminino 3 - Ambos os sexos 9 - Ignorado	48 Superst de uso de álcool ☐ 1- Sim 2 - Não 9- Ignorado
Sua casa de violência sexual	49 Consequências da ocorrência decorrentes no momento da notificação 1- Sim 2 - Não 9- Ignorado ☐ Aborto ☐ Gravidez ☐ DST ☐ Tentativa de suicídio ☐ Outros _____		
	50 Procedimento indicado 1- Sim 2 - Não 9- Ignorado ☐ Profilaxia DST ☐ Coleta de sangue ☐ Contracepção de emergência ☐ Profilaxia HIV ☐ Coleta de sêmen ☐ Comunicação de Acidente de Trabalho ☐ Profilaxia Hepatite B ☐ Coleta de secreção vaginal ☐ Aborto previsto em lei		
Evolução e encaminhamento	51 Evolução do Caso: 1 - Alta 2 - Encaminhamento ambulatorial 3 - Encaminhamento hospitalar 4 - Evasão / Fuga 5 - Óbito pela agressão 6 - Óbito por outras causas 9 - Ignorado		
	52 Se óbito pela agressão, data: ____/____/____		
	53 Encaminhamento da pessoa atendida para outros setores 1- Sim 2 - Não 9- Ignorado ☐ Conselho tutelar (criança/adolecente) ☐ Delegacia Especializada da Mulher ☐ Centro de Referência de Assistência Social/CRIAS ☐ Vara da Infância / juventude ☐ Delegacia de Prof. da Criança e do Adolescente ☐ Casa de proteção / abrigo ☐ Outras delegacias ☐ IML ☐ Programa Sentença ☐ Ministério Público ☐ Outros _____		
	54 Circunstância da lesão (confirmada) CID 10 _____	55 Classificação final ☐ 1 - Suspeito 2 - Confirmado 3 - Descartado	
Informações complementares e observações			
TELEFONES ÚTEIS Disque-Saúde Central de Atendimento à Mulher Disque-Denúncia - Exploração sexual a crianças e adolescentes 0800 61 1937 180 100			
Município/Unidade de Saúde	Cód. da Unit. de Saúde/CNES		Número
Nome	Função	Assinatura	



Um provérbio africano nos afirma que é preciso uma aldeia inteira para cuidar de uma criança. Assim, onde existam crianças e adolescentes, sempre deve existir uma comunidade de pessoas adultas, para além de sua família consanguínea, afetiva ou por afinidade com capacidade para olhar e proteger os indivíduos que ainda estão se desenvolvendo. O entorno deve estar organizado de modo que estejam asseguradas suas necessidades básicas de sobrevivência e seus direitos fundamentais à escola, à saúde, à moradia, à cultura, ao brincar, adequadamente satisfeitos.

Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência

